

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Despacho

PROCESSO Nº TST-AR-13/89.3

AUTOR : EDUARDO FERREIRA ALBIM
Advogado: Dr. Amadeu Roberto G. de Paula
RÉU : SECURITAS - UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço correto da ré, tendo em vista a devolução da correspondência com a informação da EBCT de mudança de endereço.

Publique-se.

Brasília, 21 de Junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Segunda Turma

E-AI-687/89.7

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.
Embargados: TÂNIA REGINA DE ALMEIDA BRUSA e OUTROS.
Advogado: Dr. Nico Kaway Jr.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 164/165): "Alega o recorrente que a cláusula terceira do acordo celebrado nos autos de Dissídio Coletivo de trabalho nº 220/86 não foi homologada pelo TRT da 12ª Região. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida cláusula. Aponta, inicialmente, ofensa ao art. 863 Consolidado, à Lei Federal nº 7493/86, ao art. 165, item XIII, da Constituição Federal, bem como traz arestos a confronto. Cita contrariedade ao art. 146 do Regimento Interno. No que tange à falta de homologação do acordo coletivo, o tema não foi prequestionado, restando precluso, em face do Enunciado 184 deste C. TST, afastada, desta forma, a pretendida ofensa aos dispositivos legais. Ademais, a alegada ofensa ao art. 146 do Regimento Interno não prospera, eis que não se enquadra nos pressupostos fixados pelo art. 896 da CLT. No que pertine ao segundo tópico, a matéria é de natureza interpretativa, incidindo o Enunciado 221 deste Tribunal. Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial, pois são provenientes de Turma desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos".

Irresignada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 167/171, alegando violação aos Arts. 893 e 896, ambos da CLT. Argui a inconstitucionalidade da cláusula terceira, por infringir o Art. 165, inciso XIII, da CF de 1969. Alega violação aos Arts. 444, da CLT, e 19, da Lei 7493/86. Aduz que os arestos colacionados às fls. 127, 134, 135, 137/140, 144, 146 e 147 são divergentes ao r. acórdão regional.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula 183/TST, que reza: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao Art. 153, § 4º, da Constituição Federal".

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5486/87.2

Embargante: WALTER FLORES.
Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Autor, vencido o Exmº Sr. Min. Hélio Regato, ao fundamento de que, verbis (fls. 457): "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUANDO INCIDE A PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o Postulante jamais recebeu qualquer parcela a título de complementação de aposentadoria, não se tratando, portanto, de direito já reconhecido, a prescrição a incidir é a total, não atingindo apenas as parcelas que seriam decorrência do reconhecimento do direito à almejada complementação, direito de fundo tragado pela prescrição extintiva, em face da inércia do Reclamante no decurso do biênio."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 471/477, com fulcro na alínea b, do Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal e contrariedade à Súmula 168/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada, a contrariedade à Súmula 168/TST e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 458): "Entretanto, a hipótese destes autos não deve ser confundida com inúmeras outras versando sobre complementação de aposentadoria, pois resulta inequívoco que o Recorrente jamais recebeu qualquer parcela a título de complementação de aposentadoria. Não se trata de direito já reconhecido, sobre o qual não se questiona, de modo a favorecer a prescrição apenas das prestações não reclamadas dentro do biênio. In casu, o direito às parcelas decorreria do reconhecimento do direito à obtenção da postulada aposentadoria na condição de estatutário. Mas a ação, em relação a este último, foi fulminada pela prescrição extintiva, ante a inércia do Autor ao longo de seis anos após o seu jubileamento."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5557/87.5

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Advogadas: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e Drª Tereza Safe Carneiro
Embargado: VICTOR GARCIA JÚNIOR.
Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco quanto ao gerente - horas trabalhadas além da 8ª, nem quanto à prescrição - FGTS, ao fundamento de que, verbis (fls. 264): "GERENTE. HORAS TRABALHADAS ALÉM DA OITAVA. Para que fique configurada a hipótese do Art. 62, alínea b, da CLT, é mister que o acórdão recorrido declare de modo expresso que o gerente estava investido de mandato em forma legal, exercia encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, ALÍNEA C, DA CLT. A divergência que enseja o conhecimento é a originária dos Tribunais Regionais ou do Pleno do TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 95/TST. Quando o Reclamante não postula comissões prescritas, mas simplesmente a incidência da FGTS sobre os valores que percebeu, torna-se inafastável a aplicação da Súmula 95/TST."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 269/276, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação aos Arts. 62, alínea b, e 11, também da CLT, contrariedade à Súmula 206/TST e inaplicabilidade da Súmula 95/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais pretendidas, a contrariedade à Súmula 206/TST, a inaplicabilidade da Súmula 95/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto ao gerente - horas trabalhadas além da 8ª, bem decidiu a Eg. Turma ao fundamento de que, verbis (fls. 266): "Com efeito, o Eg. Regional em nenhum momento deixou evidenciado tratar-se da hipótese do Art. 62, alínea b, consolidado. E a Súmula 287, deste C. TST, diz: 'O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do Art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares excedentes da oitava quando, investido de mandato em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados'. Logo, seria necessário que o acórdão recorrido declarasse de modo expresso que o Reclamante estava investido de mandato em forma legal, exercia encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados, para que não fizesse jus a quaisquer horas extras. Como nenhum destes requisitos foi mencionado, só me resta endossar os fundamentos do decisum recorrido e não conhecer da revista, em face da Súmula 187, deste C. TST, que é especificamente aplicável à hipótese."

No que diz respeito à prescrição - FGTS, também bem decidiu a Eg. Turma ao fundamento de que, verbis (fls. 267): "A hipótese não é, portanto, a da Súmula 206, deste C. Tribunal, que se refere à incidência do FGTS sobre parcelas salariais não pagas e que foram atingidas pela prescrição bienal. Como salientado pelo r. acórdão recorrido, é caso da Súmula 95, que prevê a prescrição trintenária para a cobrança dos depósitos para o FGTS. Ressalvando minha restrição pessoal à referida Súmula, por não conceber período de prescrição tão longo no direito do trabalho, face à sua dinamicidade, não conheço".

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6028/87.4

Embargante: RAIMUNDO MOURA FERREIRA.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Embargado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A.
Advogado: Dr. Rogério Reis Avelar.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para julgar a reclamatória totalmente improcedente, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 434): "CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE. Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista" (Súmula 280/TST).

Irresignado, o Reclamante opôs embargos declaratórios, os quais foram unanimemente rejeitados pelo v. acórdão de fls. 444/445, que assim consignou, verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Embargos declaratórios visam sanar omissão e contradição e esclarecer dúvidas sobre o acórdão embargado, mas não constituem o meio hábil para a reforma da referida decisão, ante a existência de recurso próprio para modificação de acórdãos".

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 447/454, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o Art. 12, da Lei 6708/79 não foi objeto de apreciação pelo r. acórdão regional e que, portanto, a Eg.

Turma, ao conhecer do recurso de revista com base em violação ao supracitado artigo, examinou matéria preclusa, violando o Art. 473, do CPC. Alega contrariedade às Súmulas 184 e 221, ambas deste C. TST. Aduz, ainda, violação aos Arts. 128 e 460, do CPC, afirmando que o Reclamado não pediu que fosse desobrigado de cumprir convenção coletiva de trabalho, mas sim sentença normativa. Cita, também, como violados os Arts. 832, da CLT, 458, incisos II e III, do CPC e 153, § 3º, da CF de 1969.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que a tese em discussão encontra-se pacificada pela Súmula 280/TST.

Afastadas, pois, as argüidas violações legais e constitucionais e a alegada contrariedade às Súmulas 184 e 221/TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.
Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6533/87.7

Embargante: IRACY PIRES DE AZEVEDO.

Advogado: Dr. José Fernando Barcelo da Silva.

Embargada: COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ.

Advogada: Dr. Hélio Carvalho Santana.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional noturno, ao fundamento de que, verbis (fls. 178): "Adicional noturno. Incidência do Enunciado nº 265 da Súmula deste C. TST. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o adicional noturno".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 181/184. O acórdão da Turma, conforme se constata às fls. 180, foi publicado no DJ de 12/05/89, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 15/05/89, segunda-feira, e terminando no dia 22 do mesmo mês. Ora, os embargos foram protocolizados, segundo fls. 181, no dia 24/05/89, dois dias, portanto, após o término do prazo legal.

Nego seguimento aos embargos, pela intempestividade.
Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-975/88.0

Embargante: SANDRA MÁRIO.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.

Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada: Dr.ª Rosa M. de S. Gimenez.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Reclamado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, face à prescrição, julgar improcedente a reclamação, vencido o Exm. Sr. Juiz Alcy Nogueira, Relator, que negava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 98): "Horas extras. Supressão. Prescrição Aplicável. Na hipótese de supressão de horas extras, está caracterizado o ato positivo e único do empregador, sendo aplicável a Súmula 198/TST. Revista provida para, face à prescrição, julgar improcedente a reclamação."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 102/105, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando a aplicabilidade da Súmula 294/TST, aduzindo que "à hipótese, portanto, aplica-se a exceção final dada ao texto sumular, visto que a parcela salarial das horas extras pactuadas e suprimidas também decorrem de preceito legal, ex vi dos artigos 59 e 225, da CLT, tornando, assim, cabível o presente recurso, pela alínea b, do artigo 894 consolidado".

O Reclamado deixou de pagar as horas extras prestadas habitualmente, isto é, suprimiu-as a partir de setembro de 1983. Por se tratar de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Incide, assim, a primeira parte da Súmula 294/TST e não a exceção final.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1205/88.9

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho.

Embargado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos descontos, nem quanto ao gerente - horas extras, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 108): "DESCONTOS. Neste aspecto, a Eg. Corte declarou a inexistência de autorização a justificar os descontos efetuados. O recurso está desfundamentado, uma vez que os arestos tidos como paradigmas não abrangem os fundamentos da v. decisão turmária deste Tribunal, pelo que não se presta ao confronto. Não conheço, pois, a teor do Verbete nº 23 da Súmula do TST. GERENTE - HORAS EXTRAS. A Eg. Corte comprovou que o autor no exercício do cargo de Gerente, laborava além da oitava hora, fazendo jus à remuneração destas como extraordinárias. Assim decidindo, o v. acórdão regional está afinado no Verbete nº 232".

Irresignado, o Réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados pelo acórdão de fls. 117/118, que consignou, verbis: "Entretanto, não há nada a declarar, pois a Egrégia Turma, ao aplicar o Enunciado nº 232 do TST, à questão das horas extras - gerente bancário, fundamentou-se nas provas dos autos, no sentido do reclamante estar enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT".

Inconformado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 120/125, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal.

Alega o ora Embargante negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acórdão de fls. 117/118, aduzindo violação aos Arts. 5º, inciso XXXV, da CF, e 832, da CLT, eis que sustentou o enquadramento do gerente no Art. 62, alínea b, da CLT, e que o mesmo não foi objeto de apreciação por parte da Eg. Turma. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto aos descontos, alega que os arestos colacionados por ocasião de seu recurso de revista são divergentes à hipótese dos autos. A costa mais arestos às fls. 123/124, para dissídio pretoriano.

Referentemente às horas extras, alega que a Súmula 232/TST não é pertinente à hipótese em discussão nos autos, porque o Reclamante exercia a função de gerente e que, assim sendo, o mesmo se enquadra no Art. 62, alínea b, da CLT. Acosta aresto para dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a mesma não ocorreu, eis que esta foi plena e efetiva, já que a Eg. Turma, em seu acórdão de fls. 118, consigna que, de acordo com a provas lançadas nos autos, o Reclamante foi enquadrado no Art. 224, § 2º, da CLT. Conseqüentemente, se ele foi incluído no supracitado artigo, não poderia, pela lógica jurídica trabalhista, ser enquadrado no Art. 62, alínea b, da CLT.

Referentemente aos descontos, os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos, eis que nenhum deles se refere expressamente a descontos sem a devida anuência do empregado.

Quanto às horas extras, o aresto colacionado às fls. 125 encontra-se obstado pela Súmula 126/TST.

Ante o exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1464/88.1

Embargante: JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA.

Advogado: Dr. Antônio Alves Filho.

Embargada: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A.

Advogada: Dr.ª Maria Ângela Votta.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamante ao fundamento de que, verbis (fls. 99): "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 102/105, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 468, do mesmo diploma legal, e 153, § 3º, da CF/1969. Alegou, ainda, que o aresto de fls. 83 é específico ao tema em debate.

Verifica-se que inócorrem as violações legal e constitucional apontadas e a divergência jurisprudencial.

A Reclamada tão-somente converteu o salário de cruzeiro para cruzado, em virtude dos DLs 2283 e 2284/86, que, por se revestirem de natureza política, têm aplicação imediata, abarcando todas as situações individuais. Demais, o Art. 896, da CLT, não foi apontado como violado, o que constitui pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista. A alegação de violação deve ser expressa e não implícita.

Nego seguimento aos embargos

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1950/88.4

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogadas: Dr.ª Tereza Safe Carneiro e Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado: VILSON ANTÔNIO LUZIA.

Advogado: Dr. Martins G. Camacho.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado quanto às gratificações semestrais, ao fundamento de que, verbis (fls. 136): "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Tratando-se de congelamento das gratificações, a prescrição é parcial".

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 144/154, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 11 e 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, contrariedade à Súmula 198/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócorrem as violações legais apontadas, a contrariedade à Súmula 198 e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu o Eg. TRT quanto às diferenças de gratificação semestral, às fls. 106, verbis: "... no caso o reclamado já a concedia, tratando-se de parcela tacitamente ajustada, iterativamente paga e como tal de cunho eminentemente salarial. Deveria, pois, ter sido corrigida consoante os reajustes legais aplicáveis aos salários, sendo que o seu congelamento importou em manifesto prejuízo ao obreiro. O fato do congelamento ter ocorrido no período prescrito é irrelevante, já que a hipótese não é de ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas, sim, de ato negativo, vez que simplesmente deixou ele de corrigir a parcela em consonância com os reajustes legais, pelo que tal lesão a prestações periódicas, repetidas iterativamente, rege-se pela prescrição parcial, nos termos do enunciado 168, do E. TST".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2612/88.7

Embargante: CÉLIA MARIA MOREIRA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Advogada: Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da Reclamada por contrariedade à Súmula 198/TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de reclamar contra a supressão de horas extras, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, prejudicado o restante da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Noqueira, que negava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 105): "Prescrição Total - Supressão de Horas Extras. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 198/TST. Supressão de horas extras caracteriza ato único do empregador que enseja a aplicação da prescrição total. Não se deve punir, com a prescrição parcial, ato louvável do empregador que suprimiu o trabalho extraordinário do empregado. Declarado prescrito o direito do autor e extinto o processo com julgamento do mérito".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 109/115, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 23/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal pretendida, a contrariedade à Súmula 23/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto à supressão de horas extras, fato reconhecido pelo r. acórdão recorrido, por se tratar de alteração do pactuado, a prescrição a incidir é a total, ante o que preceitua a recente Súmula 294/TST. Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2774/88.6

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: MARCELO MARCON PIRES.

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso do Banco, vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira, Relator, ao fundamento de que, verbis (fls. 105): "RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST)."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 108/112, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade das Súmulas 234 e 267, ambas deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal pretendida, a aplicabilidade das Súmulas 234 e 267 e a divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal Regional afastou a confiança do cargo por dois motivos, quais sejam: pela inexistência de subordinados ao Reclamante e a sujeição deste ao controle de horário. O r. acórdão regional foi silente quanto à gratificação de 1/3 (um terço).

In casu, haveria a necessidade de abordagem específica da matéria, via embargos de declaração, para um correto delineamento dos pontos factuais questionados. Incide a aplicação da Súmula 126/TST, pois as questões estão ligadas à matéria fática não prequestionada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2868/88.7

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogada: Drª Paula Nelly Dionizi.

Embargada: MARIA JOSÉ DE FARIAS OLIVEIRA.

Advogada: Drª Luzia Poli Quirico.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado ao fundamento de que, verbis (fls. 107): "DENUNCIÇÃO À LIDE. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi denunciada à lide, porque o CIAM, empregador da Reclamante, não tinha sido desativado quando ajuizada a reclamação trabalhista. Violação do Art. 214, do CPC, não configurada."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 111/116, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, 214, do CPC e 153, § 36, da Carta Magna de 1969 (hoje Art. 5º, inciso LV).

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 108/109): "Inexistiu a alegada violação do Art. 214, do CPC, eis que, como consignado expressamente no acórdão regional, a Reclamante trabalhou para a empregadora no período de 1972 até fevereiro de 1982, tendo ajuizado a reclamatória em outubro de 1982, quando a Reclamada, CIAM, ainda não fora desativada pelo Estado, o que só ocorreu em 1984. Não havia, portanto, motivo para ser citado o Estado-Recorrente à época, eis que a Reclamada possuía personalidade jurídica própria, sendo parte legítima no processo".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3127/88.9

Embargantes: VANILDE MARIA VIOLA e OUTRA.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargada: MGM - MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.

Advogada: Drª Sílvia Maria de Santi.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade de parte da Executada na presente execução, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 92): "Harmonizam-se com o princípio do direito de defesa as normas hipotéticas relativas à formação do litisconsórcio necessário, bem como aquelas que delimitam os efeitos da coisa julgada e do próprio campo de atuação do juiz, no desempenho de sua atividade judicante. Os bens do sócio são sujeitos à execução, desde que o mesmo tenha sido reconhecido como devedor no título executivo. Caso contrário, será parte ilegítima no processo de execução".

Inconformadas, as Reclamantes opuseram embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados com a seguinte decisão, verbis (fls. 110): "Embargos declaratórios. Omissão. Desmerecem acolhimento os embargos declaratórios. Destituídos de qualquer justificativa para sua interposição. Através de embargos de declaração não se deve objetivar sejam sanadas omissões relativamente a aspectos não suscitados pela parte embargante, ou sobre artigo constitucional, de que a violação já foi expressamente reconhecida no acórdão embargado".

Irresignadas, as Autoras opõem os embargos de fls. 113/124, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alegam contrariedade à Súmula 184/TST, por não ter a ora Embargada oposto embargos de declaração, já que em momento algum o r. acórdão do recurso ordinário se pronunciou a respeito da argüida violação ao Art. 153, § 15, da CF de 1969. Aduzem revolvimento de fatos e provas por parte da Eg. Turma ao apreciar a revista da Reclamada. Argüem violação ao Art. 747, do CPC, alegando que somente a MM. 3ª JCY de São Paulo é que poderia se pronunciar a respeito dos embargos do devedor nos presentes autos, e não a MM. 2ª JCY de São Bernardo do Campo. Acostam arestos para confronto jurisprudencial. Alegam, ainda, contrariedade às Súmulas 210 e 266, deste C. TST, violação aos Arts. 12, § 4º, da Lei 7701/88, 153, § 2º, da Carta Magna de 1969 e 5º, inciso II, da Carta Magna atual.

Em que pesem os argumentos expendidos pelas ora Embargantes, os mesmos não podem prosperar, eis que, quanto à alegada contrariedade à Súmula 184/TST, esta não se configura, vez que, como bem decidiu a Eg. 2ª Turma, verbis (fls. 11), "expressa foi a manifestação do acórdão embargado, quanto ao artigo 153, § 15, da Constituição Federal, não havendo qualquer dúvida ou omissão a respeito, eis que foi reconhecida e declarada a violação ao citado texto constitucional". Ademais, o fato do acórdão regional não examinar violação de lei só alegada na revista não faz preclusa a questão.

Quanto ao aduzido revolvimento de fatos e provas, o mesmo não ocorre, eis que a Eg. Turma baseou sua decisão nos fatos lançados no r. acórdão regional.

Concerentemente à alegação de que somente a MM. 3ª JCY de São Paulo é que poderia se pronunciar a respeito dos embargos do devedor nos presentes autos, e não a MM. 2ª JCY de São Bernardo do Campo, a mesma encontra-se preclusa, à míngua do devido prequestionamento. Conseqüentemente, a tese está obstada pela Súmula 184/TST.

Afastadas, pois, as alegadas violações legais e constitucionais em sua literalidade.

Intacto o Art. 896 consolidado.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3359/88.3

Embargante: OZAEL DE PAIVA GOMES.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Advogada: Drª Ana Maria José Silva de Alencar.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Reclamante quanto à supressão de horas extras - prescrição e dar-lhe provimento, no particular, para, reformando o r. acórdão regional, declarar prescrita a ação, nesta parte, mandando excluir da condenação o pagamento das horas extras suprimidas; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que, verbis (fls. 234): "PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Revista a que se dá provimento, para aplicar a Súmula 198/TST, eis que a supressão de horas extras constitui ato único do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Revista não conhecida, no particular, pois Súmula do E. STF não enseja conhecimento, além de se tratar de matéria fático-probatória, hipótese em que incide a Súmula 126, deste C. TST."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 239/244, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 23/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada, a contrariedade à Súmula 23/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto à supressão de horas extras, por se tratar de alteração do pactuado, a prescrição a incidir é a total, ante o que preceitua a recente Súmula 294/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4000/88.3

10ª Região.

Embargante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Rogério Avelar.

Embargada: AYDA CRISTINA DE MIRANDA ESTEVES.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 156): "PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Juízo não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos expendidos pelas partes, não constituindo omissão ou negativa de prestação jurisdiccional a recusa em apreciar individualmente todos os ele-

mentos probatórios dos autos. Não há que se falar em afronta ao § 4º do artigo 153 da Lei Maior, quando a prestação jurisdicional é concedida, ainda que se admita, por hipótese, tenha ocorrido má interpretação de dispositivo do direito instrumental (Supremo Tribunal Federal - Ag. 122.898.9 (Ag.Rg) - RO. Rel. Min. Carlos Madeira; unânime - publ. DJ 18-03-88, p. 5581; Ag. 121.598-4 (Ag.Rg) - SP, mesmo Relator, unânime, publ. DJ 12-02-88, p. 1995, *inter alia*). Quanto à estabilidade provisória, *in verbis* (fls. 158): "Na revista, o reclamando colaciona arestos ao conflito de teses e reputa violado o artigo 500, da CLT. O recurso, todavia, não merece ser conhecido, porquanto dos arestos apresentados à fls. 143, o primeiro é imprestável, por ser oriundo de Turma do TST e o segundo e o terceiro partem de premissas fáticas diversas daquelas inseridas na decisão recorrida, sendo, portanto, inespecíficos. Por outro lado, não vislumbro ofensa à literalidade do artigo 500, da CLT, que, na verdade, foi razoavelmente interpretado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 161/165, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argui violação ao Art. 153, § 4º, da Carta Magna de 1969. Aduz, quanto ao primeiro fundamento da prefacial, que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou a respeito das várias questões de fato e de direito. E, finalmente, quanto à segunda prefacial, alega que o Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, entendeu que o tema "COMPENSAÇÃO" se encontrava precluso, dada a falta de embargos de declaração, e que, por isso, houve negativa de prestação jurisdicional. Acosta aresto às fls. 163, já colacionado por ocasião de seu recurso de revista. Quanto ao tema da estabilidade provisória - rescisão contratual, argui violação ao Art. 500, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é de salientar que a falta do devido prequestionamento das argüidas violações aos Arts. 153, § 4º, da C.F. de 1969, e 818, da CLT, foram invocadas somente no recurso de revista. Logo a carência da supracitada análise por parte do Eg. Regional causa a preclusão da matéria. Ademais, correta a decisão da Eg. 2ª Turma, ao assim consignar, *verbis* (fls. 157): "... é de se ressaltar que a 'matéria de direito e de fato' (fls. 138), a que alude o recorrente, foi enfrentada pelo Regional, que, expressamente, consignou o fato de que a reclamante era detentora de estabilidade provisória, reconhecida, inclusive, pelo próprio reclamado. Tal circunstância, no entendimento defendido pelo acórdão atacado, dispensou o exame dos demais aspectos abordados pelo recorrente, por irrelevante. Observa-se, pois, que a prestação jurisdicional foi concedida, muito embora a decisão tenha ido de encontro aos reclamos do ora recorrente. Saliente-se, também, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos expendidos pelas partes, não constituindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional a recusa em apreciar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Quanto à falta de apreciação da matéria relativa à compensação, não bastasse a ausência de prequestionamento do tema constitucional já referido, ressalte-se que não tem procedência a alegação de afronta ao § 4º, do artigo 153, da Carta Maior, quando a prestação jurisdicional é concedida, ainda que se admita, por hipótese, tenha ocorrido má interpretação de dispositivo de direito instrumental."

Quanto ao aresto colacionado às fls. 163, além de genérico, encontra-se obstado pela Súmula 38/TST, eis que não comprovado o credenciamento do BJ como fonte de publicação idônea.

Referentemente ao tema da estabilidade provisória - rescisão contratual, os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos, pois partem de premissas fáticas diversas das do r. acórdão regional. Além disso, o segundo aresto colacionado às fls. 164 encontra-se obstado pela Súmula 38/TST, eis que não comprovado o credenciamento do BJ como fonte de publicação idônea.

Quanto à argüida violação ao Art. 500, da CLT, esta se encontra obstada pela Súmula 221/TST, pois o referido artigo já foi razoavelmente interpretado, atraindo, assim, a incidência da mencionada Súmula.

Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4190/88.7

Embargante: JOSÉ ALUÍSIO DE RESENDE SALGADO.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Autor quanto ao cargo de confiança - horas extras; conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de 1º grau; não conhecer do recurso quanto ao salário habitação, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 194): "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, em nada pesando o fato de ter sido apurado crédito *inexpressivo* em favor do reclamante".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 198/200, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal e inaplicabilidade da Súmula 126/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial, insurgindo-se quanto ao postulado pagamento de serviços extraordinários.

Verifica-se que inócurrem a violação legal pretendida, a inaplicabilidade da Súmula 126/TST e a divergência jurisprudencial.

No que concerne à caracterização da função de confiança, bem como quanto às 7ª e 8ª horas, o r. julgado regional considerou o Reclamante enquadrado na situação prevista no § 2º, do Art. 224, da CLT, com base em elementos fático-probatórios dos autos, negando-lhe as horas extras, sob o fundamento de que as informações do laudo atestam o comissionamento legal. Incide a Súmula 126/TST para o não conhecimento da revista neste aspecto.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5303/88.7

Embargantes: AURORA SERVIÇOS S/C e OUTRO.

Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado: JOÃO PEREIRA.

Advogado: Dr. Darci Luiz Marin.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, *verbis* (fls. 182): "Bancário. Enquadramento. Se o Eg. TRT, instância soberana na análise dos fatos e das provas, conclui que o Reclamante desempenhava funções típicas de bancário, não pôde o C. TST, instância extraordinária, fazer novo exame da prova para declarar o contrário. Revista não conhecida, por aplicação das Súmulas 23, 126 e 221/TST".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 187/199, alegando violação ao Art. 896, da CLT, inaplicabilidade da Súmula 126/TST e aplicabilidade da Súmula 257/TST. Alegou, ainda, violação ao Artigo 226, da CLT, ao DL-1034/89 e à Lei 7102/83. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais apontadas, a inaplicabilidade da Súmula 126/TST, a aplicabilidade da Súmula 257/TST e a divergência jurisprudencial.

O r. acórdão regional se baseou em fatos e provas para enquadrar o Reclamante como bancário. Portanto, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, eis que, para enquadrar o Reclamante como vigilante, esta C. Corte teria, necessariamente, de reexaminar matéria fático-probatória, o que não lhe é permitido, a teor da supracitada Súmula.

As alegadas violações de lei também não ensejam o conhecimento da revista, pois encontram óbice na Súmula 221/TST.

Não houve, tampouco, contrariedade à Súmula 257/TST, pois o Eg. Regional não reconheceu o Reclamante como vigilante (fls. 163).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6257/88.4

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira.

Embargado: EMÍLIO DEJAIR ZAMBERLAN.

Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 166): "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESERVAÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito. Enunciado nº 198/TST. BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo de vidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Enunciado nº 199/TST."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 170/174, com fulcro nos Arts. 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88, arguindo violação ao Art. 896 consolidado. Quanto à tese da prescrição, acostou arestos para confronto jurisprudencial. Argui, ainda, contrariedade às Súmulas 198 e 294, ambas deste C. TST e violação ao Art. 11 consolidado. Referentemente à pré-contratação de horas extras, alega que, *in verbis* (fls. 173/174): "... a par dos fatos consignados no acórdão regional, o v. acórdão de fls. 166/168 está a conflitar com o verbete sumular nº 199. De fato, referido Enunciado consubstancia entendimento segundo o qual nula é a contratação de horas extras desde a admissão. No caso dos autos, a admissão se deu em Novembro/80 e somente em Fevereiro/81 é que o obreiro pactuou o cumprimento de horas extras. Logo, não houve contratação *ab initio* da relação empregatícia, de modo que não é nulo o ajuste".

Quanto à tese da pré-contratação, o presente recurso não prospera, eis que a mesma restou provada nos autos, de acordo com o r. acórdão regional, que assim foi fundamentado, *verbis* (fls. 137): "A inexistência de pagamento de horas extras nos meses de dezembro de 1980 e janeiro de 1981 (vide doc. fls. 90) não conduz, necessariamente, à conclusão que o recorrido não as tenha prestado. As três testemunhas ouvidas, sobretudo a apresentada pelo banco, configura o elástico do pacto laboral, pois nenhuma delas fez qualquer ressalva quanto aos dois primeiros meses".

Portanto, como a matéria é eminentemente probatória, é defeso nesta fase recursal o seu reexame, pois a Súmula 126/TST obstaculiza tal pretensão. Ademais, a tese em discussão já se encontra pacificada pela Súmula 199/TST.

Quanto à tese da prescrição da pré-contratação de horas extras, não vislumbro a argüida contrariedade à Súmula 294/TST, eis que a hipótese não é de ato de alteração contratual, nem de ato único do empregador.

Intacto o Art. 896 consolidado.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6270/88.0

Embargante: BANCO REAL S/A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

Embargados: ANÉZIO JOSÉ TOLOMELLI e OUTROS e CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA "CEL. BENJAMIM FERREIRA".

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 542/543): "SOLIDARIEDADE. O Banco-reclamado indica vulneração dos arts.

896 do Código Civil, 769, 2º, § 2º, todos da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal. Acosta aresto para confronto jurisprudencial. O acórdão regional está assim fundamentado: "A presença de um diretor do Banco na sua instituição, da segunda-reclamada as duas substanciais dotações que lhe eram concedidas, a cessão de pessoal do Banco para lhe prestar serviços e o pagamento de salário de seu próprio pessoal, além da cessão do imóvel que lhe serve de sede e de enorme área para a exploração de estacionamento, demonstram à sociedade sua estreita vinculação, senão dependência mesmo, do Banco de Minas Gerais. Aliás, conforme se depreende dos relatórios de diretoria do Banco anexados com a inicial constata-se que a segunda-reclamada constituía importante instrumento da política de pessoal do Banco. Era utilizada para melhorar as relações humanas entre o pessoal do Banco, assim como a Associação Atlética Banco de Minas Gerais. Finalmente, cumpre ressaltar que a segunda-reclamada se posicionou no processo em plena sintonia com os reclamantes, confirmando e acrescentando informações que demonstram que sua existência se confunde com a do reclamado. Não seria necessário esclarecer porque não foi negado, nem é contestado, que o reclamado é sucessor trabalhista do Banco de Minas Gerais, assumindo todas as responsabilidades que este tinha com a segunda-reclamada, conforme consta expressamente do Documento de fls. 403/409. Inquestionável, pois, a responsabilidade solidária do reclamado ao auxílio assistencial, objeto da causa. Correta a v. sentença recorrida que assim decidiu". Verifica-se, pois, que a sua revisão comprometeria a integridade do Enunciado nº 126 desta Corte, dada a natureza extraordinária do recurso eleito, deve curvar-se ao quadro fático lançado pelo Egrégio Regional, eis que este último é soberano na apreciação do conjunto probatório dos autos".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 546/552, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Aduz, ainda, violação ao Art. 896, do Código Civil, alegando a total ausência dos requisitos para caracterizar a solidariedade. Argui afronta ao Art. 2º, § 2º, da CLT, alegando que, verbis (fls. 550), "os elementos probatórios relatados pela decisão regional revelam a inexistência de solidariedade trabalhista, pois não estão - Banco e Caixa - sob o controle e administração da outra, não constituindo, a toda evidência, 'grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica'". Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que, de fato, a tese é eminentemente fático-probatória. Portanto, encontra-se obstada pela Súmula 126/TST. Sua aplicação afasta, pois, as arguidas violações legais.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3658/87.3

Embargante: AURELINA DÓREA ANDRADE.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Advogada: Drª Zélia de Magalhães Pacheco.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar improcedente a reclamação, prejudicados os demais itens da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 229): "PENSÃO À VIÚVA. PRESCRIÇÃO. O direito relativo a pensão à viúva de ex-empregado da empresa, não obstante a sua natureza previdenciária, não se destaca como fonte autônoma, mas flui entre aquele e a empresa. A hipótese é, pois, de prescrição total do direito, pois trata-se de vantagem nunca postulada e nem reconhecida pelo empregador. A prescrição é bienal, pois o direito à pensão, se existente, decorreria do contrato de trabalho mantido entre o de cujus e a empresa".

Irresignada, a Autora opõe os embargos de fls. 233/236, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos colacionados apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5630/87.3

Embargantes: NAIF MELIM SILVEIRA e OUTROS.

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso dos Autores e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Nogueira, que dava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 320): "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A existência de condição juridicamente impossível invalida o ato a ela subordinado, não ocorrendo para os empregados, na espécie, a incidência de gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, pela impossibilidade de implemento da condição."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, às fls. 324/341, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação ao Art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 330/340 apresentam, aparentemente, dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5722/87.9

Embargante: OSLEI JOSÉ BENATO.

Advogado: Dr. Arazy Ferreira dos Santos.

Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Carlos Eduardo L. da Rosa.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão revisanda, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, restando prejudicada a apreciação dos demais aspectos da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 108): "BANCÁRIO - SUBCHEFE. O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras".

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados pelo v. acórdão de fls. 119/120 com a seguinte fundamentação, in verbis: "... ao conhecer e acolher o recurso do Banco, com supedâneo no verbete nº 234, a Turma decidiu a controversia perfeitamente ajustada aos ditames do artigo 832 da CLT, diante dos demais pressupostos fáticos identificados pelo acórdão revisando".

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 122/128, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 com solidado. Aduz violação ao § 2º, do Art. 224, da CLT, e divergência com as Súmulas 233 e 234, ambas deste C. TST. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acórdão de fls. 119/120, que rejeitou seus embargos declaratórios. Diz violado o Art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

O Embargante alega que a Eg. Turma, verbis, "deixou de levar na devida conta as premissas fáticas em que se lastreou o TRT a quo quando afastou o exercício do cargo de confiança" (fls. 126).

Verifica-se que o Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 79): "Nos presentes autos, nada há que demonstre a efetiva parcela de mando ou a transferência, mesmo parcial, ao empregado, das atribuições que o diferenciavam do trabalhador comum. A gratificação do cargo, por si só, é apenas a remuneração da maior responsabilidade do cargo. Não reconhecido o exercício de cargo de confiança, mantém-se o julgado, nesta parte".

Entretanto, decidiu a Eg. Turma que o bancário exercia a função de subchefe. Logo, o inseriu na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT e, conseqüentemente, no cargo de confiança.

Portanto, ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT e contrariedade à Súmula 126/TST, defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6124/87.0

Embargante: GILBERT BECK.

Advogado: Dr. Wagner D. Giglio.

Embargada: WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.

Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição - opção pelo FGTS e dar-lhe provimento, no particular, para declarar prescrito o direito do Autor de reclamar contra a validade de sua opção pelo regime do FGTS, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 452): "PRESCRIÇÃO. OPÇÃO-FGTS. A tese que predomina no C. TST, e que encontra jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, é a de que o termo da prescrição para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho (Súmula 223/TST)."

Irresignado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 458/462, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega o ora Embargante a inaplicabilidade da Súmula 223/TST à hipótese dos autos, pelo fato de não ter sido formalizada a opção pela Justiça do Trabalho, prevista no Art. 1º, § 3º, da Lei 5107/66. Alega que a Eg. Turma contrariou a conclusão do r. acórdão regional sobre a matéria de fato, contrariando a Súmula 126/TST, ao reconhecer como válida a opção do Reclamante pelo regime do FGTS sem a necessária homologação pela Justiça do Trabalho. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas colacionadas às fls. 461 apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6247/87.4

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: ALFREDO LOPES BARCELOS e OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 164/165): "Não

merece conhecimento o recurso. Nos embargos de declaração opostos ao v. acórdão regional ficou esclarecida a questão pertinente à intempestividade do recurso ordinário, reconhecida à vista de dois fundamentos: ultrapassado o prazo, quer se considerasse sua fluência a partir da audiência de julgamento, quer a partir do recebimento da notificação expedida. O acórdão não padece de qualquer nulidade. As intimações às partes, fls. 90/91, estão perfeitas, sendo despiciendo apreçar os documentos de fls. 106/107. Inocorrem as violações legais invocadas, não sendo divergentes especificamente os arestos apontados. Ademais, valeu-se o v. aresto regional do que dispõe o Enunciado nº 197".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 167/170, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o r. acórdão regional, mesmo compelido através de embargos declaratórios, silenciou quanto à impugnação (fls. 117) de documento a partir do qual foi afirmada a intempestividade do apelo ordinário patronal. Argui violação aos Arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832, da CLT. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 197/TST.

Ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a aplicação da Súmula 197/TST, mesmo quando as partes foram intimadas através de notificação por via postal.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1386/88.6

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: WILSON JOSÉ PAVOSKI.

Advogado: Dr. Iberê Eduardo Sasso.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao aviso prévio indenizado, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 111): "FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO. Se o período do aviso-prévio é considerado tempo de serviço, o pagamento antecipado, no momento da rescisão contratual, não lhe retira o caráter salarial, motivo pelo qual incide o FGTS".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 118/120, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acosta aresto para confronto juris prudencial.

A ementa elencada às fls. 119/120 apresenta, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1720/88.4

Embargantes: MARCELINO HENRIQUE e OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição - complementação de aposentadoria e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o r. acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinto o processo com julgamento do mérito, ficando prejudicados os demais itens da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 476): "Em se tratando de complementação de aposentadoria, há que se levar em conta a data da rescisão do contrato de trabalho para que se observe o prazo prescricional. A rescisão contratual caracteriza ato único do empregador, ensejando a aplicação da prescrição total prevista na Súmula 198/TST. Da ruptura do contrato, que coincide com o ato da aposentadoria, começa a fluir o prazo bienal. Não há que se falar em incidência de normas da legislação previdenciária e civil, segundo as quais a prescrição atinge apenas parcelas ou prestações no prazo de cinco anos".

Irresignados, os Reclamantes opõem os embargos de fls. 479/482, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas às fls. 480 e 481, in fine, apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-3041/88.6

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Agravados: NOELITO JOAQUIM ROSA e OUTROS.

Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 237): "HORAS IN ITINERE. O desconto simbólico, no salário do obreiro, do valor referente ao transporte a local de trabalho de difícil acesso, sem li-

nha regular de transporte coletivo, manifesta-se como uma tentativa de dissimulação da gratuidade, não excluindo o direito ao adicional previsto no Enunciado nº 90 deste C. TST". E decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título de alimentação, nem quanto aos honorários advocatícios, com base nas Súmulas 221 e 184, deste C. TST, respectivamente.

Embargos ao Pleno, do Réu, indeferidos pelo despacho de fls. 248, que assim consignou, verbis: "Quanto às horas in itinere, os arestos colacionados para dissídio pretoriano encontram-se obstados pela Súmula 23/TST, eis que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão ora embargado. Correta a aplicação da Súmula 90/TST. No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o r. acórdão regional, verbis (fls. 205): 'Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato representativo da categoria a que pertencem. Devida, destarte, a verba de honorários advocatícios na forma da Lei nº 5584/70, que rege a matéria'. Em seu recurso de revista, a ora Embargante vem arguindo a inconstitucionalidade dos Arts. 14 e 16, da Lei 5584/70. Verifica-se, todavia, que em momento algum o Eg. Tribunal Regional se pronunciou a respeito desta tese. Portanto, a mesma encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST. Quanto aos descontos a título de alimentação, a argüida violação ao Art. 297, da CLT, encontra-se obstaculizada pela Súmula 221/TST."

Agrava regimentalmente a Reclamada, com fulcro no Art. 166, do RITST. Alega a ora Agravante violação ao Art. 894, da CLT. Quanto às horas in itinere, alega a inaplicabilidade da Súmula 90/TST. Aduz que os arestos colacionados às fls. 244 apresentam dissídio pretoriano. Quanto aos honorários advocatícios, aduz violação ao Art. 14, da Lei 5584/70. Referentemente aos descontos a título de alimentação, re nova a argüida violação ao Art. 297, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que:

No que concerne à tese das horas in itinere, as ementas colacionadas encontram-se, de fato, obstadas pela Súmula 23/TST, pois não se referem à hipótese de pagamento da passagem mediante desconto simbólico no salário do empregado. Por isso, correta a aplicação da Súmula 90/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, vale, aqui, transcrever a v. decisão da Eg. Turma, verbis (fls. 238): "Também sob este aspecto o recurso não está por merecer o conhecimento, haja vista que a reclamada inova ao introduzir elementos não prequestionados no recurso ordinário, inclusive no que pertine à inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 5584/70. Portanto, não conheço do recurso, no particular, face ao disposto no Enunciado nº 184 deste C. TST".

Todavia, referentemente aos descontos a título de alimentação, vislumbro possível violação ao Art. 297, da CLT.

Reconsidero, pois, o despacho agravado, para mandar processar os embargos. A parte contrária os impugnarã, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-3707/88.3

Embargante: MARIA INEZ CARLINI KONO.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana.

Embargado : BANCO NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado com base na Súmula nº 204, deste C. TST, quanto ao cargo de confiança, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, no particular, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 192):

"A caracterização do cargo de confiança independe de ser o bancário detentor do poder de contratar, dispensar ou aplicar penalidades, pois enquadra-se na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus à percepção das 7ª e 8ª horas como extras.

Incontroverso, nos autos, que a Autora exercia o cargo de tesoureira e, consoante o Verbete nº 237, já tem remuneradas as 7ª e 8ª horas com o adicional de função."

Irresignada, a Reclamante opõe os embargos de fls. 195 a 198, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Alega que houve revolvimento de fatos e provas por parte da Egrégia Turma, ao conhecer do recurso de revista do Reclamado com base na Súmula nº 204, desta C. Corte.

De fato, assim decidiu o Egrégio Tribunal a quo verbis (fls. 153/154):

"Com referência às horas extras a r. sentença recorrida reconheceu a jornada de trabalho das 7,30 às 20,00 horas, com 1,30 horas de intervalo para refeição, entendendo não estar o autor enquadrado na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT, uma vez que não exercia cargo de confiança, muito embora auferisse gratificação de função superior a um terço do ordenado.

Inocensurável a r. sentença recorrida quanto a este título, uma vez que foi proferida de acordo com as provas produzidas.

Para que possa ficar configurado o enquadramento na exceção legal, há necessidade do preenchimento dos dois requisitos essenciais: comprovação do recebimento da gratificação de função igual a um terço do salário e desempenho de função de confiança. O simples descumprimento de um desses requisitos é motivo suficiente para afastar a exceção legal.

Dessa forma, incumbia ao Recorrente comprovar o desempenho de função de confiança. Do conjunto probatório ficou amplamente demonstrado não ter o recorrido poder de gestão ou representação. A testemunha da reclamante esclareceu que o poder de mando consistia em determinar aos caixas que estes fossem abertos e fechados, mas que a reclamante não podia contratar funcionários ou demiti-los. Esclareceu ainda que a reclamante estava subordinada ao contador, gerente e sub-gerente da agência.

Por sua vez a testemunha do reclamado esclareceu que a reclamante estava subordinada ao gerente, sub-gerente e gerente do departamento. Esclareceu ainda que o Sr. Luiz Alberto era superior à reclamante, apesar de ambos terem os cargos de tesoureira, uma vez que a reclamante também exercia as funções de caixa e que, a reclamante, dependia de assinatura de um outro gerente.

Conseqüentemente, não tendo o recorrente comprovado o exercício de funções inerentes ao suposto cargo de confiança da recorrida, permanece a demandante ao abrigo da jornada legal de seis horas."

Portanto, ante uma possível violação ao Artigo 896, consolidado, defiro o presente apelo recursal.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4115/88.8

Embargantes: LUIZ GONÇALVES DE MATTOS e OUTRO.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto à prescrição, com base na Súmula 198/TST; conhecer do recurso quanto à integração das diárias ao salário, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 338): "DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o empregado mensalista, a inclusão das diárias no salário tem por base o salário mensal, de modo que a sua integração somente é devida quando o seu valor for superior, no mês, à metade do salário, não havendo que se cogitar, para tal efeito, da unidade de tempo 'dia'. E, finalmente, quanto à integração das horas extras para efeito de complementação de aposentadoria, não conhecer da revista com base nas Súmulas 221 e 208, ambas deste C. TST.

Irresignados, os Autores opõem os embargos de fls. 343/351, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT.

Quanto à prescrição - diferenças de diárias, segundo critérios de cálculo e pagamento definidos pela Norma de Serviço 3.3.1.0, modificados pela Resolução nº 269/66, acostam arestos que entendem divergentes às fls. 344/346.

Referentemente à integração das diárias ao salário, alegam dissídio pretoriano com o aresto colacionado às fls. 350/351.

Finalmente, quanto à integração das horas extras para efeito de complementação de aposentadoria, acostam os mesmos arestos colacionados por ocasião de seu recurso de revista. Alegam a inaplicabilidade da Súmula 208/TST.

Os arestos colacionados às fls. 344/346 e 350/351 apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese relativa à prescrição.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4608/88.2

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Advogado: Dr. José Alves Bezerra.

Embargada: ELIZETE ANDRADE DE LIMA.

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, que dava provimento para mandar aplicar a correção monetária da Lei 6899/81; não conhecer do recurso quanto à pensão e auxílio-funeral, nem quanto à compensação, ao fundamento de que, verbis (fls. 251): "CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL E PÉCÚLIO. DECRETO-LEI Nº 75/66. Lei nº 6899/81. Em se tratando de benefícios que derivam de contrato de trabalho, incide a correção monetária prevista no Decreto-lei nº 75/66. Revista parcialmente conhecida e desprovida".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 256/259, com fulcro no Art. 894, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 257/258 apresenta, aparentemente, dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6010/88.0

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Advogado: Dr. Cláudio A. F. Fernandez.

Embargados: JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO e OUTROS.

Advogada: Drª Letícia Barbosa Alvetti.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação: Quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão regional, verbis (fls. 273): "Materiais visando discutir mérito e não suscitadas no recurso ordinário dos reclamantes, porque apresentadas em contra-razões e não ventiladas nos acórdãos regionais, não implicam na anulação dos mesmos por falta de prestação jurisdicional ou por omissão, porque as mesmas só poderiam ser discutidas através de recurso ordinário da parte contrária". Referentemente à participação nos lucros, verbis (fls. 273): "RECURSO - CÂBIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e de provas. Enunciado nº 126/TST".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 277/281, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão regional, argüi violação aos Arts. 153, § 4º, da CF/1969 e 535, do CPC. Alega que o Eg. Regional deixou de conceder a prestação jurisdicional ao não apreciar questões que foram trazidas através de contra-razões. Argüi, ainda, violação aos Arts. 5º, incisos XXXV e LV, 125, do CPC e 832, da CLT. Acosta aresto para confronto jurisprudencial. Quanto à tese da participação nos lucros, aduz que os arestos colacionados às fls. 239/249 são divergentes à hipótese dos autos. Alega violação ao DL-2100/83.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 896, da CLT, face aos arestos trazidos com a revista, às fls. 239 e 244, que parecem divergir do acórdão regional, no que diz respeito à participação nos lucros, autorizando, pois, o conhecimento daquele recurso.

Admito os embargos. A parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, em contrando-se presentes os Srs. Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral Eliana Traverso Calegari, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram adiados os julgamentos dos processos AI-7298/88 e RR-5919/88. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-5647/88.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Eldorado S/A - Comercio, Indústria e Importação e Eduardo Pereira Fernandes (Adv. Carlos Ferreira Onofre e Antonio Carlos Vianna de Barros, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, considerá-lo prejudicado.

PROCESSO-RR-3383/88.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carla Regina Dufloth Manegatti (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russo Mano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerido da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-3632/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morrô Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorrido José Leocádio Rosa (Adv. Armando D. Nogueira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da fixação dos honorários periciais em OTNs e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam fixados com base no padrão monetário nacional, da época da sentença, sujeito o valor à correção, na forma da Lei.

PROCESSO-RR-151/89.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Universidade de SP (Adv. José Alberto Maciel) e Recorrida Doralice Dias Anaya (Adv. Antonio Lopes de Noleto, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 117, §§ da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os valores exequendos a serem requisitados no precatório, sejam lançados com base no padrão monetário nacional, conforme apurado na sentença de liquidação.

PROCESSO-RR-4311/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema insalubridade-incidência do adicional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3526/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rogério Segura (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Econômico S/A (Adv. J.M. de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5565/88.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Meridional do Brasil S/A, Banco Maisonnave S/A e Marcos Aurélio Antonioli (Adv. José Alberto Couto Maciel e Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência, quanto ao pedido de diferenças salariais e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor que justificará o seu voto; quanto ao

recurso do banco Meridional do Brasil S/A unanimemente, dele não conhecer; quanto ao recurso adesivo do Banco Maisonnave, unanimemente, dele não conhecer. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 3º Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-7064/88.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Ramos Pereira (Adv. Prazildo Pedro da S. Macedo) e Recorrido Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente rejeitar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3203/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Domingos Rosa dos Santos Filho (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4382/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Recorrido Denise Polli (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4398/88.5, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Isabel (Adv. Valberto Pereira Galvão) e Recorrida Antonia dos Santos (Adv. Arnaldo Camardelli Agle). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4447/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Siqueira Paiva Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Massa Falida de Eletro Metal A Lisboaeta Ltda. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5369/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Francisco Camargo (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Recorrido Oficina Mecânica Cícero (Adv. Wilson de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5480/88.6, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alonzo Pinto (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Recorrido Condomínio do Edifício Guida (Adv. Daniel da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2383/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Universidade Federal de Ouro Preto (Adv. Nilo Nivio La Cerda) e Recorrido Paulo Pedro Farah (Adv. Bruno Rodrigues de Faria). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2788/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Carlos E. de Oliveira Neto) e Recorridos Luiz Rosa Ferraz e Outros (Adv. Paulo L. Ferrari). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3049/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Maria de Lourdes Paixão e Outros (Adv. Ildélio Martins) e Recorrido Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv. Geraldo Sabbato Neto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5880/88.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido Amandio Bispo Cruz (Adv. Malvina S. Ribeiro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6084/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Cia. Auxiliar de Transportes Coletivos (Adv. Pedro Quilici) e Recorridos Adejaldo Pedro da Silva e Outros e Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6174/88.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho) e Recorrido Nilton Batista de Souza (Adv. João Bandeira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6202/88.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Serviço Social Agamenon Magalhães (Adv. Manoel C. de Sá Netto) e Recorridas Janete Ferreira de Araújo e Outra (Adv. Wilson M. Costa). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7154/88.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Recorrido Amaro José da Silva (Adv. Floriano G. de Lima). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a cominação sobre o salário-família.

PROCESSO-RR-6628/88.3, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital Ortopédico S/A (Adv. Lázaro C. da Cunha) e Recorrido Gerson Augusto de Lima (Adv. Paulo Cesar de Miranda). Foi relator

o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7165/88.5, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique A. Rocha) e Recorrido Luiz Alfredo Albuquerque Corrêa dos Santos (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3337/88.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Paulo Zarif de Figueiredo (Adv. Tarso Fernando Genro) e Recorrido Centro de Evolução e Integração Humana Ceih Ltda (Adv. Carlos Cândido). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3546/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Waltecerides Sola (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Tinsley e Filhos S/A Ind. de Artefatos de Chumbo e Metalúrgica (Adv. Wanda Gambaré). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-4151/88.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antenor Manoel (Adv. Andréa Tarsia Duarte) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-1711/88.8, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belo-Mineira (Adv. Victor Rissomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Jorge Pereira Lima (Adv. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz de Vasconcellos, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, vencidos os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-4517/88.3, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ermínio Caetano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Recorrida Usina Massauassú S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença a respeito da prescrição aplicável.

PROCESSO-RR-4986/88.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - Codin (Adv. Jocélio Corrêa Pereira) e Recorrida Ângela Cristina Uchôa de Oliveira Santos (Adv. Márcia V. F. da Costa Neto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condenação que lhe foi imposta, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-5041/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes André Marcus de Matheus e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro relator.

PROCESSO-AI-6180/88.5, da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Química Industrial Paulista S/A (Adv. Dêlcio Stiefelman) e Agravados Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Gilberto da Cunha). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5089/88.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Ceres Batista da Rosa) e Recorrida Química Industrial Paulista S/A (Adv. Dêlcio Stiefelman). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da compensação de comissões e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, retirar a compensação decretada.

PROCESSO-RR-5124/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Severino José dos Reis e Outros e Mannesmann S/A (Adv. José Caldeira Brant Neto e Hugo Gueiros Bernardes) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista dos Reclamantes; quanto ao recurso da Empresa, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5150/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Credireal S/A - Corretora de Câmbio e Valores (Adv. Leila Azevedo Sette) e Recorrido Dirceu Luiz da Silva (Adv. Doraci da Silva Penha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema exequibilidade da cláusula normativa sobre o vale refeição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5636/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Medial Saúde S/A (Adv. Deusdedit Goulart de Faria) e Recorrido Henrique Souza Queiroz (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar com o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo.

PROCESSO-RR-5655/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Monica Szász) e Re-

corrido Áureo Teixeira de Castro (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor para o cálculo do salário hora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com o divisor 240.

PROCESSO-RR-6442/88.5, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Gilmar Mariano (Adv. Isaías Zela Filho). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-24/89.8, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrida Lúcia Cornélia Borges Ribeiro (Adv. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4908/88.5, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marta Rosa Vianna) e Agravado Edmundo Gemmal (Adv. Glória Maria F. de A. Reis).

PROCESSO-AI-5900/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Nelson Souza Bue no (Adv. Antonio da Silva Ferreira) e Agravada Pinhal - Agricultura Comércio e Indústria S/A (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo).

PROCESSO-AI-8488/88.3, da 3a. Região, sendo Agravante Fazenda Santa Helena (Adv. Antonio Ayres) e Agravado Cleber Teixeira da Silva (Adv. Orlando R. Sette e Nilton Correia).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-5542/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Ignácio da Silveira (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravada Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Fernando Carlos F. Barcelos).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1286/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez) e Agravada Maria Agostinha de Souza Praça (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3794/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Recorrido Vanderlei de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-4868/88.9, da 15a. Região, sendo Agravante Marcos Antônio Martins (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Unidas Indústria Comércio de Implementos Agrícolas Ltda.

PROCESSO-AI-6186/88.9, da 3a. Região, sendo Agravante Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Agravados Geraldo Socorro da Costa e Outro (Adv. José Hamilton Gomes).

PROCESSO-AI-6924/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Anita Waidenfeld Guído (Adv. Benito Ferraro) e Agravadas Le Petit Confecções Ltda e Outra.

PROCESSO-AI-7074/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martin) e Agravado Francisco Genero (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-7531/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Luiz Apolinário de Freitas (Adv. Oni Arruda F. Junior) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martin).

PROCESSO-AI-7855/88.5, da 4a. Região, sendo Agravante Indústrias Gessy Lever Ltda (Adv. Joaquim Marques Santos) e Agravado José Ivo Silva Amorim (Adv. Ruberval Caetano Jobim).

PROCESSO-AI-3795/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Vanderlei de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso).

PROCESSO-AI-7542/88.5, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Lithográfica Ypiranga (Adv. Menaldo Montenegro) e Agravado Miguel Thomé (Adv. Albino Mammini Bonazza).

PROCESSO-AI-7643/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Pitney Bowes Máquinas Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravada D'Artagnan Viscome (Adv. Aurélia Fantí).

PROCESSO-AI-8415/88.9, da 3a. Região, sendo Agravante Dario Moreira (Adv. Victor Russomano Jr.) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Batista de Sant'Anna).

PROCESSO-AI-8431/88.6, da 2a. Região, sendo Agravantes Paulo Plínio de Andrade Vilela e Outros (Adv. Vânia Paranhos) e Agravado Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de SP (Adv. Arlindo da F. Antonio).

PROCESSO-AI-8761/88.1, da 4a. Região, sendo Agravante Laboratórios Alfa-Sul S/A (Adv. Jorge L. Muller) e Agravado Alci Geraldo Ferreira (Adv. Lúcio T. da Silva).

PROCESSO-AI-1695/89.3, da 2a. Região, sendo Agravante Albino Martins de Nóbrega (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Banco Itaú S/A (Adv. Wally Mirabelli).

PROCESSO-AI-1775/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Matarazzo S/A - Produtos Termoplásticos (José Maria de C. Bernils) e Agravado Sérgio Lima Cavalcante (Adv. Milton M. de Toledo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4049/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Maurício Franco de Souza (Adv. José Carlos A. de Queiroz) e Agravada Companhia Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio (Adv. Flávio Vilson de S. Barbosa).

PROCESSO-AI-4880/88.7, da 15a. Região, sendo Agravante S/A Frigorífico Anglo (Adv. João Tadeu Conci Gimenez) e Agravado Victor Hugo Ramires Lillo (Adv. George Nacaguma).

PROCESSO-AI-1742/89.0, da 3a. Região, sendo Agravante Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodemege (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agravados Lúcia Cândida e Outros (Adv. Helta Y. T. A. da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3749/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agravado Benedito da Cruz (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

PROCESSO-AI-4089/88.2, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Clodoaldo Araujo Fernandes (Adv. Fernando Coelho).

PROCESSO-AI-6743/88.5, da 1a. Região, sendo Agravante Empresa de Obras Públicas do Est. do Rio de Janeiro - EMOP (Adv. Heule Chagas Barbosa) e Agravado Paulo Almeida da Silva.

PROCESSO-AI-7600/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante José de Alencar Filho (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Vera Lígia A. Miranda).

PROCESSO-AI-7812/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel N. de Menezes) e Agravado Carlos Alberto Alvim.

PROCESSO-AI-7823/88.1, da 4a. Região, sendo Agravante Salomão Malcom - Administração e Participações Ltda (Adv. Wladimir Luiz de Cenço) e Agravado João Sá de Souza.

PROCESSO-AI-7960/88.7, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Herbert Gomes Colen (Adv. João Vellu Galvão).

PROCESSO-AI-7982/88.8, da 10a. Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agravado Carlos Lourenço Lima.

PROCESSO-AI-8157/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Vanda Lucia Justina (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Byun's Ind. E Comércio de Roupas Ltda.

PROCESSO-AI-1154/89.7, da 1a. Região, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravados Maria Cristina Cretton França e Outros (Adv. José Luiz R. de Aguiar).

PROCESSO-AI-1164/89.0, da 1a. Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Adilson Trindade (Adv. Luiz Miguel P. Neto).

PROCESSO-AI-4357/88.3, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria Cristina Monteiro Portela (Adv. Tarcísio Leitão de Carvalho).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-216/88.0, da 6a. Região, sendo Agravante Mesbla S/A (Adv. Luiz de Alencar Bezerra) e Agravado Fernando Neto de Araújo (Adv. José Barbosa de Araújo).

PROCESSO-AI-7035/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Adv. Roney Luiz Torres Alves da Silva) e Agravado Dalmo Botelho Freire (Adv. Vanderli Urils de Oliveira).

PROCESSO-AI-7973/88.2, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Dulcicleide Silva de Araújo (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-8179/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) e Agravado Francisco do Nascimento (Adv. Antonio M. Rodrigues).

PROCESSO-AI-8530/88.4, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Maria de Lourdes Domingos da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-2153/89.7, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agravado Dorvalino Borges da Silva (Adv. Walter Ney Cardoso).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-7700/88.8, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agravado João Batista Ramalho (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-7736/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros) e Agravado Euclides dos Santos (Adv. Nilza Saes Rodrigues).

PROCESSO-AI-8476/88.5, da 4a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José R. C. Ricciardi) e Agravado Castelar Bernardes Schirmer (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AG-AI-4748/88.8, da 9a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado José Jesus Bortolini (Adv. Geraldo R. C. V. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-4287/88.7, da 15a. Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Carlos Robichez Penna e Lígia Barreira Moniz de Aragão) e Agravado de Walter de Souza (Adv. Silvio Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-1962/88.9, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Pedro Pires de Moraes (Adv. Alberto de M. Guimarães). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, por protelatórios e aplicar ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO-ED-RR-1188/88.1, da 8a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Miguel Oliveira Penna (Adv. Paula F. C. da Silva) e Recorridos Caixa de Previdência e Assistência Aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, ora Embargante e Banco da Amazônia S/A - Basa (Adv. Victor Russomano Jr. e Maria F. Toscano). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2793/88.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Antonio Carlos Santos Godinho (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins) e Recorrida CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Adv. Rui Santini). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, uma vez reconhecida omissão no exame do arrazoado a respeito da natureza jurídica da parcela em discussão, declarar que o recurso de revista do Reclamante, calcado em arestos à divergência jurisprudencial, não merece conhecimento, porquanto estes não são específicos à hipótese em debate, ou então, têm origem em turmas do TST.

PROCESSO-ED-RR-3706/88.6, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Francisco de Paula e Silva Neto) e Recorrido, ora Embargante Paulo Roberto Soares Ribeiro (Adv. José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4876/88.0, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Parmezani (Adv. Irineu Henrique) e Recorrido, ora Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para determinar que na condenação à Reclamação, imposta por esta egrégia Turma, no aresto ora embargado, seja observada a prescrição biennial.

PROCESSO-AG-RR-1165/89.0, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravantes Pedro Gualberto Nogueira Filho e Outros (Adv. Amary Dal Fabbro). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5731/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravada Sueli Gomes Dias (Adv. José Torres das Neves). Foi relator Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-3562/88.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Ana Maria Bernardes Dias Braga (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Recorridos os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para explicitar que a revista da autora não ensejou conhecimento, porque os arestos confrontados não enfrentam, de modo específico, conforme orientação jurisprudencial desta egrégia Corte, os fundamentos lançados no acórdão revisando.

PROCESSO-ED-AI-3259/88.5, da 13a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Caroline Soudant) e Agravados Dimas Medeiros de Farias e Outro. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO-ED-AI-4296/88.3, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Misula - Engenharia, Construções e Fundações (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Odilon Rodrigues Soares. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-6700/88.1, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Luiz Pereira (Adv. Sid Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-043/88.9, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante João da Silva Souza Filho (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não houve violação ao artigo 153 § 3º, da Carta Magna de 1967.

PROCESSO-AG-RR-3730/88.1, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante José Inácio de Carvalho Filho (Adv. André Acker) e Agravado Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4302/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante José Luiz da Silva (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Vera Lúcia Fontes P. Marques). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4893/88.4, da 1a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Multifábrica S/A (Adv. Ronaldo Cagliano Barbosa) e Agravado Avelino de Almeida Filho. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA NONA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 27 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA - FEIRA - 13:30h (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2799/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agdo: Elídia Souza dos Santos (Adv. Sansão Pereira de Matos).

AI-3397/88.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos A. F. Melo) e Agda: Cristina de Oliveira Malafaia (Adv. Joaquim Fornellos Filho).

AI-3781/88.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Kátia Ruth Alves (Adv. Juraci Campos Bergamini) e Agdo: Hospital e Maternidade Santa Rita S/A (Adv. José Sérgio Dantas).

AI-6900/88.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda) e Agdo: Oscar Vitorio dos Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-1509/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: José Peinado (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Jacques Alberto de Oliveira).

AI-3555/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Carlos Siqueira (Adv. Marco Rogério de Paula) e Agdo: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Olímpio Edi Rauber).

AI-4280/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agdo: Eliete Postal Nogueira (Adv. José Torres das Neves).

AI-6677/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Hamilton de Faria Carvalho (Adv. Amilton Costa de Faria) e Agdos: Banco Real S/A e Outra (Adv. Cássio G. de Pinho Queiroga).

AI-6717/88.5 - TRT da 7a. Região. Agte: José Alexandre de Sousa (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Sebastião da Costa e Silva).

AI-7076/88.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Gradiente Eletrônica S/A e Outra (Adv. Marcos Cintra Zarif) e Agdo: Milton Braga Furtado Filho (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

AI-7344/88.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Marinhuk (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Transportadora Monte Celeste Ltda.

AI-7477/88.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Nelson Otílio Henrique (Adv. Megalvio Carlos Mussi) e Agdo: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Arno Francisco de A. Hubbe).

AI-8027/88.6 - TRT da 4a. Região. Agte: ISCM - Hospital da Criança Santo Antônio (Adv. Luiz Carlos P. S. Martins) e Agdo: Arceni de Fátima da Silva (Adv. Cláudio Roberto Battaglia).

AI-8697/88.9 - TRT da 1a. Região. Agtes: Delpho Pretti e Outros (Adv. Marcellino T. Picanço) e Agdo: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir J. Tavares).

AI-8763/88.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Estado do Pará - SAGRI (Adv. José Cláudio Monteiro de Brito Filho) e Agdo: Sérvulo Nascimento Pinto (Adv. Vanya Pessoa).

AI-8807/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agdo: Ivan Fernandes Passos.

AI-0268/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Julio Afonso de Souza) e Agdo: Renan Winter da Silva.

AI-0475/89.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Maria de F. C. B. Stern) e Agdo: Luiz Eduardo Tourinho (Adv. José T. das Neves).

AI-1750/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Contel Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nicodemus F. Filho) e Agdo: Sebastião José Teodoro Neto.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-3922/88.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agdo: Edivaldo Balbino Dias (Adv. Murilo Celso Ferri).

AI-7201/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agdo: Janet Abreu Martins (Adv. Wilson S. da Silva).

AI-7432/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdos: Antonio Morales e Outros (Adv. Marilena Carrogi).

AI-8733/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Thome Joaquim Torres) e Agdo: Ivan Marcelo Amorim (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2161/89.5 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Margarete Bianchini) e Agdo: Irio Antonio Cenci).

RR-4248/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Indústria Mecânica Wada Ltda (Adv. Pedro Raimundo da Silva) e Rcd: Cornélio José Guilherme de Andrade (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4646/88.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Albertino Ferreira Gomes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Joaquim G. da Silva).

RR-5412/88.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Engenho Santa Terezinha (Adv. Hugo G. Bernardes) e Rcd: Manoel Pedro da Silva (Adv. José A. de Santana).

RR-5463/88.1 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rui Chaves) e Rcd: Antonio Campos Viana (Adv. Nilton Correia).

RR-5650/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Simião Gomes de Miranda (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Aquecedores Cumulus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Durval Emílio Cavallari).

RR-5732/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Franco Farinazzo (Adv. An

tonio L. Tambelli) e Rcdto: Auto Com. e Ind. Acil Ltda (Adv. Wieslaw Ch̄ dyn).

RR-5850/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnils e Rcdto: Amaro Antonio dos Santos Filho (Adv. Paulo Cornacchioni).

RR-5978/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Iochpê Seguradora S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcdto: Ronaldo Antonic Spernega (Adv. José Torres das Neves).

RR-6062/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Milton Dias Lopes (Adv. Antonio Bitincof) e Rcdto: Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina P. Villaca).

AI-7321/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Agte: Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina Pires Villaca) e Agdo: Milton Dias Lopes (Adv. Antonio Bitincof).

RR-6069/88.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Bamerindus do Bra- sil S/A (Adv. Leslie F. da Costa) e Rcdto: Carmen Lúcia Pilan (Adv. José T. das Neves).

RR-7167/88.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil- veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Me- ridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdto: Katia Laires Pessanha (Adv. José T. das Neves).

RR-7173/88.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil- veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Puma ty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdto: Antonio Pajeú da Sil- va (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-7215/88.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil- veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Comind Ric S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Hugo Mósca) e Rcdto: Valmir Mendonça Ca macho (Adv. José Fernando Ximenes Rocha).

AI-0777/89.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Empresa Brasilei ra de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcdto: Altamir Saturnino Ilibio e Outro (Adv. Noeli Fernandes).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-2794/88.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Sociedade Agrícola Santa He - lena Ltda (Adv. Odair Beck) e Agdos: João Martins da Costa e Outra.

AI-3088/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agda: Antonia Aparecida Carreiro (Adv. Voi ti Nacaguma).

AI-3288/88.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Ja - neiro S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv. Jo sé Torres das Neves).

AI-3578/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Nautilus Agência Marítima Ltda (Adv. Augusto Parola Ramos) e Agdos: Mário Graça de Almeida Amarante e Outros.

AI-3919/88.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Bra sileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agda: Martha Cabrera Kleczwski (Adv. Miguel Riechi).

AI-4010/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ur sulino Santos Filho) e Agdo: Vicente Mendes (Adv. Sid Riedel de Figuei red).

AI-4017/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: ADP - Systems Empresa de Compu tação Ltda (Custódio Clemente de S. Pinto) e Agdo: Antonio Carlos Magã lhães Pereira (Adv. José da Silva Torres).

AI-4175/88.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Nitrocarbono (Adv. Warney A. Souza) Agdo: Umbelino dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6614/88.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Samuel da Silva e Outros (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida).

AI-7107/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Fund. Legião Brasileira de As- sistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Abrahão Bere - sin (Adv. Décio Trevisan).

AI-8153/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Antonio Fernando C. Rosa) e Agdo: Flávio Adão Leone (Adv. Ulis - ses N. Moreira).

AI-8428/88.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Már - cia Regina Rodacoski) e Agdo: Elir Martins da Silva (Adv. Sidnei Apare cido Cardoso).

AI-8769/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Antonio F. Aguiar & Cia. Ltda (Adv. Paulo Cesar de Oliveira) e Agdo: Zaqueo Andrade da Silva (Adv. Iêda Luzia dos Santos Rebelo).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2791/88.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Têxtil Duomo S/A (Adv. Marcus Rafael Bernardi) e Agdo: Jorge Antonio Milanez (Adv. Rene G. E. Mazak).

AI-2811/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Shuji Fukai (Adv. Walter Fran- co Herve) e Agdo: Glasslite S/A Ind. de Plásticos (Adv. José Paulo Leal Ferreira Pires).

AI-3391/88.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Britanite Indústrias Químicas Ltda (Adv. Aildo Catenacci) e Agdo: Sérgio Renato La Banca de Souza (Adv. Luiz Tribus).

AI-3925/88.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie Francisco da Costa) e Agda: Denise Ribaski (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-3981/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Frank Coé Netto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pe- dro Augusto Musa Julião).

AI-3988/88.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Bra sileiros S/A (Adv. Paulo C. Gontijo) e Agdas: Miriam Magda Carvalho de Brito e Outra (Adv. José Torres das Neves).

AI-5510/88.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Finasa - Crédito, Financiamen- to e Investimento (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agdo: Ama- zonas Machado de Lima (Adv. Nestor Aparecido Malvezzi).

AI-6319/88.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elé - trica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Dabiro Leão Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-6321/88.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Pe - trobrás (Adv. Claudio A. Penna Fernandez) e Agdo: João de Souza e Ou - tro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

AI-7061/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Inds. Matarazzo de Óleos e De- rivados S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agdo: Devair Ferreira de Carvalho (Adv. Cyro Franklin de Azevedo).

AI-7609/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leo- poldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agdo: Joaquim Francisco de Bar - ros (Adv. Juvenal C. de Azevedo Canto).

AI-7743/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Indústria Mecânica Miassa Ltda (Adv. Ariovaldo Lima de Castro) e Agdo: Antonio Francisco de Souza (Adv. Antonio Marcos de Mello).

AI-8805/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Valoura e Irmãos Ltda (Adv. Luiz Eduardo Corrêa) e Agdo: Alfredo Agueda Santos (Adv. Luiz Carlos R. Sil va).

AI-490/89.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Diógenes Lopes Souza Filho (Adv. Ruy Hermann A. Medeiros).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-1501/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Benedito Batista de Paula (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Cole- tivos - CMTC (Adv. Draúcio A. Villas Boas Rangel).

AI-1669/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Celso Luiz Ribeiro Pimentel (Adv. Dr. Marcio Lúcio Marques) e Agdo: Associação Beneficente de Corderópolis (Adv. José Maria Duarte A. Freire).

AI-4138/88.4 - TRT da 11a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Agdo: Agostinho Gonçalves Ri- beiro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-4684/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agdo: Nicola Gonçalves (Adv. Sér- gio Mendes Valim).

AI-4711/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Gilda E. B. de Andrade) e Agdo: Porfirio Pereira.

AI-6988/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Churrascaria Santos Anjos Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz) e Agdos: Gregório Rubim e Outro (Adv. José Peres de Resende).

AI-7160/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo - VASP (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agdo: Lear Busch Magalhães (Adv. Nadim Elias Thomé).

AI-7188/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Veplan Hotéis e Turismo S/A (Adv. Lucio César Moreno Martins) e Agdo: Mauro de Freitas Figueira (Adv. Luiz Antônio J. Tranjan).

AI-7457/88.9 - TRT da 2a. Região. Agtes: Thomas Garcia e Outros (Adv. Tânia Mariza M. Guelman) e Agdo: Universidade de São Paulo - _SP (Adv. Ruy César do Espírito Santo).

AI-7458/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Universidade de São Paulo-USP (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Elaine Rolim Rogeri e Outros (Adv. Tânia Mariza M. Guelman).

AI-7655/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Pires Bueno (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Brasauto Brasileira de Veículos Ltda (Adv. Edina A. P. Tavares).

AI-7760/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agdo: Wilson Arré (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-7857/88.0 - TRT da 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Paulo Fer- nando Oliveira Marques (Adv. José Torres das Neves).

AI-7971/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: POHLIG-HECKEL do Brasil S/A - Ind. e Com. (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agdos: Antônio Onório Neto e Seleção-Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporá- rio (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).

AI-8049/88.7 - TRT da 5a. Região. Agte: GO Internacional - Serviços ' Eletro - Digital do Brasil Ltda (Adv. Claudio Fonseca) e Agdo: Gilsor Moreira de Jesus (Adv. Maria Angélica Almeida Leite).

AI-8084/88.3 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Matary S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agdos: Luiz Gonzaga da Silva e Outro.

AI-8455/88.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Elizabeth da Conceição Lima) e Agdo: Dulciméia Ferreira Gandra (Adv. Zózimo José Filho).

AI-8539/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARA (Adv. Arnaldo F. de Mendonça Neto) e Agdo: Carlos Antonio Pinto dos Santos.

AI-8550/88.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: Francisca Oliveira de Sousa (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8708/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: ERCON - Empresa de Construções Glauco Magalhães Ltda (Adv. Ricardo da S. Camilo) e Agdo: Sebastião Ben to.

AI-8741/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: José Mauro Merlo (Adv. José T. das Neves) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes).

AI-0070/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Plastpel Embalagens S/A (Adv. Ibraim Calichman) e Agdo: Vitalino de Souza David (Adv. Cristiano J. Bonilha).

AI-0190/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Tecelagem Saturnia S/A (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agdo: José Roberto Runha (Adv. Jorge Penteado Kujawski).

AI-0405/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Irmãos Szkurnik Comércio e Indústria S/A (Adv. Osny G. Tavares) e Agdo: Ducea Martins Vechina.

AI-0459/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdos: João Batista de Souza e Mosca - Controle de Pragas Saneamento' Ltda (Adv. Olimpio P. Filho e Wanderley Mendes).

AI-1273/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agdos: Antônia de Assis Santana e Outra.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4172/88.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agdo: Dalva Maria Gusmão Magalhães (Adv. Humberto de Figueiredo Machado).

AI-5442/88.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Laboratório Universal Pesquisas e Análises Clínicas Ltda (Adv. Israel José da Cruz Santana) e Agdo: Margarida Gomes de Lima (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos).

AI-8422/88.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan Seccon Parolin Filho) e Agdo: Carlos Alberto Costa Mares de Souza (Adv. José Carlos Farah).

AI-0021/89.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Júlio Barbosa Lemos Filho) e Agdo: Dalcídio Nunes dos Santos.

AI-0260/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Metalúrgica Javari Ind. e Com. Ltda (Adv. Ibraim Calichman) e Agdo: João Simões de Alencar (Adv. Edson M. Cordeiro).

AI-0509/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e Agdo: Ione Gomes Salgado.

AI-0525/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agdo: Raimundo Moreira Coelho (Adv. Antonio M. dos Santos).

AI-0531/89.2 - TRT da 11a. Região. Agtes: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A e Outra (Adv. Klinger Costa) e Agdo: Augusto Pacífico Ezagui (Adv. Francisco Alves dos Santos).

AI-0565/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Jório V. Cavalcanti) e Agdo: Moema Maria de Holand Cavalcanti (Adv. Adelfo Nunes).

AI-0656/89.0 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agdo: Marcos de Oliveira dos Santos.

AI-0680/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Darcy Ferreira Kemer.

AI-0714/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agdos: Attila Mello Fortes e Outros.

AI-0859/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agdo: Jonathan Raimundo Cerqueira do Nascimento (Adv. Wellington Araújo Leão).

AI-0963/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Osiris Rocha) e Agdo: Reginaldo Menezes Prudente (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-1550/89.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdo: Maria Antonieta dos Santos Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1717/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Célio Rozendo (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agdo: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - FEEMA (Adv. Ricardo de Souza).

AI-2436/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Eny Maria de Oliveira Junqueira (Adv. Benedito A. C. Ramos) e Agdo: Letice Gomes da Silva (Adv. Ana M. R. Magno).

AI-2626/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Layre Deusdetti Cantão (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Nordeste S/A (Adv. Vera Lígia Alves Miranda).

AI-2721/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Divanir Antônio Perizzato (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

AI-2734/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (Adv. Pedro Márcio M. de Siqueira) e Agdo: Geraldo Alves de Padua (Adv. Rogério Avelar).

AI-3318/89.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Osmar de Lima e Outro (Adv. Marcos Belin A. Miguel) e Agdo: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (Adv. Maria C. L. Ravagnani).

RR-4934/87.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Prefeitura Municipal de São Paulo e João Gualberto Marques (Adv. Renato Tupi Salim e Sebastião Dario) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-0275/88.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Liance Confeccões de Roupas Ltda (Adv. Eliete da Silva Costa) e Rcdos: Elisabete Ramos (Adv. Everaldo R. Martins).

RR-0299/88.9 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Cida de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas) e Rcdos: Juarez Silvanly Lima (Adv. João Duarte Moreira).

AI-0351/88.1 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Juarez Silvanly Lima (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas).

RR-1387/88.4 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Ivan Alves dos Santos (Adv. Isaias Zela Filho) e Rcdos: M. Martins - Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Eli Zella Jorge).

RR-3564/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rho dia S/A (Adv. Valter Fernandes) e Rcdos: Manoel Pereira de Almeida (Adv. Erineu E. Maranesi).

RR-4363/88.9 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcdos: Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bittencourt).

AI-5399/88.7 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bittencourt) e Agdo: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Clênio C. da Silveira).

RR-4485/88.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Rcdos: Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes).

AI-5548/88.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes Filho) e Agdo: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral).

RR-4944/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Virginia Ângela Andretto (Adv. Júlia Covre Saraiva) e Rcdos: Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP (Adv. Emmanuel Carlos).

RR-5033/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rosângela Oliveira Lopes (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Antonio Félix Zibordi).

RR-5218/88.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da C. Monteiro) e Rcdos: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

AI-6273/88.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agdos: Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da C. Monteiro).

RR-5261/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Diário de Pernambuco S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdos: Alfredo Cesar de Abreu (Adv. Antonio Lopes Noletto).

RR-5448/88.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Rcdos: Rene Mostardeiro Filho (Adv. Paulo Roberto Vieira Camargo).

RR-5912/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Luiz Carlos Batista e Outro (Adv. Marcos Behn Aguiar Miguel) e Rcdos: Cia. de Seguros do Estado de São Paulo (Adv. Maria Cecília Leal Ravagnani).

Serviço de Acórdãos

20ª PUBLICAÇÃO
Tribunal Pleno

RR-5946/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Armando Fernandes dos Santos e Banco Real S/A (Adv. Roberto R. de Carvalho e Moacir Belchior) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-6019/88.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Empresa Carioca de Engenharia S/A (Adv. Cláudia Brum Mothé Azevedo) e Rcdos: José Darci de Oliveira (Adv. Helena Cristina Farias de Melo Ramos).

RR-6103/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA (Adv. Delfina Aparecida Fagundes) e Rcdos: Isabel Cristina da Silva (Adv. Carlos Lencioni).

RR-6572/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Condomínio Edifício Ouro Verde (Adv. Waldemir Luiz de Cenço) e Rcdos: Benigno Gonçalves Alvares (Adv. Nilda Silva de Azevedo).

RR-6588/88.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcdos: Carlos André Casado Ribeiro (Adv. Ivanildo Ventura da Silva).

RR-6761/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv. Régia Maria Ranieri) e Rcdos: Cesar Luiz Havir Almeida (Adv. Silvio Rezende Duarte).

RR-7022/88.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Gevaldim da Cunha Barufi (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Rcdos: Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Adv. Élio Carlos Englert).

RR-7024/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Theodoro Sallin Neto (Adv. José T. das Neves) e Rcdos: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque).

RR-7120/88.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Neida Emília Bodini (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim D. Júnior).

RR-7247/88.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Loy Ely Umpierre (Adv. Vera Ferreira de Camargo) e Rcdos: Rosana Araújo da Silva (Adv. José Roberto da Silva).

RR-405/89.9 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Doris Lúcia Santos Mattos Cunha (Adv. Paula Frassinetti Coutinho da Silva) e Rcdos: Distribuidora de Artigos Infantis e Baby Ltda (Adv. Vera Lúcia Andersen Pineiro).

RR-856/89.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Seteco Serviços Técnicos Contábeis Ltda (Adv. José Augusto Rodrigues Júnior) e Rcdos: Ivan Garcia (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 21 de junho de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.Nº TST-RC-12/89.0

Requerente: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

- Autue-se.
Junte-se.
1. Venham-me os autos.
2. Publique-se.
3. Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

AR-03/85.9 - (Ac. TP-906/89) - TST

Relator: Min. José Ajuricaba

Autor: GERMANO RIBEIRO

Adv. : Dr. Wagner D. Giglio

Ré: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Adv.: Drs. Célio Silva e Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a Ação Rescisória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Min. Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que a julgavam procedente, rescindindo o acórdão atacado e proferindo outro, concluíam pelo direito aos salários e vantagens no período pertinente à garantia de emprego.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Incabível Ação Rescisória, quando a decisão rescindenda é de natureza interpretativa ínsita no campo das questões controvertidas (Súmula 83, deste C. TST). - Ação rescisória julgada improcedente.

ED-RO-AR-596/83 - (Ac. TP-801/89) - 9ª Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ARISTIDES MILTON CAMARGO

Adv.: Dr. Ana Maria Ribas Magno

Embargado: ACÓRDÃO TP-196/89 (VALDOMIRO GROSS E COMPANHIA LTDA)

Adv. : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-RO-MS-833/86.0 - (Ac. TP-802/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BAD COMPANY MODAS LTDA

Adv. : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado: ACÓRDÃO TP-2084/89 (EXMº Sr. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS)

DECISÃO: Rejeitar os embargos, Unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente omissão no v. acórdão embargado.

RO-MS-586/87.0 - (Ac. TP-565/89) - 6ª Região

Relator: Juiz Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: GILBERTO FRAGA ROCHA FILHO

Adv. : Dr. Waldir de O. P. de Lyra

Recorrida: EXMA. SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO JUDICIAL EXISTENTE 1. Despacho que elide revelia anteriormente decretada comporta posterior recurso ordinário, o que afasta a possibilidade do mandado de segurança, mormente dada a inexistência de dano irreparável com o ato inquinado de ilegal. 2. Recurso ordinário desprovido.

RO-MS-916/87.9 - (Ac. TP-803/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE UMUARAMA

Adv. : Dr. Ivo Shizuo Sooma

Recorrida: EXMA. SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UMUARAMA

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CORREICIONAL. Desaparece a necessidade do Mandado de Segurança, quando a reparação do possível prejuízo do Impetrante poderia se dar através de medida correicional. - Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ED-E-RR-88/80 - (Ac. TP-805/89) - 4ª Região

Redator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: ACÓRDÃO TP-2166/88 (JOSÉ TÚLIO BARBOSA)

Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos, para declarar que não restou violado o dispositivo constitucional invocado, diante do que ficou decidido pelo acórdão embargado.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão existente no v. acórdão embargado.

ED-E-RR-4743/81 - (Ac. TP-859/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: REGINALDO JOSÉ SPINI

Adv. : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Dilson Furtado de Almeida e Márcio Netto Baeta

DECISÃO: rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: A pretexto de esclarecer o julgado, não pode o acórdão que julga Embargos de Declaração reformar a decisão para pior. - Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-E-RR-4941/81 - (Ac. TP-806/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: JAIME LUIZ BAVARESCO

Adv. : Dr. José Torres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO TP-377/88 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A)

Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para declarar que a condenação do Banco no pagamento das horas excedentes da jornada normal como extras, inclui, também, o adicional de 25% e os reflexos deferidos.

Pleno só terão pertinência se lograrem demonstrar mácula ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-E-RR-2145/85.1 - (Ac. TP-834/89) - TST
 Redator Designado: Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: ARNALDO COSTA CARDOSO
 Adv. : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado ACÓRDÃO TP-2057/88 (BANCO DO BRASIL S/A)
 Adv. : Dr. Arnaldo Torres
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-E-RR-3709/85.5 - (Ac. TP-892/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 Adv. : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
 Embargado: ACÓRDÃO DO EGREGIO TRIBUNAL PLENO Nº 155/89 (VERA MARTA MARQUES)

Adv. : Dr. José Vitório Bahia
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO Embargos ao Pleno acolhidos para ser decretada a prescrição parcial. Embargos de declaração opostos ante a dúvida suscitada por não ter sido aplicada a orientação do Enunciado nº 294-TST, relativo à prescrição extintiva da pretensão. Não havendo dúvida, muito menos omissão a ser sanada, de vez que a edição do citado verbete é posterior à decisão embargada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

ED-AG-E-AI-241/87.5 - (Ac. TP-902/89) - 10ª Região
 Relator: Min. C. A. Barata Silva
 Embargante: FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
 Adv. Dr. José Tórres das Neves
 Embargado: Ac. TP-0122/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
 Adv. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

AG-E-RR-9253/85.4 - (Ac. TP-0901/89) - 8ª Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: ANTÔNIO FERNANDO PANTOJA E OUTROS
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Jr.
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA FORMALIZADA SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE SOBRE A POLÍTICA SALARIAL. Exclusão da entidade demandada dos efeitos normativos da negociação coletiva. Interpretação e aplicação do art. 12 da Lei nº 6.708/79 e art. 170 da Constituição Federal de 1967. Denegação dos embargos, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 5.584/70, com fundamento na orientação do Enunciado nº 280-TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-103/87.4 - (Ac. TP-838/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
 Embargado: Ac. TP-54/89 (JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS)
 Adv. Dr. Ely Silva
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios mais uma vez protelatórios.

ED-AG-E-RR-1667/87.5 - (Ac. TP-903/89) - 2ª Região
 Relator: Min. C. A. Barata Silva
 Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR.
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado: Ac. TP-290/89 (MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES)
 Adv. Dr. Muriel Nini
 DECISÃO: Acolher os presentes embargos, face à tempestividade de recurso de folhas 334/340, com efeito modificativo, a fim de que sejam processados os embargos, unanimemente.
 EMENTA: TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado nº 278/TST. Embargos acolhidos.

ED-AG-E-RR-2345/87.6 - (Ac. TP-840/89) - 15ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Drs. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna e Eugênio Nicolau Stein
 Embargado: ACÓRDÃO TP 57/89 (SYLVIO JOSÉ SIRILLI)
 Adv. : Dr. Antônio Lopes Noleto
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-AG - E -RR-4357/87.8 - (Ac. TP-841/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: NORVINA HONORATA DOS SANTOS
 Adv. : Drs. Regilene Santos do Nascimento e Ildélio Martins
 Embargado: ACÓRDÃO TP-183/89 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE)

Adv. : Drª Vivian Hossne de Godoy
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar dúvida existente no v. acórdão embargado.

AI-7787/87.7 - (Ac. 1ªT-1885/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK
 Adv. : Dr. Ivon Arduino Bernardes
 Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, FAXINEIROS E SERVENTES DE PORTO ALEGRE.
 Adv. : Dr. Renato Gomes Ferreira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Preliminar de não conhecimento argüida pela D. Procuradoria Geral por falta de procuração do signatário do agravo. Rejeito em face do mandato tácito. Ação declaratória - Desconto assistencial não goçado em dissídio da categoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Enunciado 221 e 224/TST. Divergências inespecíficas. Ausência de violação legal. Agravo desprovido.

AG-AI-7868/87.3 - (Ac. 1ªT-1886/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. : Dr. Aquiles Silva Dias
 Agravadas: SEBASTIANA SILVA GASPARIINI E OUTRAS
 Adv. : Dra. Tânia Mariza M. Guelman
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Ausentes os pressupostos do § 4º do Art. 896 consolidado e enquadrando-se a hipótese no Enunciado nº 266, desta Corte. Agravo Regimental desprovido.

AI-454/88.8 - (Ac. 1ªT-1501/89) - 8ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
 Adv. : Dra. Ana Célia Pastana
 Agravado: JOÃO COSTA SARAIVA
 Adv. :
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Deserção. Não se conhece de agravo quando efetuado o pagamento dos emolumentos após o prazo fixado no art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-2265/88.2 - (Ac. 1ªT-1888/89) - 5ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv. : Dr. Aquiles Silva Dias
 Agravados: JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
 Adv. : Dr. Agnaldo José B. Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação a dispositivo constitucional não configurada. (Enunciado 266 da Súmula desta Corte). Agravo desprovido.

AI-2328/88.7 - (Ac. 1ªT-1329/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA
 Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravada: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.
 Adv. : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Não há como se configurar violação ao art. 461 consolidado quando o Regional decidiu emprestando-lhe razoável interpretação. Entendimento consubstanciado no Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial não configurada por inespecíficos os arestos. Agravo desprovido.

AI-2389/88.3 - (Ac. 1ªT-895/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
 Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS.
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão sobre validade de atestado médico que justifica ausência de empregado. Revista que encontra óbice no Enunciado 126 deste TST. Agravo desprovido.

AI-3263/88.5 - (Ac. 1ªT-1516/89) - 13ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: FELIPE BANDEIRA DE MOURA
 Adv. : Dr. José A. P. Zanini
 Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN
 Adv. : Dr. Walter Nunes da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Horas extras de empregado bancário não reconhecidas porque não comprovadas. Divergência jurisprudencial e violação legal não configuradas. Agravo desprovido.

AI-3276/88.0 - (Ac. 1ªT-1783/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. : Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
 Agravada: CLARA MARIA WILLERS GREGORY
 Adv. : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-3349/88.7 - (Ac. 1ªT-1634/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: KING'S LANCHONETE S/A
 Adv. : Dr. Francisco das C. Lima Filho
 Agravado: ANTONIO GOMES BOMFIM
 Adv. : Dr. Carlos Beltrão Heller

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável o processamento de recurso de revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo não provido.

AI-3776/88.5 - (Ac. 1ªT-1893/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA GUANABARA - COSÍGUA
Adv.: Dr. José Ornelas de Melo
Agravado: JOSÉ MARIA DA COSTA
Adva.: Dra. Helena Sá

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional pela deserção do Recurso Ordinário da reclamação, por insuficiência do depósito recursal. Arestos paradigmas colacionados nos autos, que não se prestam ao fim colimado por serem ineficazes. Agravo desprovido.

AI-4198/88.3 - (Ac. 1ªT-1643/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim
Agravado: DANIEL PADILHA GIL
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Engenheiros. Lei 4950/A. Hora trabalhada acima da sexta deve ser paga como extraordinária e com adicional de 25%.

AI-4282/88.1 - (Ac. 1ªT-1789/89) - 15ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima
Agravado: ALTINO PINTO
Adv.: Dr. Silvio Pereira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Se a matéria ventilada na revista não foi objeto de recurso ordinário, inviável o processamento do apelo, face a inexistência do devido prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-4316/88.3 - (Ac. 1ªT-1646/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: LAURO ASSI
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 168 da Súmula desta Corte. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial que não enfrenta os fundamentos do v. acórdão recorrido. Violação legal e constitucional não configuradas. Agravo desprovido.

AG-AI-4469/88.6 - (Ac. 1ªT-1791/89) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S/A
Adv.: Dr. Rogerio Avelar
Agravado: RUBENS OLIVEIRA SILVA
Adv.: Dr. Raphael Bartilotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: JUSTA CAUSA. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo Regimental desprovido.

AI-4546/88.3 - (Ac. 1ªT-1899/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães
Agravado: NICOLAU DE SOUZA CAMPANELLI
Adv.: Dr. Paulo Roberto do Nascimento
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Férias - Prescrição. Questão decidida pelo Regional de forma interpretativa. Violação a literalidade do § 2º do art. 153 da Constituição Federal não configurada. Agravo desprovido.

AI-4763/88.7 - (Ac. 1ªT-1900/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TAITO DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: DR. NELSON H. P. RODRIGUES
Agravado: VALDIR MANOEL CARDOSO
Adv.:

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de transferência. Decisão Regional reconhecendo a temporaneidade e real necessidade de serviço deferindo o adicional de 25%, a teor do disposto no art. 469, § 3º da CLT. Arestos convergentes ou oriundos de Turma do TST, não ensejam a revista. Interpretação razoável, pertinência do Enunciado 221 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-5078/88.8 - (Ac. 1ªT-1532/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SIDNEI FERREIRA
Adv.: Dr. José Elias
Agravada: AGRO-PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
Adv.: Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento deserto porque preparado a destempo, não alcançando o conhecimento. Agravo não conhecido.

AI-5269/88.3 - (Ac. 1ªT-1793/89) - 1ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CARLOS HENRIQUE MONTEIRO PASSOS
Adva.: Dra. Glória Maria Freitas de A. Reis
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

EMENTA: Tendo em vista a aparente divergência verificada com a coletânea de arestos trazidos a cotejo, dá-se provimento a Agravo para de terminar a subida da Revista, para melhor exame.

AI-5460/88.7 - (Ac. 1ªT-1538/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JORNAL DOS SPORTS S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: ANTÔNIO DE PÁDUA DA SILVA
Adv.: Dr. João Antonio Fonseca Viga
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas Extras e Retificação da Carteira de Trabalho - Decisão regional consubstanciada com base em prova documental. Matéria que não enseja a revista, a teor do disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5462/88.2 - (Ac. 1ªT-1903/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA BACELAR
Adv.: Dr. Marcelo José Domingues
Agravada: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Adva.: Dra. Déa Bastos de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão regional consignando que empregado regularmente indenizado da primeira rescisão contratual e, posteriormente, admitido em outra função, não havendo que se falar da hipótese do art. 453 da CLT. Revista obstaculizada pelo que dispõem os Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-5764/88.2 - (Ac. 1ªT-1383/89) - 6ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravado: CARLOS AMARO DE ANDRADE
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Pagamento de emolumentos fora do prazo do art. 789, § 5º, da CLT acarreta deserção do apelo. Agravo não conhecido.

AI-5813/88.4 - (Ac. 1ªT-1385/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: ADÃO EDEVAR MARTINS DE FREITAS
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Matéria decidida em consonância com

o Enunciado 85 da Súmula desta C. Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional baseada em interpretação de normas pertinentes à questão. Verificação de violação legal obstaculizada pelo que dispõe o Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-6512/88.8 - (Ac. 1ªT-1402/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. George de Lucca Traverso
Agravado: VALMOR BENETON DE MELO
Adv.: Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação imediata do Decreto-Lei 2322/87 aos débitos trabalhistas. Ausência de ofensa ao texto constitucional. Agravo desprovido.

AI-6533/88.2 - (Ac. 1ªT-1403/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv.: Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: SÉRGIO CARDOSO PIRES
Adv.: Dr. Ayrton Ribeiro da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que não aponta violação legal nem conflito pretoriano apresenta-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-6655/88.8 - (Ac. 1ªT-1805/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adva.: Dr.ª Denise Acauan Pizzato
Agravada: MARIA ARLETE MACHADO ROCHA
Adva.: Dr.ª Marlene Dias Torma
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI-6703/88.2 - (Ac. 1ªT-1407/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
Adva.: Dr.ª Edna Mara da Silva
Agravado: ALCINDO MARCONI
Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação salarial - Prescrição parcial. Incidência do Enunciado 274 da Súmula do TST. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, defere-se a equiparação salarial pretendida. Matéria de cunho fático. Agravo desprovido.

AI-6832/88.0 - (Ac. 1ªT-1907/89) - 1ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Dr. Luiz Paulo S. Alvares
Agravado: SERGIO MURILLO BORGES DELGADO E OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Carlos V. Nogueira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improcedível o agravo, fa-

ce ao Enunciado nº 42/TST, vez que específico à espécie o Enunciado nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7203/88.4 - (Ac. 1ªT-1807/89) - 4ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: STATUS - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Adv.: Dr. Enilton C. P. D'Ávila
Agravado: PAULO ROGÉRIO FURTADO
Adv.: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o recurso de revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

AI-7229/88.4 - (Ac. 1ªT-1429/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MARIA ELIZABETH DO PRADO
Adv.: Dr. Elsie Castellani
Agravado: BANCO ITAU S/A
Adv.: Dr. Armando Cavalante
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de horas extras previsto em decisão normativa que não constou do pedido na inicial. Aplicação do art. 294 do CPC. Agravo desprovido.

AI-7241/88.2 - (Ac. 1ªT-1430/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr.ª Diana Natalina Lima
Agravado: ESPOLIO DE HAMILCA CHAVES
Adv.: Dr.ª Gloria Maria F. de A. Reis
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - Acórdão regional que decide pela prescrição parcial quanto a funcionário cedido, não optante pelo FGTS, face à impossibilidade de pleitear seu enquadramento, admitindo-se, entretanto, o de equiparação salarial, já que lhe fora assegurado direito ao mesmo salário dos celetistas, exercentes da mesma função. Inocorrência de ofensa ao Enunciado nº 198 e art. 11 da CLT. Agravo desprovido.

AI-7251/88.5 - (Ac. 1ª T-1142/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PAULO INDIANO DO BRASIL
Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da verba quebra de caixa. Interpretação razoável do art. 11 da CLT. Enunciado 221/TST. Divergência jurisprudencial descaracterizada. Da integração da gratificação de função na gratificação semestral e das devoluções das contribuições para o Instituto João Moreira Sales - Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7252/88.2 - (Ac. 1ªT-1143/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: PAULO INDIANO DO BRASIL
Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Preliminar de desentranhamento da contraminuta acolhida. Recurso de Revista desfundamentado - O Recorrente não apontou violação de texto legal nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7274/88.3 - (Ac. 1ªT-939/89) - 9ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO ITAU S/A
Adv.: Dr. Armando Cavalante
Agravada: DENISE CAIRES AMORESE
Adv.: Dr. Wilson Sokolowski
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição parcial - Arestos inespecíficos impedem o seguimento da Revista na forma do Artigo 896, a da CLT. Reajustes semestrais nos anuênios (Lei 6.708/79). Aplicação do Enunciado 181/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-7372/88.4 - (Ac. 1ªT-1252/89) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo
Agravado: EUCLIDES TEIXEIRA PORTO
Adv.: Dr.ª Caterina Caprio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de Revista em execução de sentença - Não demonstrada a violação direta e inequívoca a texto constitucional - Correção monetária de débitos trabalhistas - Aplicação dos Enunciados nºs 210 e 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7393/88.8 - (Ac. 1ªT-1664/89) - 10ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JACQUELINE RIBEIRO D'ROCHELA LOBO SANTOS
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Paulo Fernando T. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.
EMENTA: A inversão do ônus das custas processuais não implica na intimação para o seu pagamento, mesmo porque não houve o respectivo cálculo com a intimação devida.

AI-7401/88.0 - (Ac. 1ªT-1808/89) - 10ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: IZA VITOR FERREIRA

Adv.: Dr. Dimas F. Lopes
Agravado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO DAS PARCELAS. Cabe a dedução das contribuições previdenciárias das parcelas de natureza salarial constantes da condenação, ainda que não consignada, expressamente, tal determinação. Não configurada a alegada ofensa a texto legal e constitucional (Enunciado 266/Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

AI-7404/88.1 - (Ac. 1ªT-1809/89) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
Adv.: Dr. Nivaldo Stankiewicz
Agravado: ALTAMIRO RIBEIRO
Adv.: Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não caracterizada a prova inequívoca de necessidade de serviço. Inteligência do § 3º, do art. 469, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-7412/88.0 - (Ac. 1ªT-1556/89) - 9ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: BERNARDINO DONASSOLO
Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DIVISOR. Aplicação inequívoca do Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento, porque não satisfeitas as condições de admissibilidade da revista.

AI-7554/88.2 - (Ac. 1ªT-1254/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravado: JOSÉ MOLOGNI
Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados 126, 208 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-7567/88.8 - (Ac. 1ªT-1665/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Adilso da Silva Machado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Bancária - Horas extras - Não enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT - Matéria fático-probatória - Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ônus da prova e arguição de prescrição bienal - Falta de prequestionamento - Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7573/88.1 - (Ac. 1ªT-1557/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Adv.: Dr. Wilson Leite de Almeida
Agravados: TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Complementação de aposentadoria - Adicional noturno e horas para englobar o 13º salário na complementação - Aplicação do Enunciado nº 208 desta Corte - Inaplicabilidade do Enunciado nº 92/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7580/88.3 - (Ac. 1ªT-1810/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adv.: Dr.ª Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravada: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças de gratificação - Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Sindicalização da Empregada - matéria preclusa - Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7590/88.6 - (Ac. 1ªT-1811/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravados: OTAVIANO CARNEIRO NETO E OUTRO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, já que a questão foi resolvida pela observância direta de entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-7595/88.2 - (Ac. 1ªT-1558/89) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: NORA NEY PEREIRA DE ARRUDA
Adv.: Dr. Joao Jose Sady
Agravado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação de correção monetária na diferença de pagamento de diferenças de percentual de horas extras derivadas de Dissídio Coletivo - Interpretação de Artigo do Decreto-Lei 75/66 - Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7597/88.7 - (Ac. 1ªT-1559/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: FEVAP-PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA
 Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: JOÃO GALDINO DE SOUZA
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: CARENÇA DE AÇÃO Não se configura pelo fato de ser indicado mais de um paradigma. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Matéria fática. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial inescífica. Inocorrente violação aos arts. 818, 461 da CLT e 333 do CPC. Agravo desprovido.

AI-7601/88.0 - (Ac. 1ªT-1908/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: LAERTE NUNES MOREIRA
 Adv. : Dr.ª Andrea Tarsia Duarte
 Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Prescrição - alteração contratual - ato único do empregador - Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7645/88.2 - (Ac. 1ªT-1813/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: LEDA CONCEIÇÃO DA SILVA
 Adv. : Dr. José Tórres das Neves
 Agravada: COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Adv. : Dr.ª Maria do Carmo B. V. de M. Pepe
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista denegado estava amparado por quaisquer das alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7656/88.2 - (Ac. 1ªT-1814/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FOTÓPTICA LTDA
 Adv. : Dr. Luiz Vicente de Carvalho
 Agravada: ADEILDA MOREIRA SILVA
 Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não logrou demonstrar que o recurso denegado estava amparado por quaisquer das alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-7662/88.6 - (Ac. 1ªT-1815/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: JOSÉ APARECIDO RUSSO
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: AUTO MECANICA DOMITILIA LTDA
 Adv. : Dr. José Raul M. Vasconcellos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Da negativa de prestação jurisprudencial pelo indeferimento do Recurso de Revista - Ausência de violação de texto de lei ordinária e constitucional. Da multa prevista em cláusula de Convenção Coletiva - Matéria fática - Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7669/88.7 - (Ac. 1ªT-1560/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: RAIMUNDO ANTUNES E OUTROS
 Adv. : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
 Agravada: GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-7680/88.8 - (Ac. 1ªT-1816/89) - 15ª Região
 Relator: Juiz José Luis Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Adv. : Dr. René Ferrari
 Agravado: TERESA DE OLIVEIRA BERGAMASCO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO Não se admite recurso de revista manifestado contra decisão proferida em processo executório, se não mediante demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI-7685/88.4 - (Ac. 1ªT-1909/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BAMPERINDUS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Adv. : Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira
 Agravado: SERGIO PINTO VIEIRA
 Adv. : Dr. Eduardo José V. P. Machado
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, na forma do voto do Exm.º Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.
 EMENTA: Substituição em período de férias - Possível divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista sob as cautelas legais.

AI-7687/88.9 - (Ac. 1ªT-1561/89) - 13ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 Adv. : Dr. José Ivan Sobral
 Agravados: JÂNIO DINIZ DE SOUZA E OUTROS
 Adv. : Dr.ª Maria do Socorro Gomes Barbosa
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe ambos os efeitos.
 EMENTA: Nulidade A parte que enfocou as questões pertinentes ao litígio em contra-razões ao recurso ordinário tem o direito de vê-las

apreciadas. Provocada a Corte de origem mediante oposição de embargos declaratórios, permanecendo silente, verifica-se a ofensa ao art. 832 da LCT, ante a ausência de fundamentação da decisão regional. Agravo provido.

AI-7718/88.9 - (Ac. 1ªT-1255/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL
 Adv. : Dr. Milton de Souza Coelho
 Agravados: ARTUR ANTONIO PEREIRA E OUTROS
 Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: O Egrégio Regional, com base na prova, concluiu pela intempetividade do Recurso Ordinário - Matéria fática probatória - Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7800/88.3 - (Ac. 1ªT-1910/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravantes: MAURICIO POLICARPO CANABRAVA E OUTROS
 Adv. : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
 Agravados: ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRA
 Adv. : Dr.ª Izabel Cristina A. B. dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Da nulidade do v. acórdão por falta de fundamentação - Ausência de violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Divergência jurisprudencial inescífica. Da validade do contrato de arrendamento - Matéria não prequestionada - preclusão. Da violação do artigo 334/CPC, Ausência de violação literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7820/88.9 - (Ac. 1ªT-1432/89) - 5ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO BAMPERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: ARIIVALDO SANTOS BARBOSA
 Adv. : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido.

AI-7822/88.4 - (Ac. 1ªT-1817/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: BANCO BAMPERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: ORIOSOVALDO FERREIRA CARVALHO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento desprovido, uma vez que a matéria veiculada na revista denegada não fora enfrentada pelo Regional.

AI-7824/88.8 - (Ac. 1ªT-1818/89) - 4ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FIN-HAB-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 Adv. : Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild
 Agravada: MARIA LUIZA BARBOSA LAMAS
 Adv. : Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por não restarem configurados os pressupostos de admissibilidade do art. 896, da CLT, previstos para o cabimento de revista.

AI-7844/88.5 - (Ac. 1ªT-1819/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Adv. : Dr. Hugo Mósca
 Agravado: SERGIO GONÇALVES MONTEIRO
 Adv. : Dr. Paulo Renato V. Pereira
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo a que não se conhece, porque deserto.

AG-AI-7888/88.7 - (Ac. 1ªT-1668/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES
 Adv. : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Agravado: PAULO ROBERTO ALVES CORREA
 Adv. : Dr. Luiz S. de Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: 1. Equiparação salarial. Matéria fática. Enunciado 126/TST. 2. Agravo desprovido.

AI-7900/88.8 - (Ac. 1ªT-1433/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
 Adv. : Dr. Mery Bucker Caminha
 Agravado: FLORIANO SANTOS
 Adv. : Dr. Francisco Domingues Lopes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Prescrição - Compensação. Aplicação dos Enunciados 23 e 126 desta Corte. Incidência da gorjeta, taxa de serviço e alimentação. Interpretar razão dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

AI-7902/88.2 - (Ac. 1ªT-1669/89) - 4ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: JOAQUIM OLIVEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Adv. : Dr. Nelson Zanfeliz
 Agravada: AUGUSTA JOSÉ DA SILVA
 Adv. : Dr. F. Antonio de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: HORAS EXTRAS Decisão regional com base em prova pericial, consignando que na hipótese restou caracterizada a exigência contida no art. 72 da CLT. Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.

AI-7911/88.8 - (Ac. 1ªT-1257/89) - 6ª Região
 Relator: Fernando Vilar
 Agravante: CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - 1ª OFÍCIO (SALVIA-NO MACHADO FILHO)
 Adv.: Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti
 Agravado: LÉA OLIVEIRA BELO
 Adv.: Dr. Milton Tavares de Melo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Cerceamento de defesa - Aplicação do Enunciado 221 - Configuração de justa causa - Matéria fática - Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-7944/88.0 - (Ac. 1ªT-1911/89) - 9ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Ivan Secco Parolin Filho
 Agravado: ALBERTO WALDIR PINTO
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Do adicional de transferência - Incidência do Enunciado nº 23/TST. Da ajuda de custo - Matéria preclusa - Enunciado nº 184/TST. Agravo de instrumento desprovido.

AI-7977/88.1 - (Ac. 1ªT-1562/89) - 7ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Agravado: LÓ CORREIA LIMA
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Dispensa de servidor Municipal no período da vigência de Lei Eleitoral. A Revista encontra óbice nos Enunciados 23, 38, 126, 184 a 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-8004/88.8 - (Ac. 1ªT-1912/89) - 12ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 Adv.: Drª Christiane Siqueira Biscaia
 Agravado: LOURENÇO CABRAL TERRA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Depósito efetuado fora da jurisdição do Juízo. Decisão regional pela caracterização da deserção. Divergência com o Enunciado 165 não configurada porque não mencionado no Regional o fato do depósito ter sido efetuado na conta vinculada do empregado. Agravo desprovido.

AI-8013/88.4 - (Ac. 1ª T-941/89) - 12a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado: WALTER LEMOS FILHO
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Conforme certidão de fl. 06, decorreu o prazo para que o agravante efetuasse o preparo. Caracterizada deserção. Agravo não conhecido.

AI-8076/88.5 - (Ac. 1ª T-1820/89) - 15a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Adv. Dr. Paulo Roberto de Matos
 Agravada: ODETE DE CASTILHO
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.

AI-8529/88.7 - (Ac. 1ª T-1822/89) - 7a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
 Adv. Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
 Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A indicação de aresto convergente e a arguição de ofensa a dispositivo que não incide de forma direta à hipótese, não viabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI-8552/88.5 - (Ac. 1ª T-1823/89) - 7a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
 Agravada: SILVIA HELENA DA SILVA
 Adv. Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão que se afasta dos termos da postulação. Ausência do necessário prequestionamento. (Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-8567/88.5 - (Ac. 1ª T-1563/89) - 7a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Agravada: TEREZA SOUZA DA SILVA
 Adv. Dr. Antonio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Estabilidade proveniente de Lei Eleitoral. Aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-8583/88.2 - (Ac. 1ª T-1673/89) - 13a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Adv. Dr. Levi B. Lima
 Agravada: MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL DOS PRAZERES
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
 EMENTA: Faltam peças essenciais à compreensão da controvérsia: o v. Acórdão regional e o recurso de revista. Agravo não conhecido com supedâneo no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8586/88.4 - (Ac. 1ª T-1826/89) - 5a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ALOÍSIO SOUZA NOVAIS
 Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Carlos Alberto de Oliveira
 Agravada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Roberto Pessoa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: DESERÇÃO. 1. O pagamento das custas fora do prazo gera a deserção do apelo. 2. Agravo não conhecido.

AI-8594/88.2 - (Ac. 1ªT-1564/89) - 6ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: USINA MATARY S/A (ENGENHO MAROTOS)
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
 EMENTA: Falta peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o v. Acórdão regional. Agravo não conhecido, com supedâneo no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8608/88.8 - (Ac. 1ªT-1675/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
 Agravado: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. Paulo F. T. Guimarães
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-8613/88.5 - (Ac. 1ªT-1676/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advª: Dra. Tereza Safe Carneiro
 Agravado: ANTONIO JOÃO RODRIGUES BARBOSA
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: O fato do acordo coletivo não ter sido apresentado ao Ministério Público não invalida os seus efeitos, já que celebrado por quem de direito. Agravo não provido.

AI-8616/88.7 - (Ac. 1ªT-1565/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA
 Adv.: Dr. Antonio L. Guimarães
 Agravado: SEVERINO JOSÉ DE FARIAS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Aplicação de confissão ficta não configurada - aresto inserível pelo Enunciado 38/TST e ausência de violação a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

AI-8617/88.4 - (Ac. 1ªT-1566/89) - 10ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias
 Agravado: JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 Adv.: Dr. Brasilino Santos Ramos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Conforme certidão de fls. 42 v., decorreu o prazo para que o agravante efetuasse o preparo. Caracterizada a deserção. Agravo não conhecido.

AI-8618/88.1 - (Ac. 1ªT-1827/89) - 10ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: ADEMIR LEDUAR RIBEIRO
 Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
 Agravada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Vendedor - Comissão prevista no artigo 89 da Lei 3207/57. Divergência não configurada. Violação literal de texto de lei inexistente. Aplicação dos Enunciados 184, 126 e 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-8636/88.3 - (Ac. 1ªT-1567/89) - 13ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Adv.: Dr. Levi B. Lima
 Agravada: BETIVÂNIA MARIA DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido, porque deficientemente instruído. Ausência do traslado da decisão recorrida e da petição do recurso de revista (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-8650/88.5 - (Ac. 1ªT-1677/89) - 11ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SESAU
 Adv.: Dr. Aldemar Augusto A. Jorge de Salles
 Agravada: JASIVA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
 Adv.: Dr. José Coelho Maciel
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Inviável o processamento de recurso de revista, quando se discute matéria fática. Enunciado 126. Agravo não provido.

AI-8724/88.0 - (Ac. 1ªT-1679/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Adrianus J. A. Uiterwaal
 Agravado: OSMAN NEVES BARBOSA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Não apreciadas pelo acórdão regional as matérias ventiladas no recurso, inviável a possibilidade de divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.

AI-8743/88.9 - (Ac. 1ªT-1828/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
 Agravada: MARA MIRIAN DOS ANJOS OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Luiz Carlos da S. Loyola
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
 EMENTA: Agravo de que não se conhece, posto que deserto e, ainda, por faltarem peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

AI-8757/88.2 - (Ac. 1ªT-1437/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: CENTRO CARIOCA DE TÊNIS S/C LTDA
 Adv.: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho
 Agravado: NEEMIAS DIAS DE SOUZA
 Adv.: Dr. Nedir Veleza Moraes
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Trabalho doméstico que não restou configurado. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AI-8779/88.3 - (Ac. 1ªT-1438/89) - 4ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: RAFAEL BUFREM E COMPANHIA LTDA
 Adv.: Dr. Argemiro Amorim
 Agravada: ZULMA ROSA DE ARRUDA
 Adv.: Dr. Alzerino C. Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dispensada, a empregada tem direito aos salários do período em que assegurada pela estabilidade provisória. Enunciado 224. Agravo a que se nega provimento.

AI-8790/88.3 - (Ac. 1ªT-1439/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: KILINDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Rezende
 Agravada: HELENA CAETANO DOS SANTOS
 Adv.: Dr. Carlos Fernando C. de Albuquerque
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: O preparo não efetuado leva à deserção do agravo. Agravo não conhecido.

AI-8795/88.0 - (Ac. 1ªT-1681/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO
 Adv.: Dr. José Nivaldo dos Reis
 Agravada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 Adv.: Dr. Carlos de Souza Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Dá-se por intempestiva a interposição do recurso após o término do octídio legal. Agravo a que se nega provimento.

AI-8801/88.7 - (Ac. 1ªT-1682/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: MAB'S LANCHES LTDA
 Adv.: Dr. Júlio G. Tibau
 Agravado: EDILSON LIMA LOIOLA
 Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-8809/88.6 - (Ac. 1ªT-1568/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
 Adv.: Dr. Hugo Mósca
 Agravada: ITAÚ SEGUROS S/A
 Adv.: Dr. José Maria Riemma
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-8814/88.2 - (Ac. 1ªT-1569/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: FERNANDO SECCO DA SILVA
 Adv.: Dr. Edison de Aguiar
 Agravado: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
 Adv.: Drs. Albano Vaz Pinto Alves e Victor Russomano Júnior
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Indenização em dobro do período anterior à opção. Não ocorrência da retratação. Aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Divergência inespecífica. Inaplicabilidade do Enunciado 26 à hipótese. Agravo a que se nega provimento.

AI-8815/88.0 - (Ac. 1ªT-1570/89) - 1ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira
 Agravado: JOSÉ ARMANDO KELLY
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Cargo de confiança. Decisão regional com base em prova testemunhal, consignando que o empregado não exercia cargo de confiança. Matéria que não enseja a revista, por encontrar óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Remuneração variável. Matéria interpretativa, não comportando ofensa ao art. 444, da CLT, e 153, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

AI-8822/88.1 - (Ac. 1ªT-1683/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: CELINA PEREIRA PINTO
 Adv.: Dr. Célio Barbosa
 Agravada: CÂNDIDA COIMBRA LIGIERO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Incabível o insurgimento, via revista, contra a decisão pro-

latada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-8825/88.3 - (Ac. 1ªT-1829/89) - 1ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravantes: MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTRA
 Adv.: Dr. Aloysio João C. Corrêa
 Agravado: JOSÉ DE SOUZA PRIMO
 Adv.: Dr. Antônio Carlos C. Paladino
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Inviável é o processamento de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-8842/88.7 - (Ac. 1ªT-1831/89) - 1ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: ERNANI SOUTO MAIOR LINS E OUTRA
 Adv.: Dr. Jomar Luz de V. Freitas
 Agravado: GUSMAR VIEIRA DE CARVALHO
 Adv.: Dr. José Carlos Oliveira da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento, posto que preclusa a matéria objeto do apelo.

AI-8853/88.8 - (Ac. 1ªT-1832/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: CONCREMIX S/A
 Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: GUIDO VICENTE CRUCIANI
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
 EMENTA: Inexistência de mandato procuratório, outorgando poderes ao subscritor do agravo para representação processual, gera o não conhecimento do apelo por ilegitimidade da parte. Agravo de Instrumento não conhecido.

AI-8859/88.1 - (Ac. 1ªT-1913/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Antônio Fernando do Canto
 Agravado: LUIZ GONZAGA ALCANTARA DA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Cartão de ponto - Comprovação de horas extras - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-8919/88.4 - (Ac. 1ªT-1440/89) - 10ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
 Adv.: Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
 Agravados: MARIA DE FÁTIMA SOARES MARTINS E OUTROS
 Adv.: Dr. Daylton Anchieta Silveira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não se ajustar a revista aos permissivos de admissibilidade (Enunciados nºs 38, 126, 184 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho).

AI-8972/88.2 - (Ac. 1ªT-1833/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravada: ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA GRIECO
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo desprovido, porque incabível a Revista, face o que dispõe o § 1º, do Artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-9011/88.6 - (Ac. 1ªT-1834/89) - 2ª Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: GEPAL - MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA
 Adv.: Dr. Mituyuki Kokubo
 Agravado: ARLINDO DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Desatendido o prazo de 48 horas para o preparo do agravo, fixado no art. 789, § 5º, da CLT, impossível é o conhecimento do mesmo por deserto. Agravo não conhecido.

AI-0035/89.6 - (Ac. 1ªT-1914/89) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A
 Adv.: Dr. Mauro Eugênio Machado
 Agravado: CÉSAR NASCIMENTO SILVA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Tempestividade do Recurso Ordinário - Ausência de violação a texto de lei e divergência jurisprudencial - Recurso de Revista desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-0036/89.3 - (Ac. 1ªT-1571/89) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO BOECHAT
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - Matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. HORAS EXTRAS - Não há como se configurar divergência, quando o aresto é oriundo de Turma deste Colendo TST. Agravo desprovido.

AI-0284/89.5 - (Ac. 1ªT-1572/89) - 3ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO NACIONAL S/A
 Adv.: Dr. Marcos Penido de Oliveira
 Agravado: PAULO ROBERTO MARINHO CARVALHO

Adv.: Dr. Orlando Rodrigues Sette

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Bancário - Cargo de confiança - Horas extras - Aplicação do Enunciado 287 - Adicional de transferência - Aplicação dos Enunciados 23 e 221 desta Corte e alínea a, in fine, do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-0294/89.8 - (Ac. 1ªT-1573/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges

Agravado: FILADELFE DE FREITAS FREGUGIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria não articulada no v. Acórdão regional - Prequestionamento - Aplicação do Enunciado 184 desta Corte. Acórdão oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal desserve ao confronto. Aplicação do Artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-0295/89.5 - (Ac. 1ªT-1574/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOHNSON & JOHNSON S/A

Adv.: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Agravado: JOÃO PEDRO GARCIA

Adv.: Dr. José Mendes dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. Divergência jurisprudencial não configura. Questão eminentemente fática. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. COMISSÕES SOBRE COBRANÇA E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - Violação legal não apontada, nem divergência colacionada. Apelo desfundamentado, ante aos termos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

AI-0461/89.7 - (Ac. 1ªT-1684/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: SEVERINO JOÃO BARBIERI

Adv.: Dra. Solange Maria Machado de Freitas

Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. George Achutti

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Vedado o reexame de matéria de cunho eminentemente fático, nesta esfera recursal, a teor do consubstanciado no Enunciado nº 126 da Súmula da Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-0462/89.4 - (Ac. 1ªT-1835/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravantes: NILO ANTÔNIO STEFANI E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: REVISÃO DE LEI ESTADUAL. Não se conhece recurso de revista quando interposto contra decisão assentada na exegese de normas regulamentares empresariais e leis estaduais, que se equivalem, para fins de incidência do Enunciado nº 208 da Súmula de jurisprudência desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-0463/89.1 - (Ac. 1ªT-1836/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravados: TELMO MATIAS CARAPEÇOS E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Augusto S. de Azambuja

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DE FGTS - Agravo desprovido, dado os termos do Enunciado 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0464/89.9 - (Ac. 1ªT-1837/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: DOCELINA FÁTIMA GONÇALVES DEON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria que comporta revolvimento de fatos e provas para sua averiguação, esbarra no óbice intransponível do verbete sumular nº 126 da Súmula deste E. Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

AI-0468/89.8 - (Ac. 1ªT-1838/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: VALDIR DOS SANTOS FREITAS

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. José Inácio L. Freire

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Chefia bancária - Característica de fideduciação específica - Descabimento das 7ª e 8ª horas como extras - Entendimento que se harmoniza com o Enunciado 233 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0470/89.2 - (Ac. 1ªT-1839/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: JUDITH MARQUES

Adv.: Dr. Demóstenes N. Calice Filho

Agravada: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Adv.: Dra. Maria Cristina H. Meneghini

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista esbarra nas Súmulas 126 e 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0472/89.7 - (Ac. 1ªT-1840/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Adv.: Dr. Paulo Fernando Martins

Agravados: VICENTE PAULO VASCONCELOS E OUTRO

Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0962/89.0 - (Ac. 1ªT-1915/89) - 3ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Adv.: Dra. Eliana Mesquita

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Não prospera a arguição de negatividade de prestação jurisdicional, quando o acórdão analisou todos os temas propostos, embora contrariando os interesses momentâneos do Re-

corrente. Recurso tendente a rediscutir o regulamento empresarial in terposto anteriormente à edição da Lei nº 7.701, de 21.12.88. Incidência do Enunciado nº 208 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-1264/89.5 - (Ac. 1ªT-1841/89) - 4ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: JOÉ LUIZ DARDE ORTIZ

Adv.: Dr. Antônio Carlos S. Maineri

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dra. Vera Maria Reis da Cruz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DAS 7ª E 8ª HORAS. Atrai a hipótese revolvimento de matéria fática, inviável a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. DIVISOR. O cálculo do salário-hora do bancário, exercente do cargo de confiança, tem como divisor o 240. Aplicação do Enunciado nº 267 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3767/87.4 - (Ac. 1ªT-1266/89) - 1ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: SÉRGIO PEDRO DA SILVA

Adv.: Dr. Clebes Cruz do Nascimento

Recorrida: FUNERÁRIA NOVO MUNDO LTDA

Adv.: Dr. Ubirajara A. Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à intempestividade do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para concluir pela intempestividade do Recurso Ordinário aludido, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - O CHAMADO RECESSO FORENSE - DE 20 DE DEZEMBRO A 06 DE JANEIRO - EFEITO - A legislação em vigor disciplina de forma diversa a ocorrência de feriados e de férias no curso do prazo recursal. Quanto aos primeiros, aponta a plena continuidade (artigo 178 do Código de Processo Civil) e, em relação às segundas, informa a existência do fenômeno da suspensão (artigo 179 do mesmo diploma legal). A partir do momento em que se tem a definição dos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive, como feriados (inciso I, do artigo 62, da Lei 5.010/66), forçoso é concluir pela continuidade do prazo recursal, mostrando-se intempestivo o recurso que foi interposto levando em conta a suspensão. Neste sentido decidiu a Primeira Turma: RR-8225/85, Ac. 1ªT-2393/87, publicado no Diário da Justiça de 04 de dezembro de 1987, bem como o Supremo Tribunal Federal, mediante Acórdão da lavra ilustre do Ministro FRANCISCO RESEK: "Do prazo para recurso não se excluem os dias feriados que antecedem, imediatamente, às férias forenses". (E-RE-106.636-SP - STF/Plé no - DJU de 26 de setembro de 1986, página nº 17.720).

RR-6225/87.3 - (Ac. 1ªT-3087/88) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: DENOIR ÁVILA DA COSTA E BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Drs. José Tórrres das Neves e Hélio Carvalho Santana

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Autor; quanto ao Recurso do Réu, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à condenação em duas horas extras, pelo período anterior ao exercício da função de chefia, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas, alusivas ao período anterior àquele em que o empregado esteve na função de chefia.

EMENTA: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Embora seja vedada, conforme preceitua o art. 225, da CLT, a não ser em casos excepcionais, a pré-contratação de trabalho bancário em condição permanente, impossível se retirar a eficácia do que já foi afeito como contraprestação do trabalho. Para que isso tenha ocorrido, o Reclamante expressou sua vontade, tanto é que trabalhou, e foi devidamente remunerado pela sobrejornada. A repetição do pagamento, mesmo em se considerando nulo o acordo entre partes, não é uma consequência justa.

RR-2051/88.2 - (Ac. 1ªT-0136/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: REGINALDO BURIGO

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, por violação à sentença normativa, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas extras nos sábados, com observância do período de vigência da sentença normativa.

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - VIOLÊNCIA À SENTENÇA NORMATIVA. Se a decisão regional dá prevalência a Enunciado de Súmula deste TST, deixando de obedecer ao comando da sentença normativa, viola a norma que prevê expressamente a repercussão das horas extras nos sábados.

RR-2619/88.9 - (Ac. 1ªT-0080/89) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrentes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E COMPANHIA BRASILEIRA DE

TRENS URBANOS - CBTU

Adv.: Drs. Selma Moraes Lage e Ney F. Peixoto

Recorrido: ESPÓLIO DE PAULO DE ASSIS RIBEIRO

Advª: Dra. Angela Fiorêncio Soares da Cunha
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Decisão interlocutória. Enunciado 214, Revista não conhecida.

RR-2668/88.7 - (Ac. 1ªT-3337/88) - 2ª Região
Relator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advª: Dra. Rosemary Cangello
Recorrido: ELISEU FERNANDES DA SILVA
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, relator, e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o

Acórdão regional, excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

EMENTA: JORNADA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - Revelado o exercício de função de chefia, sem que pese dúvida sobre o recebimento da gratificação mínima prevista em lei, impõe-se conclusão em torno da sujeição à jornada geral dos trabalhadores (de oito horas), afastando-se, assim, a pertinência do preceito especial alusivo à de seis horas.

RR-2766/88.8 - (Ac. 1ªT-3555/88) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA EFIGÊNCIA LTDA

Advª: Dra. Léa Dantas Lacreta
Recorrido: SEBASTIÃO TÓRRES
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Inocorrentes as violações legais invocadas pela Recorrente. Perfeitamente válida a garantia de emprego contratual decorrente de acordo firmado perante órgão do Ministério do Trabalho. Revista não conhecida.

RR-2776/88.1 - (Ac. 1ªT-1291/89) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: ELIAS MARINHO DA SILVA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Adv.: Dr. Manoel Portugal Leão
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. O artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, firmou a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Revista conhecida e provida para determinar a baixa dos autos ao TRT de São Paulo, para que aprecie o Recurso como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

RR-3153/88.9 - (Ac. 1ªT-1929/89) - 6ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: LUIZ VICENTE DA SILVA

Adv.: Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família - Enunciado 227.

EMENTA: Salário-família - Trabalhador Rural - A teor da legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não tem o trabalhador rural direito ao salário-família. O STF e o TST têm orientação firme no sentido de que o artigo 165, inciso II da Carta Constitucional anterior não era auto-aplicável. Também a Lei Complementar nº 11/71, artigo 2º, não contempla tal benefício. Daí porque esta Corte editou o Enunciado 227: "Salário-família. Trabalhador rural. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial".

RR-3689/88.8 - (Ac. 1ªT-0829/89) - 15ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Luis Carlos de Camargo

Recorrida: ISABEL TEÓFILO DE SOUZA COTRIN

Advª: Dra. Glorilza Maria de Arruda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-3787/88.8 - (Ac. 1ªT-3344/88) - 4ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. José Maria Riemma

Recorrido: AIRTON SOUZA CABREIRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, relator, e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e reflexos, fixando o divisor para cálculo do salário-hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

EMENTA: JORNADA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - Revelado o exercício de função de chefia, sem que pese dúvida sobre o recebimento da gratificação mínima prevista em lei, impõe-se conclusão em torno da sujeição à jornada geral dos trabalhadores (de oito horas), afastando-se, assim, a pertinência do preceito especial alusivo à de seis horas.

RR-3920/88.8 - (Ac. 1ªT-2036/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. Almir da C. Barreto

DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86; unanimemente, conhecer da Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, com os reflexos, juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: Reajuste salarial - Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito ao reajustamento.

RR-3937/88.3 - (Ac. 1ªT-1931/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: FRIGORÍFICO BORDON S/A

Adv.: Dr. Eryl B. Inghes

DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86; unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, restabelecer o entendimento constante da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a reclamada a pagar a indenização adicional pleiteada.

EMENTA: Reajuste salarial - Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito a reajustamento.

RR-4416/88.1 - (Ac. 1ªT-1731/89) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: ANTÔNIO AIRES FORNAZIERE

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advª: Dra. Walkiria Varalta

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - ADICIONAL - O adicional de que cogita o § 3º, do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devido nas hipóteses em que a transferência não é vedada e que estão referidas no § 1º do citado artigo. Assim, prevendo o contrato a possibilidade de o prestador dos serviços ser transferido, im procede o pleito formulado. Precedentes: E-RR-1810/79, Ac. TP-1414/82, relator Ministro NELSON TAPAJÓS, Diário da Justiça de 20 de agosto de 1982; E-RR-5012/77, Ac. TP-1623/80, relator Ministro REZENDE PUECH, Diário da Justiça de 03 de outubro de 1980; E-RR-4058/82, Ac. TP-1560/88, relator JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Diário da Justiça de 25 de novembro de 1988.

RR-4543/88.3 - (Ac. 1ªT-1736/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: ALAÍDES NIZA DE CASTRO

Adv.: Dr. Nelson J. M. Ribas

Recorrida: MILCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA

Advª: Dra. Maria Helena C. Dornelles

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PIS - DEMANDA OBJETIVANDO A ALCANÇAR A SUBSTITUIÇÃO DE FAZER PELA OBRIGAÇÃO DE DAR - INDENIZAR - Se a demanda tem como causa de pedir a ausência de cadastramento e como pedido mediato a condenação da Ré na indenização substitutiva, a prescrição é bial e, portanto, tem regência pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verba indenizatória não tem natureza fiscal.

RR-4549/88.7 - (Ac. 1ªT-3841/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MESBLA S/A

Adv.: Dr. Renato Bemus

Recorrido: SÉRGIO BEN HUR RAMOS

Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Alteração contratual - Não há como dar-se validade a alteração que minorou o percentual de comissões justamente no mês de dezembro, quando as vendas aumentam e o trabalho é mais intenso.

RR-4552/88.9 - (Ac. 1ªT-3932/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. João Adolfo Schottfeldt de Oliveira

Recorrido: JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO

Adv.: Dr. José Antônio Cendron

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Gerente Bancário - "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do Artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito

horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-4564/88.7 - (Ac. 1ªT-1934/89) - 5ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravantes: AILTON COSTA E OUTROS

Adv.: Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

Agravado: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB

Adv.: Dr. Pedro Gordilho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-4575/88.7 - (Ac. 1ªT-0754/89) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Recorrido: LONI HOFFMANN

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à incidência de juros e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação a incidência de juros e correção monetária, limitando a correção monetária ao período posterior ao advento do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22.11.85. Enunciado-284.

EMENTA: Empresa em liquidação extrajudicial - Juros e correção monetária - Incidência - De acordo com a alínea "d", do Artigo 18, da Lei nº 6.024/74, e Enunciado nº 185, da Súmula desta Corte, não incide juros nas liquidações extrajudiciais, e a correção monetária incide somente a partir da publicação do Decreto-lei nº 2.278/85.

RR-4580/88.4 - (Ac. 1ªT-1204/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: HÉLIO DE MEDEIROS

Adv.: Dr. Luezir Mello da Porciúncula

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Constitui entendimento pacífico do E. Tribunal Pleno o de que a complementação de aposentadoria constitui prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, já que o benefício vem sendo pago, restando reconhecido o direito principal. Neste caso, a prescrição é parcial e atinge, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Precedentes: E-RR-2459/81; E-RR-3027/81; E-RR-2517/82 e E-RR-1102/82).

RR-4587/88.5 - (Ac. 1ªT-0756/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: MIGUEL RODRIGUES BARRETO

Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A E. 1ª Turma tem entendimento sedimentado no sentido de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência de transporte, tornam o local de trabalho de difícil acesso, autorizando o deferimento das horas in itinere.

RR-4589/88.0 - (Ac. 1ªT-1016/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Nicolau Borges Lutz Netto

Recorrido: ADOLFO ALFREDO KRAUSE

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Alteração contratual introduzida por ato da empresa, contra o qual o autor não se insurgiu dentro do biênio prescricional. Esta Eg. Turma já se manifestou outras vezes, em processos idênticos, no sentido de que a prescrição in casu é total, atingindo o fundo do direito, desde que prescrito o direito de anular o ato inquestionado, também prescrito o direito de pleitear diferenças salariais decorrentes da alteração procedida. Entendimento hoje pacificado pelo Enunciado nº 297 da Súmula deste TST.

RR-4591/88.4 - (Ac. 1ªT-1205/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: OSLITO BANDEIRA DA SILVEIRA

Adv.: Dr. Sílvio Silveira Garcia

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - A Egrégia 1ª Turma tem entendido que tanto a incompatibilidade de horário, quanto a insuficiência do transporte público que serve o local de trabalho, autorizam o deferimento das horas in itinere, pois o local de trabalho é considerado como de difícil acesso.

RR-4611/88.4 - (Ac. 1ªT-3936/88) - 5ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: HUMBERTO DUARTE MACHADO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: AGROFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Adv.: Drs. Mariangela de Deus e Costa Bernardes, Corban de Deus e Costa e Ernani B. Durand

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir adicional de periculosidade, vencido

dos os Exmos. Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor, e Ministro José Carlos da Fonseca.

EMENTA: Adicional de periculosidade - Perigo advindo de empresa próxima - Se o empregado trabalha numa área em que são expelidos gases inflamáveis, mesmo que de empresa próxima à que trabalha, é óbvio que há o perigo eminente e, em consequência, a este é devido o adicional de periculosidade.

RR-4656/88.3 - (Ac. 1ªT-0176/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv.: Dr. Francisco José da Rocha

Recorrida: MARIA DA GRAÇA CIDADE DE CASTRO

Adv.: Dr. Jocelin Azambuja

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não há como se atingir a conclusão de ofensa ao art. 460, do CPC, se a Corte de origem não debate ou decide previamente acerca do tema "julgamento fora do pedido".

RR-4660/88.3 - (Ac. 1ªT-0467/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: NILTON ALVES DA SILVA

Adv.: Dr. Mário Chaves

Recorrida: PIRELLI PNEUS S/A

Adv.: Dr. Marco Antônio W. Oliva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir-se pelo direito ao adicional de periculosidade, restabelecendo, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracterizado o trabalho em contato com inflamáveis e explosivos durante grande parte da jornada, afasta-se a hipótese da eventualidade, tratando-se de intermitência, conceito que não afasta a incidência do art. 193 da CLT.

RR-4664/88.2 - (Ac. 1ªT-0757/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: ARLEI ALVES RODRIGUES

Adv.: Dr. Jorge Klein Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE - A E. 1ª Turma tem entendimento no sentido de que a insuficiência do transporte que serve o local de trabalho dos empregados, torna-o de difícil acesso, sendo devidas as horas in itinere.

AG-RR-4718/88.1 - (Ac. 1ªT-1487/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: RICARDO CÉSAR MUNOZ

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4735/88.5 - (Ac. 1ªT-1019/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL

Adv.: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido: ALBINO GIACOLBO

Adv.: Dra. Maria A. Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extras apenas ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: Horas extras - Desrespeito ao limite máximo de 48 horas semanais - O efeito do regime compensatório é afastar a incidência do adicional pertinente às horas extras, mas se não se observa um dos requisitos para a adoção do regime, nulo é o ato, fazendo cessar seus efeitos. Assim, em obediência ao Enunciado nº 85 da Súmula deste TST, devido o adicional de 25%, mas não o pagamento das horas extras, porque pagas como normais aquelas laboradas no regime irregular.

RR-4873/88.8 - (Ac. 1ªT-0178/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: MÁRIO ANGELO GAZOS LOPES

Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior e José Roberto da Silva

Recorrida: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Preliminarmente, determinar o desentranhamento das razões de contrariedade; unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-4887/88.1 - (Ac. 1ªT-1935/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido: JOSÉ SANTOS ARAÚJO

Adv.: Dr. Newton Almeida

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RR-4942/88.6 - (Ac. 1ªT-0468/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO

Adv.: Dr. Carlos Ferreira Onofre

Recorrido: ANTONIO FELÍCIO DA SILVA

Adv.: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição da demanda relativa ao FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para pro nunciar a prescrição da demanda alusiva aos recolhimentos do FGTS que digam respeito às parcelas cuja ação já esteja fulminada pelo biênio prescricional - Enunciado 206.
EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - A prescrição bi enal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

RR-4994/88.7 - (Ac. 1ªT-1600/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Recorrida: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas

quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento - Enunciado 294.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - É total a prescrição quando alterado o pactuado e a ação é proposta após o decurso do prazo de dois anos.

RR-5005/88.7 - (Ac. 1ªT-0759/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JOSÉ ALENCAR DE CASTRO

Adv.: Dr. Jorge da Rocha Gonçalves

Recorrida: VARIG S/A - (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Decisão regional que con signa a existência de ato violador do direito do autor, praticado em 1980. Pertinente à exceção do Enunciado 198 da Súmula deste TST, que preconiza a prescrição total.

RR-5028/88.5 - (Ac. 1ªT-1936/89) - 15ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: JOSÉ CLÁUDIO XAVIER

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: ITALTRACTOR - PICCHI ITP S/A

Adv.: Dra. Virgínia Gerry Aura

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, julgar procedente o pedido de salário correspondente ao pe ríodo da estabilidade provisória, com supedâneo no precedente normati vo 77, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor.

EMENTA: Membro suplente da CIPA, eleito pelo mesmo processo que o efe tivo, deve gozar da estabilidade inserida no Art. 165, da CLT, pois é o substituto natural, para funcionar em todos os impedimentos e au sências do titular.

AG-RR-5127/88.3 - (Ac. 1ªT-1937/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: CARBOMAX LTDA

Adv.: Dr. José Arthur da Cunha

Agravado: EDSON DA TRINDADE PAIVA

Adv.: Dr. Francisco Braz Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA: Agravamento a que se nega provimento.

RR-5145/88.4 - (Ac. 1ªT-1306/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

Recorrida: GLÍCIA DE ALVARENGA ASSIS BARROS

Adv.: Dr. Wilson Soares da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, de terminar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Re curso Ordinário da Recorrente, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Depósito recursal - Base de cálculo - A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei nº 6205/ 75, que não foi revogada, nem de forma implícita, pelo Decreto-lei nº 2.351/87. Recurso de Revista provido.

RR-5162/88.9 - (Ac. 1ªT-1601/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: CARLOS ALBERTO FARNESI E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórreres das Neves

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Paulo César de M. Andrade

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de devolução dos descontos referentes a seguro de vida, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca.

EMENTA: Descontos de seguro de vida - Os descontos efetuados a títu lo de seguros de vida não estão enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 462 consolidado, em consequência, é de se concluir pela ilegalidade de tais descontos.

AG-RR-5165/88.1 - (Ac. 1ªT-0470/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO

Adv.: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento Regimental.

EMENTA: Agravamento Regimental a que se nega provimento, tendo em vista a pertinência dos Enunciados 126, 208 e 221 da Súmula deste TST.

RR-5186/88.4 - (Ac. 1ªT-1059/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JUAREZ DA SILVA PINHEIRO

Adv.: Dr. Olmiro Fernandes Boeira

Recorrida: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA

Adv.: Dr. Mauro Pippi da Rosa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Jo sé Luiz Vasconcellos, relator.

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Não enseja rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS. É que inexistente o prejuízo, já que o empregado, no curso do contrato, não objetivou a utilização do FGTS. Não se trata de descumprimento das obrigações contratuais, na forma do art. 483, "d", da CLT. É importante ressaltar que, não haven do prejuízo ao obreiro, deve esta Justiça Especializada, buscar a ma nutenção do vínculo empregatício.

RR-5189/88.6 - (Ac. 1ªT-1060/89) - 4ª Região

Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: HEITOR VIEIRA

Adv.: Dr. Moacir Martins Rodrigues

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Adv.: Dra. Janete Moreira Nunes

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator, e Ministro Fernando Vilar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - 1. A divergência pretoria na para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões con flitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a deci são paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acór dão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-5190/88.4 - (Ac. 1ªT-1028/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira

Recorrido: AMARILDO SOUZA MENDES

Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Se a Corte de origem não emite juízo acerca das questões veiculadas no re curso de revista, não há como se proceder ao necessário cotejo, a fim de se estabelecer conflito de teses ou ofensa a dispositivo de lei.

RR-5194/88.3 - (Ac. 1ªT-1061/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv.: Dr. Emilton Carlos P. D'Ávila

Recorrido: MIGUEL GONÇALVES

Adv.: Dr. Nelson Gomes de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista, dada sua natureza extraordinária, deve atender a, pelo menos, um dos pressupostos do art. 896 consolidado. Apresenta-se desfundamentado o apelo que não aponta ofensa a qualquer dispositivo de lei, nem indica aresto à configuração de divergência.

RR-5196/88.8 - (Ac. 1ªT-1062/89) - 8ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - CATE

Adv.: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

Recorrido: RAIMUNDO LIMA DA COSTA

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O prêmio-produção, pago de forma habitual, integra-se ao salá rio para todos os efeitos legais. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-5203/88.2 - (Ac. 1ªT-1938/89) - 12ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior

Recorrido: MILTON ANTÔNIO DA COSTA

Adv.: Dr. Ademar Keunecke

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Bancário - Operador de Mercado de Capitais - Necessário o re volvimento do conjunto probatório para enquadrar o obreiro na hipóte se prevista pelo Artigo 224, § 2º.

AG-RR-5258/88.5 - (Ac. 1ªT-1940/89) - 8ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: MIGUEL BARBOSA MAIA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA

Adv.: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento.

EMENTA: Agravamento a que se nega provimento.

RR-5277/88.4 - (Ac. 1ª T-1030/89) - 4a. Região

Redator Designado: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: MOACYR SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto à preliminar de prescrição total, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vi lar, Relator, e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, por maioria, ne gar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, Revisor.

EMENTA: Da prescrição - Ato omissivo da empresa gera prejuízos peri ódicos - Inexistência de ato único - Enunciado nº 168/TST. Da integra ção dos avanços trienais na complementação de aposentadoria - Razoá vel interpretação de Leis Estaduais pelo egrégio Regional - Incidên cia dos Enunciados nºs 208 e 288 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RR-5308/88.4 - (Ac. 1ª T-766/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: MARCOPOLO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS
 Adv. Dr. Renato Domingos Zuco
 Recorrido: DEUCLIDES KUCHART
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista - Enunciado 42.
 EMENTA: Indenização adicional - A edição dos Decretos-leis nºs 2283 e 2286/86 não revogaram a indenização adicional prevista no Artigo 9º da Lei 7238/84.

RR-5317/88.0 - (Ac. 1ª T-1942/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Recorrido: JOSÉ DO CARMO
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do tempo de serviço, o período em que o reclamante prestou serviço sobre a égide da Lei nº 1890/53 para fins de licença-prêmio.
 EMENTA: Licença-prêmio - Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença prêmio, privativa de servidores estatutários. Recurso de Revista provido.

RR-5330/88.5 - (Ac. 1ª T-1031/89) - 15a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: ADELCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA
 Adv. Dr. João Misson Neto
 Recorrido: JOÃO CARLOS BORGES
 Adv. Dr. João P. de Toledo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, no ponto atacado, de terminar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine arguição de prescrição, não obstante a aplicação da pena de confissão, como entender de direito, com supedâneo ao artigo 162 do Código Civil Brasileiro.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - PENA DE CONFISSÃO. Não obstante a confissão feita equipare-se à confissão real, essa equiparação não é absoluta, cabendo ao magistrado verificar se os fatos alegados na inicial quadam verossimilhança com as demais provas dos autos. A prescrição é alegação jurídica cuja arguição é permitida, pela primeira vez, perante o Regional, que deve examiná-la. Revista conhecida e provida.

RR-5353/88.3 - (Ac. 1ª T-770/89) - 4a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Recorrido: CECÍLIO HÉLIO DOS SANTOS PINTO
 Adv. Dr. Norberto Gomes Cavalheiro
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Esta 1ª Turma tem se posicionado no sentido de que a incompatibilidade de horário entre o da jornada de trabalho e do transporte público autoriza o deferimento das horas in itinere, pois o local de trabalho acaba por se apresentar como de difícil acesso.

AG-RR-5355/88.8 - (Ac. 1ª T-1491/89) - 4a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado: WALDEMAR QUINTANA ALVES BRANCO
 Adv. Dr. Amarílio Augusto Sturza
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento.

RR-5367/88.6 - (Ac. 1ª T-1067/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrentes: PIRÂMIDES BRASÍLIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
 Adv. Dr. Edgard Grosso
 Recorrido: ALCEU COSTA
 Adv. Dra. Gildete Pereira de Carvalho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Decisão regional que, com apoio na prova dos autos reconhece a solidariedade de que trata o § 2º, do art. 2º da CLT. Matéria de cujo nexo eminentemente fático-probatório, atraindo a incidência do Verbo 126 da Súmula deste TST.

RR-5380/88.1 - (Ac. 1ª T-1210/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de revista - Conhecimento - Prequestionamento - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte).

RR-5390/88.4 - (Ac. 1ª T-1068/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: REGINA COELI MENDES RIBEIRO MOURA
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
 Recorrida: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, parcialmente, julgar procedente o pedido constante do item "B" da inicial, da gratificação mensal na proporção de 3/5 (três quintos) com reflexos na gratificação de aniversário, natalina, férias e demais direitos contratuais, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca.

EMENTA: O fato do parágrafo único do Artigo 468 consolidado autorizar a reversão do empregado ao cargo efetivo, não implica na obrigação da supressão do pagamento da gratificação de função.

RR-5507/88.7 - (Ac. 1ª T-1945/89) - 1a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: CARLENE JESUS FERREIRA FONSECA
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO
 Adv. Dr. José Perez de Rezende
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Radiologista. Piso salarial igual a duas vezes o salário-mínimo de referência face ao que dispõe o Decreto-lei 2.351/87.

AG-RR-5555/88.8 - (Ac. 1ª T-356/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
 Agravado: BENEDITO ALVES BARBOSA
 Adv. Dr. Arnaldo Mendes Garcia
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-5557/88.3 - (Ac. 1ª T-1211/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
 Adv. Dra. Fátima Coutinho Ricciardi
 Recorrido: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Rui Alberto Meder
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. A empresa em liquidação judicial não se aplica, analogicamente, a regra destinada àquela em regime de falência. Imprescindíveis, assim, o indispensável depósito recursal e o recolhimento das custas, sem o que incabível o conhecimento do recurso interposto. Revista conhecida e não provida.

RR-5564/88.4 - (Ac. 1ª T-1872/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: MARIA CRISTINA DA MACENA BARBOSA
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Recorridos: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTRA
 Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: BANCÁRIO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Matéria fáctica. Enunciado nº 126/TST. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado 113. 3. SALÁRIO -HORA. DIVISOR. Decisão Regional em consonância com o Enunciado 267. 4. Revista não conhecida.

RR-5575/88.4 - (Ac. 1ª T-771/89) - 4a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
 Recorrido: JOÃO BATISTA ANASTÁCIO
 Adv. Dr. Humberto Alves Gasso
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento - Enunciado 90.
 EMENTA: Horas "in itinere" - Insuficiência de transporte regular público. A ausência de transporte público nos horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do empregado importa na inexistência deste. Assim, preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte, impunha-se o pagamento das horas "in itinere". Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-5582/88.6 - (Ac. 1ª T-2050/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
 Adv. Dr. Tarcísio N. Marques
 Recorrido: GERALDO MAGELA MARIZ BARBOSA
 Adv. Dra. Maria E. Ascendino
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional da Recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.
 EMENTA: Depósito recursal. O Decreto-lei 2.351/87 não revogou o sistema de depósito recursal trabalhista à base do valor-de-referência.

RR-5605/88.7 - (Ac. 1ª T-1947/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: OSVALDO GUABERABA MOREIRA
 Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca
 Recorrida: SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS
 Adv. Dr. Marcelo Pereira Gômara
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Restando provado que o deslocamento do empregado não acarretou, necessariamente, em mudança de seu domicílio, indevido é o pagamento do adicional de transferência (art. 469/CLT). Revista não conhecida (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

RR-5711/88.6 - (Ac. 1ª T-1034/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
 Adv. Dr. Aldovrando T. Torres
 Recorrido: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
 Adv. Dr. Carlos B. Heller
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão que reporta-se a ato regulamentar sem esclarecer a natureza de seu teor, para entender incidente a prescrição parcial, não vulnera o art. 11 da CLT e nem o Enunciado nº 198 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

RR-5780/88.1 - (Ac. 1ª T-1076/89) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Adv. Dr. Flavio Poyares Baptista
 Recorrida: GISLENE PEREIRA DA SILVA
 Adv. Dr. José Casanova Ramires
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: JUSTA CAUSA. Para atingir a conclusão de que não restou comprovada a justa causa para a rescisão do contrato, a Corte de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos, por isso que não há como reexaminá-los nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST.

RR-5792/88.9 - (Ac. 1ª T-1607/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 Adv. Dr. Lúcio R. de Almeida
 Recorrido: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv. Dr. João Batista Camargo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, Enunciado 224, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão Recorrida, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos - Enunciado 224.

EMENTA: Competência - Sindicato - Desconto assistencial. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

RR-5808/88.0 - (Ac. 1ª T-1493/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: ANCELMO DOS SANTOS
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: REXROTH HIDRÁULICA LTDA.
 Adv. Dr. Ricardo Ramos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Recurso de Revista desfundamentado. Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

RR-5870/88.3 - (Ac. 1ª T-1951/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
 Adv. Dr. Roberto de Albuquerque Desimone
 Recorrido: JOSÉ RIBERTO CAVALCANTI
 Adv. Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o emita Juízo a respeito da prescrição pertinente aos recolhimentos devidos aos FGTS, como entender de direito.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - DERRADEIRA OPORTUNIDADE DE ARTICULAÇÃO - REVELIA - Ocorre quando da interposição do recurso ordinário junto ao Regional, não tendo influência maior o fato de a sentença haver sido prolatada com base na confissão ficta decorrente da revelia.

RR-5896/88.3 - (Ac. 1ª T-773/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: WALTER CARLOS DE LIMA
 Adv. Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
 Adv. Dr. Rogério Reis Avelar
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, conhecer da revista, por divergência ao Enunciado-199, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de 1ª grau, quanto às horas pré-contratadas. Enunciado-199.
 EMENTA: Horas extras - Pré-contratação. A contratação do serviço complementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

RR-6044/88.9 - (Ac. 1ª T-1081/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: TH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Israel José da Cruz Santana
 Recorrido: ANÍSIO RODRIGUES LIMA
 Adv. Dr. Natanael Correia Barreto
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.
 EMENTA: DESERÇÃO. Depósito recursal efetuado com diferença ínfima em seu valor real, compreendendo apenas centavos, não justifica seja o recurso tido como deserto. Tem-se como cumprida, na hipótese, a garantia do juízo, que é o objetivo do depósito recursal. Revista conhecida e provida.

RR-6045/88.6 - (Ac. 1ª T-1953/89) - 10a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Rogério Avelar
 Recorrido: ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Joemil Alves de Oliveira
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à tese da deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
 EMENTA: Empresa em liquidação extrajudicial. Custas processuais. Não há lei que isente as empresas em liquidação extrajudicial de pagar as custas processuais no momento próprio.

RR-6058/88.1 - (Ac. 1ª T-1045/89) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: VALÉRIA BONFIM GOMES
 Adv. Dr. Dimas F. Lopes
 Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dr. Sebastião A. Martins
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS PROBATÓRIO. Divergência que não enfrenta todos os argumentos lançados na decisão recorrida quanto aos registros de ponto e o ônus probatório. Revista não conhecida.

RR-6295/88.2 - (Ac. 1ª T-1874/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: TRANSPORTADORA SERRINHA LTDA.
 Adv. Dra. Celina Maria Vasconcelos Guimarães e Souza
 Recorrido: JOSÉ DE LIMA SOBRAL
 Adv. Dr. Cristóvão Tenório de Almeida
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível o deferimento de honorários advocatícios, quando o Reclamante não é assistido por nenhum órgão de classe. Enunciado 219 do TST. Recurso provido parcialmente.

RR-6301/88.0 - (Ac. 1ª T-1954/89) - 6a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA
 Adv. Dr. Irapoan José Soares
 Recorrido: CIDENE JORGE DA SILVA
 Adv. Dr. Francisco Carlos de Andrade
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto à tese honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios - Enunciado 219.
 EMENTA: Enunciado nº 219. "Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Referências: Lei 1060/50, Art. 11-Lei 5.584/70, arts. 14 e 16. (Resolução 14/85-DJ-19.9.85).

RR-6309/88.8 - (Ac. 1ª T-1876/89) - 2a. Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: RIVANIL CORRÊA DE MORAES
 Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
 Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Adv. Dra. Roseli Dietrich
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência de fls. 150/151, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. Vigência do Decreto-Lei 389/68 e aplicação da legislação atual. O Enunciado 162 da Súmula encerra qualquer discussão acerca do tema pois estabelece que o referido Decreto-lei é constitucional e com isto limita o pagamento do adicional pretendido, à data da propositura da ação. Revista conhecida e não provida.

RR-6326/88.3 - (Ac. 1ª T-1956/89) - 4a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: JORGE ALVES DA SILVA
 Adv. Dr. Arlindo Pedro L. Haas
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, utilizados na marcação do ponto, não devem ser remunerados como extras, devendo-se, no entanto, fixar-se margem razoável para o registro, a fim de evitar abusos. Para tanto, mister se faz a indicação, nas instâncias ordinárias, do tempo dispendido na marcação dos cartões, a fim de permitir-se a aferição da sua razoabilidade, frente ao preceito enunciado. Tal não ocorrendo, não incide a regra à hipótese, inviabilizando-se a reforma do julgado.

RR-6335/88.9 - (Ac. 1ª T-1957/89) - 3a. Região
 Relator: Min. Guimarães Falcão
 Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima
 Recorrido: JOSÉ PEREIRA BORGES
 Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à fixação dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar que os honorários sejam fixados em cruzados, observando-se, para tanto, o quantitativo em OTNs já fixados e a conversão, considerada à época própria da fixação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM OTN - ILEGALIDADE. As obrigações devem ser previstas considerada a moeda nacional. Os efeitos da espiral inflacionária têm afastamento previsto em lei - correção monetária. Fixados os honorários periciais em OTNs, cabe a conversão em cruzados, observando-se o quantitativo daquelas e o valor vigente à época em que fixado.

AG-RR-6391/88.8 - (Ac. 1ª T-1877/89) - 2a. Região
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
 Agravantes: BANCO AUXILIAR S/A E OUTRO
 Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
 Agravado: JOSÉ MANUEL OLIVEIRA FERNANDES BRAGA
 Adv. Dra. Emília Leite de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Não se habilita a conhecimento revista que enfrenta matéria preclusa e não indica diploma legal vulnerado ou jurisprudência discrepante. Improsperável a revista, nega-se provimento ao agravo regimental.

RR-6436/88.1 - (Ac. 1ª T-1739/89) - 3a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
Adv. Dr. Rogério Avelar
Recorrida: VILMA PALHARES DE ANDRADE

Adv. Dra. Anita M. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPARO - A guia pertinente à comprovação do pagamento das custas deve conter a autenticação mecânica do banco receptor ou o tradicional recibo, com a rubrica do empregado que, no estabelecimento, recebeu o quantitativo.

RR-6449/88.6 - (Ac. 1ª T-1878/89) - 1a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: VILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
Adv. Dr. Hugo Mósca

Recorrida: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistem divergência específica e literal violação a preceito de lei. Recurso não conhecido.

RR-6466/88.1 - (Ac. 1ª T-1959/89) - 15a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: EBERHARD JORGE LINS FILHO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido: LUIZ CARLOS BRECHOTTE

Adv. Dr. Claudemir de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROVA-ONUS - Não vulnera o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão do Regional que conclui pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, sob o fundamento de que o Autor não apresentou qualquer prova em torno do liame, isto quando o Acórdão é silente a respeito da defesa apresentada pela Ré, não cogitando, sequer, do reconhecimento em torno da prestação dos serviços.

RR-6470/88.0 - (Ac. 1ª T-1497/89) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ROSANGELA DOS SANTOS DUARTE
Adv. Dr. José Tórres das Neves
Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Recorrido, deferir a integração da parcela quebra-de-caixa no salário para efeito do cálculo da gratificação semestral.
EMENTA: Quebra-de-caixa - Integração ao salário - A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais (Enunciado nº 247/TST).

RR-6713/88.8 - (Ac. 1ª T-1879/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. José Maria P. da Silva
Recorrida: JOSEFA EDUARDO DOS SANTOS CASSERO

Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Revista não conhecida por versar sobre matéria preclusa.

RR-6730/88.2 - (Ac. 1ª T-1499/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv. Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarouge
Recorridos: JOSÉ DAMIÃO GUEDES E OUTRO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Se o Egrégio Regional não discute a matéria espelhada no Recurso de Revista, impossível saber-se se preenchidos os requisitos do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, face à não-adoção de tese que possibilitaria o confronto com os arestos e violações apontados. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-6785/88.5 - (Ac. 1ª T-1960/89) - 2a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JÚLIO CÉSAR SACRAMENTO

Adv. Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A ausência de percepção da gratificação de 1/3 declarada nas instâncias ordinárias é circunstância que inibe o reconhecimento de ofensa ao art. 224, § 2º, Conso lidade, bem como a configuração de discrepância com arestos que não revelam tal suporte fático. Agravo regimental a que se nega provimen to.

RR-6982/88.3 - (Ac. 1ª T-1881/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando B. de Souza
Recorrido: EDVALDO COUTINHO DE LIRA

Adv. Dr. Erineu Edison Maranesi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Alteração de contrato de trabalho, com majoração da jornada sem pagamento de salário. A prescrição é sempre parcial, quando se trata de salários. Enunciado 198. Revista não conhecida.

RR-7067/88.4 - (Ac. 1ª T-1740/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
Adv. Dr. Edson Luiz Vismona
Recorrido: OSVALDO CAUDURO DE SOUZA

Adv. Dra. Olga C. Araújo e outros
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Representante Comercial. A prestação de serviço com subordi nação restou configurada, face aos elementos constantes dos autos. Enun ciado 126. Revista não conhecida.

AG-RR-7080/88.0 - (Ac. 1ª T-1961/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
Adv. Dra. Ester Williams Bragança
Agravados: IVO FERREIRA DE AQUINO E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-7119/88.8 - (Ac. 1ª T-1962/89) - 4a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: TRANSPORTES TOGLIO LTDA.
Adv. Dra. Nelly Berta Brusque Abreu
Agravado: ALCIBÍADES ALVES

Adv. Dra. Sandra Albuquerque
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-7149/88.8 - (Ac. 1ª T-1608/89) - 6a. Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: FAZENDA MALHADA (PAULO MIRANDA)
Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: EDVALDO PAULINO DA SILVA

Adv. Dr. Edilson Xavier de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mé rito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, ex cluir da condenação a verba de honorários advocatícios - Enunciado T 219.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do preceituado no Enunciado nº 219, desta E. Corte, indevidos os honorários advocatícios na Jus tiça do Trabalho, tratando-se de empregado representado por advogado constituído por instrumento particular de procuração. Revista conhe cida e provida.

RR-30/89.2 - (Ac. 1ª T-1741/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: JOÃO JOSÉ MARTINS
Adv. Dra. Edna Maria de A. Forte

Recorrido: ELIZEU STOICOV
Adv. Dr. José Troise
DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da con denação a indenização de antigüidade.
EMENTA: Inépcia da inicial. É inepto o pedido de depósitos relativos ao FGTS por quem não é optante pelo sistema e conta com mais de um ano de serviço.

AG-RR-157/89.4 - (Ac. 1ª T-1963/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: OSMAR GONÇALVES E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FORD BRASIL S/A

Adv. Dr. Marcio Yoshida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-340/89.0 - (Ac. 1ª T-2078/89) - 12a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: INDÚSTRIA TUPY LTDA.
Adv. Dr. Aluisio da Fonseca
Recorrido: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO

Adv. Dr. Wilson Reimer
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé rito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, decla rando extinto o processo em relação ao pedido de diferenças salariais.
EMENTA: Alteração contratual. Prescrição. Em se tratando de altera ção contratual ocorrida há mais dois anos da propositura da ação. Prescrição total. Enunciado 294.

AG-RR-376/89.4 - (Ac. 1ª T-1964/89) - 15a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: S/A INDÚSTRIAS ZILLO
Adv. Dr. Orlando Cândido Ferreira
Agravado: JAIR BRUNES DE SOUZA

Adv. Dr. José Geraldo Ferraz Tassára
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7499/87.9 - (Ac. 2ª T-1313/89) - 12ª Região

Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado)
Agravante: BESC S/ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv. : Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes
Agravado: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Adv. : Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do enunciado 285 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1263/88.1 - (Ac. 2ª T-1397/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Reqato

Agravante: ESPEDITO DA SILVA SIMÕES
Adv.: Dr. Marcus V. Cordeiro
Agravado: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1593/88.5 - (Ac. 2ªT-1398/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: AERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
Adv.: Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer
Agravado: JOSÉ DOMINGOS DIAS
Adv.: Dr. Murilo de Pádua Andrade
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, por não demolidos os fundamentos do despacho agravado.

AI-3114/88.1 - (Ac. 3ªT-1399/89) - 12ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Mário Bianchini Filho
Agravado: AMILTON PIAZZA
Adv.: Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência do Enunciado 266 do TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

AI-3282/88.4 - (Ac. 2ªT-1401/89) - 4ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Adv.: Dr. José Tóres das Neves
Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv.: Dr. José Inácio L. Freire
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se já processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista.

AI-4133/88.7 - (Ac. 2ªT-1406/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CASA DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: EDMO NERY
Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A discussão em torno da validade do laudo pericial apresentado e verificação da jornada de trabalho prestada pelo Reclamante presumem o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na Revista (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido.

AI-4660/88.0 - (Ac. 2ªT-1408/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BNC S/A - EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS
Adv.: Dr. Cláudio Urenha Gomes
Agravados: DORACI REGINA BRAGA E OUTRA
Adv.: Dr. Shozo Mishima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Obstado o conhecimento da revista, face ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, desmerecendo provimento o Agravo interposto.

AI-4833/88.3 - (Ac. 2ªT-1409/89) - 9ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Marcos F. Filho
Agravado: CLAUDEMIR ANTONIO FIM
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

AI-5267/88.8 - (Ac. 2ªT-1412/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ARAUJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Marcos Merhi da Costa Penna
Agravado: ELSO ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A insuficiência de alçada não autoriza o seguimento da Revista trancada.

AI-5419/88.7 - (Ac. 2ªT-701/89) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben
Agravada: MARIA JOSÉ SOUZA SILVA
Adv.: Dr. Fernando K. da Fonseca
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5458/88.2 - (Ac. 2ªT-1413/89) - 1ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Adv.: Dr. José Tóres das Neves
Agravado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência do Enunciado 221 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5555/88.6 - (Ac. 2ªT-1415/89) - 15ª Região
Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Massao Simonaka
Agravado: MAGNO MAGNABOSCO
Adv.: Dr. Raul Schwinden
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O silêncio no recurso ordinário da pretensão argüida na revista leva à correta denegação do despacho agravado, por ausência de prequestionamento.

AI-5599/88.8 - (Ac. 2ªT-1416/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANDARRA TRANSPORTES PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA
Adv.: Dr. José de Paula Ribeiro
Agravado: JOÃO DRIGO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: JUSTA CAUSA. Existência não reconhecida. A controvérsia presume, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido.

AI-5615/88.8 - (Ac. 2ªT-1417/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: MARGARETH GOMES LANA DE OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revisão dos autos para avaliação do laudo pericial e matéria preclusa não ensejam o processamento da Revista, por óbice do art. 896, com nova redação dada pela Lei 7.701/88. Agravo desprovido.

AI-5661/88.5 - (Ac. 2ªT-1418/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ANGELINO PEDROSO DE CARVALHO
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por incidência do Enunciado 126, tornando inócuos os arestos e as violações argüidas.

AI-5672/88.5 - (Ac. 2ªT-1419/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: FORD BRASIL S/A
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo que objetiva o processamento da Revista, sem conseguir demolir os fundamentos do despacho agravado.

AI-6097/88.4 - (Ac. 2ªT-1423/89) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado: METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Acordo. A homologação do acordo fez coisa julgada em relação a todos os direitos decorrentes da relação de emprego. Violação do Art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 41, deste C. TST, e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido.

AI-6149/88.8 - (Ac. 2ª-706/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: STAROUP S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS
Adv.: Dr. Darcy Lima de Castro
Agravado: ANTONIO CARLOS TELLES DE MENEZES
Adv.: Drs. Cesar Marques Carvalho e Hugo Mósca
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-6406/88.9 - (Ac. 2ªT-1424/89) - 5ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: JORGE DE JESUS
Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior
Agravada: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Adv.: Dr. Luciano Jorge Moreira Sampaio
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Recolhimento dos emolumentos fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido, por deserção.

AI-6412/88.3 - (Ac. 2ªT-1425/89) - 7ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: CLÁUDIA CRISTINA BASTOS SIQUEIRA
Adv.: Dr. José Aramides Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por falta de fundamentação da Revista.

AI-6621/88.9 - (Ac. 2ªT-1427/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MANOEL DOMINGUES VIEIRA
Adv.: Dr. Arnaldo M. Garcia
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Norton Villas Boas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desmerece provimento o agravo que não consegue demolir os fundamentos do Despacho agravado.

AI-6697/88.5 - (Ac. 2ªT-1430/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
Adv.: Dr. Djalma Nogueira S. Filho
Agravada: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

Adv. : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento por insuficiência de instrumento e de intempestividade argüidas pela Agravada, e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não tendo o reclamante comprovado sua condição de dirigente sindical, indevida sua reintegração no emprego. Violação dos Arts. 1º, 153, § 1º, e 165, da C.F. de 1969, 19, da Lei 7543/86, e 302, do CPC, e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. - Agravo desprovido.

AI-6772/88.7 - (Ac. 2ªT-964/89) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. : Dr. Cláudio Roberto A. de Alves
Agravados: ANTONIO CARVALHO COTA E OUTROS
Adv. : Dr. Décio Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: É possível, juridicamente, a supressão de vantagem paga a empregado de empresa de economia mista sujeita à disciplina do Decreto-Lei 200/67, quando a supressão decorre de ato do Presidente da República, baixado mediante decreto que visa à defesa do interesse da coletividade. Agravo ao qual se dá provimento para melhor exame da revista.

AI-6862/88.9 - (Ac. 2ªT-1431/89) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: NOSSA ESCOLINHA LTDA
Adv. : Dr. João Roberto Moreira Alves
Agravada: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS
Adv. : Dr. Laudelino Ferreira Rodrigues
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não demonstrada a violação do dispositivo Constitucional, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, a teor do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

AI-7099/88.6 - (Ac. 2ªT-1432/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ALVENARIA S/A
Adv. : Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : Dr. Sérvulo Benedicto Santos
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como reexaminar-se os aspectos atinentes ao preenchimento dos requisitos insitos no Art. 3º, da CLT, para a configuração do vínculo empregatício, pois isto importaria em revisão de fatos e provas, vedada pela Súmula 126/TST. - Agravo desprovido.

AI-7574/88.9 - (Ac. 2ªT-1435/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Maria Bernadete G. Bezerra
Agravadas: TERESA MIASHIRO E OUTROS
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INSALUBRIDADE. Configuração. Laudo pericial. A discussão da matéria presume o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido.

AI-7575/88.6 - (Ac. 2ªT-1436/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: TERESA MIASHIRO E OUTROS
Adv. : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Adva. : Drª Maria Bernadete G. Bezerra
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A formação de comissão de representação torna desnecessário o comparecimento de todos os reclamantes à audiência. Divergência jurisprudencial válida possibilita o exame da Revista. - Agravo provido.

AI-7730/88.7 - (Ac. 2ªT-1441/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: DIROSQUE BALTHAZAR LAY
Adv. : Dr. Wellington Rocha Cantal
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214/TST. Agravo desprovido.

AI-7797/88.7 - (Ac. 2ªT-1443/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ALTAIR DOS SANTOS
Adv. : Dr. Nilton Pereira Braga
Agravada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação Salarial. Rever os aspectos atinentes aos pressupostos de equiparação importaria, necessariamente, na revisão de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7879/88.1 - (Ac. 2ªT-1445/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA
Adv. : Dr. Moadely Roberto dos S. Moreira
Agravado: LUIZ ANTONIO PAVÃO
Adv. : Dr. Edison G. dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pelo Agravado, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Matéria fática. Óbice da Súmula 126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-7904/88.7 - (Ac. 2ªT-1446/89) - 6ª Região

Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Ely Alves Cruz
Agravado: MANOEL MORAIS FILHO

Adva. : Drª Elisirene M. O. Caldas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desmerece provimento o Agravo que não consegue demolir os fundamentos do Despacho agravado.

AI-7989/88.9 - (Ac. 2ªT-1449/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Adv. : Dr. José Carlos A. de Oliveira
Agravado: MARCO ANTÔNIO FERRARI DE ABREU
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Redução salarial. Erro de interpretação e aplicação de índice. Violação dos Arts. 2º e 15, da Lei 7238/84, não demonstrada, porque razoável a interpretação regional sobre a matéria sub iudice. Hipótese da Súmula 221, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-8137/88.5 - (Ac. 2ªT-1450/89) - 8ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MOACIR MENEZES
Adv. : Dr. Joaquim Eugênio Mac-Culloch
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Deserção. Agravo não conhecido por extemporaneamente preparado.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3781/87.7 - (Ac. 2ª T-1508/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos Fernandez
Recorrido: LEVINO FERREIRA DUARTE
Adv. Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo para repouso. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, reformando o venerando acórdão regional, limitar o pagamento dos 15 (quinze) minutos do intervalo para repouso ao período não atingido pela prescrição bienal.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. 1. O ato nulo, porque proibido, no direito trabalhista, gera efeito, eis que envolve contratação salarial pelo trabalho desenvolvido. 2. Revista conhecida e provida, no particular, para limitar o direito às parcelas relativas aos 15 minutos ao período não atingido pelo biênio prescricional.

ED-RR-4875/87.5 - (Ac. 2ª T-1509/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac. 2ª T-2056/88 (EDUARDO LIMA FERREIRA)
Adv. Dr. José Ramos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para, além de prestar esclarecimentos, sanar as omissões apontadas.

ED-RR-6117/87.9 - (Ac. 2ª T-1454/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Embargante: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.
Adv. Drs. Robinson Neves Filho, Marialice Lobo de Freitas Levy e Cristiana R. Gontijo
Embargado: Ac. 2ªT-746/89 (LAURITA ENEDINA SILVA DOS SANTOS)
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Não logram êxito os embargos que vêm aviados em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

RR-6181/87.7 - (Ac. 2ª T-1371/89) - 12a. Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. Dr. Luiz Eugênio da V. Cascaes
Recorrido: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição das diferenças de gratificações semestrais e dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação com relação à referida parcela, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Nogueira, Relator. Com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A alteração do valor da gratificação e sua posterior supressão caracterizam ato positivo do empregador. A Súmula 294, deste C. TST, assenta: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." - Revista conhecida e provida, no particular.

ED-RR-763/88.1 - (Ac. 2ª T-1511/89) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: SUELENE FERREIRA DE SOUZA
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: Ac. 2ª T-3122/88 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO)
Adv. Dr. Marcos Feldman
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Quando o Tribunal não conhece do apelo, em face de determinado verbete, toda a matéria ne-

RR-6983/88.1 - (Ac. 2ª T-1482/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
 Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrida: ADÉLIA APARECIDA NAZAR
 Adv. Dr. Raul Soriano

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à integração da gratificação semestral para cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
 EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉ-VIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Enunciado nº 253 do TST. A não impetração de embargos declaratórios, perante o Egrégio Regional, para prequestionar matéria não decidida por aquele órgão, ou pelo menos, não julgada expressamente, por não constar do acórdão, conduz à preclusão. Na hipótese, o Egrégio Regional não aludiu à hipótese da integração da gratificação semestral no 13º salário, e, conseqüentemente, não divergiu do aresto indicado como paradigma. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-7158/88.4 - (Ac. 2ª T-1483/89) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira
 Recorrido: MANOEL GONÇALVES PEREIRA
 Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
 EMENTA: Trabalhador rural não faz jus ao benefício do salário-família, face à aplicação do Enunciado nº 227 da Súmula da Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-166/89.0 - (Ac. 2ª T-1310/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Letícia Barbosa Alvetti

Agravada: WITTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-317/89.2 - (Ac. 2ª T-1543/89) - 1a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: GEOMECÂNICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS
 Adv. Dr. Galdino Siqueira Netto

Recorrido: VICENTE MARCOS DA SILVA
 Adv. Dr. Mathias Hilbrand V. Gyldenfeldt
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, e Hélio Regato, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação de fls. 05, inclusive, determinar o retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para nova instrução e julgamento.

EMENTA: REVELIA. CITAÇÃO. VALIDADE. Estando claro nos autos que a Recorrente teve ciência, por fas ou nefas, da decisão que lhe foi adversa, não importa as razões ou meios pelos quais ela obteve. O relevante é que deveria defender-se, vir logo a Juízo, comprovando, perante a instância própria, o seu direito ferido. E o fez. O Eg. TRT, omitindo-se no exame da matéria de fato, vulnerou a lei, especificamente o Art. 794, da CLT, e a Constituição Federal. - Revista conhecida e provida.

AG-RR-358/89.2 - (Ac. 2ª T-1311/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: JULIETE DA SILVA PEQUENO
 Adv. Drs. José Tórres das Neves e Dimas Ferreira Lopes
 Agravado: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Faissal S. Kharma

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST). Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-373/89.2 - (Ac. 2ª T-1312/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravada: MARLENE PORTAPILLA ZEFA
 Adv. Dr. José Tórres das Neves
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RR-734/89.7 - (Ac. 2ª T-1486/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido: DARCY SOARES
 Adv. Dr. Anis Aidar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: I e III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Enunciado nº 184/TST. II - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. No Processo do Trabalho, a citação se faz, automaticamente, por ato do escrivão ou chefe de secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz

(art. 491 da CLT). Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclamação, nesta Justiça Especializada, produz os mesmos efeitos do despacho do Juiz, no processo comum, ordenando a citação, sem que haja a necessidade de que ela seja provocada pelo interessado. Tendo ocorrido a efetiva citação da reclamada, aplicando-se subsidiariamente art. 219, § 1º do CPC, à hipótese, a interrupção da prescrição se efetiva somente pelo ajuizamento da reclamação. IV - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento da empresa. Enunciado nº 208/TST. V - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

RR-793/89.9 - (Ac. 2ª T-1487/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: MARCELO MOREIRA DE FARIAS
 Adv. Dr. Paulo Alberto Jorge

Recorrido: THE SYDNEY ROSS CO
 Adv. Dr. Eduardo Valentim Mendes
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
 EMENTA: Estabilidade provisória para prestação de serviço militar. Alistamento. NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. Sendo aviso prévio computado como tempo de serviço, para o empregado que se alista durante este período, esse fato não o afasta do direito à estabilidade, memento, quando protegido por Convenção Coletiva. Revista conhecida e provida.

RR-953/89.6 - (Ac. 2ª T-1488/89) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: WALTER STUDINSKI
 Adv. Dr. Roberto F. Caldas

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos avanços trienais, porque prejudicado.

EMENTA: Prescrição do direito de ação - avanços trienais e complementação de aposentadoria. Divergência inespecífica. Revista não conhecida.

RR-1039/89.5 - (Ac. 2ª T-1548/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Adv. Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
 Recorrido: AYLTON SIAN MELLO
 Adv. Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, nem quanto ao cômputo do adicional de insalubridade na gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
 EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e com provar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2268/89.4 - (Ac. 2ª T-1549/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
 Adv. Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
 Recorrida: DORA FRUNGOLD DAVIS

Adv. Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: Contrato firmado para a prestação de serviços no exterior não impede que a empresa, por liberalidade, resolva conceder ao empregado as verbas previstas na legislação consolidada. Revista não conhecida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-345/88.7 - (Ac. 3ª T-358/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: VITOR HUGO DA FONSECA
 Adv. : Dr. José Torres das Neves
 Agravados: BANCO REAL S/A E OUTRA
 Adv. : Dr. Salvador da Costa Brandão
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Cabimento. Admitida a revista, embora parcialmente, incabível o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

ED-AI-921/88.2 - (Ac. 3ª T-1884/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. : Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
 Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 3305/88 (Celso Francisco Reschke e Outros)
 Adv. : Dr. Antonio Carlos Maineri
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.
 EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

AI-934/88.7 - (Ac. 3ªT-104/89) - 10ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv.: DR. INOCÊNCIO DE O. CORDEIRO
Agravado: LUIZ HENRIQUE DIAS RODRIGUES
Adv.: DR. JOÃO A. VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Deserção ante o não recolhimento dos emolumentos devidos na forma do art. 789, § 5º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

ED-AI-1213/88.5 - (Ac. 3ªT-2176/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA - 1172/89 (ALCÍDIO PEREIRA)
Adva.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios
EMENTA: I- Não há falar em omissão, quando tenha o v. acórdão embargado invocado a orientação contida no enunciado 184/TST. II- Embargos declaratórios rejeitados.

ED-AI-1228/88.4 - (Ac. 3ªT-1886/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Oswaldo Lotti
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 153/89 (Ricardo Raggio Guimarães)
Adva.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente a omissão apontada.

ED-AI-2642/88.4 - (Ac. 3ªT-2081/89) - 5ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado: MIGUEL FRANCISCO MARQUES
Adv.: Dr. Ernandes de A. Santos
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para, sanando as omissões, determinar a complementação do aresto embargado, fazendo constar de seu conteúdo que a questão abordada na revista, referente à violação do art. 11 da CLT, encontra óbice no verbete sumular do TST nº 221 e que, quanto ao conflito de teses, os arestos indicados não atendem às exigências dos Enunciados nºs 23 e 296, que integram a Súmula de jurisprudência predominante do TST.
EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria - Petrobrás. Recurso de revista denegado com fundamento nos Enunciados nºs 168, 126 e 208 do TST. Agravo de instrumento a que se negou provimento. Embargos a que se dá provimento, para sanando as omissões apontadas esclarecer que a questão abordada na revista, de violação do art. 11 da CLT, envolve matéria interpretativa - Enunciado nº 221 do TST e o conflito de teses não se configura porque os arestos indicados desatendem a orientação do Enunciado nº 23 e do atual 296, ambos do TST.

AI-2677/88.1 - (Ac. 3ªT-1662/89) - 4ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: MAURÍCIO DE ÁVILA MEDEIROS
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-2759/88.4 - (Ac. 3ªT-2177/89) - 15ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: AILTON DA SILVA MACHADO
Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargado: Acórdão da Eq. 3a. Turma nº 698/89
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

AI-2897/88.7 - (Ac. 3ªT-1664/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: MINASFORTE S/A
Adv.: Dr. Luis Felipe L. Bosen
Agravado: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Geraldo Ildomar F. Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 184.

ED-AI-3048/88.5 - (Ac. 3ªT-2178/89) - 15ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: O ACÓRDÃO DA EG. 3a. TURMA Nº 972/89
Adv.: Dr. José Roberto Galli
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que se esclareça que o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, não foi violado.
EMENTA: Embargos acolhidos para que se esclareça que o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, não foi violado.

AI-3113/88.4 - (Ac. 3ªT-1665/89) - 12ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: CELSO FERNANDO ROSA FERREIRA
Adv.:

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3145/88.8 - (Ac. 3ªT-1666/89) - 11ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: GERDAN - TERRAPLENAGEM LTDA
Adv.: DR. NAUDAL R. DE ALMEIDA
Agravado: ANTONIO NOGUEIRA REPOLHO
Adv.: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de traslado do v. acórdão regional. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial.

AI-3735/88.5 - (Ac. 3ªT-1670/89) - 3ª Região

Relator: Wagner Pimenta
Agravante: FAZENDA BOA VISTA S/A
Adv.: Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello
Agravada: ROSELENE ROSA DA SILVA TEIXEIRA
Adv.: Dr. Hans Dieter Hergemann
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3803/88.6 - (Ac. 3ªT-1893/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Mara Régia Garcia Ferreira
Agravado: FERNANDO DE ALMEIDA COSTA
Adv.: Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SOLIDARIEDADE PASSIVA DE EMPRESAS RECONHECIDAS COMO COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. Inocorrência de violação do art. 2º, § 2º, - CLT por se tratar de matéria interpretativa - Enunciado nº 221-TST ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Transferência do empregado para outra empresa do grupo, com perda da regulamentação especial do trabalho bancário e prejuízos reconhecidos para o autor. Inadequação da revista, eis que as razões conduzem a reexame dos fatos e provas - Enunciado nº 126-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para ser confirmado o despacho denegatório do recurso de revista.

ED-AI-4016/88.8 - (Ac. 3ªT-1894/89) - 10ª Região

Relator: Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: O V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 570/89 (JAMIR DIONISIO DA COSTA)

Adv.: Dr. João A. Valle
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão havida quanto à questão das violações apontadas à Constituição Federal e ao CPC.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão havida quanto à questão das violações apontadas à Constituição Federal e ao CPC.

AI-4154/88.1 - (Ac. 3ªT-2083/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado
Agravado: OLADI FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, face aos termos dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula do TST.

AI-4194/88.3 - (Ac. 3ªT-1677/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: HIPÓLITO MERINO ALVES
Adv.: Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho
Agravado: XEROX DO BRASIL S/A
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial.

AI-4260/88.0 - (Ac. 3ªT-2084/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: ALAIDE MARIA DE BRITO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: INDÚSTRIAS ORTEB S/A
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento de que não se conhece por deserto, eis que omitido o preparo exigido pelo art. 789, § 5º - CLT e não requerido o benefício de que trata o § 9º do mesmo dispositivo legal.

AI-4535/88.2 - (Ac. 3ªT-2181/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO REAL S/A E OUTRO
Adv.: Dr. Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias
Agravado: CARLOS ANDRADE
Adv.: Dr. Edson Galassi Neves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo intempestivo.

AI-4897/88.1 - (Ac. 3ªT-2184/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Adv.: Dr. Isaias M. Pinheiro
Agravado: RICARDO FONSECA BORGES
Adv.: Dr. Beroaldo A. Santana
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Impugnação do decidido pelo Regional por dissonante das provas dos autos e lastreado em documentos inautênticos. Denegação da revista que se confirma porque, de um lado a matéria é fática, incidindo a orientação do Enunciado nº 126-TST e, do outro, quanto a cogitada inautenticidade documental, ocorre preclusão, do Enunciado nº 184-TST, porque não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

da aplicação da orientação do Enunciado nº 239-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8236/88.2 - (Ac. 3ªT-1097/89) - 5ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Claudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Agravadas: NILZA DE BRITO LIMA E OUTRA
Adv.: Dr. Ailton D. Martins

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do recurso de revista das Reclamantes de nº 6711/88.
EMENTA: Prescrição. Agravo a que se dá provimento ante a configuração de divergência jurisprudencial.

AI-8762/88.8 - (Ac. 3ªT-1920/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HELMUTH GREIVE
Adv.: Dr. Luiz Eduardo C. Ubaldo

Agravado: MANNESMANN S/A
Adv.: Dr. Eurico Satuf Resende
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento suscitado pela Agravada e negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que não atende aos pressupostos recursais do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8774/88.6 - (Ac. 3ªT-1727/89) - 3ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado
Agravada: DULCE AVELINA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Paulo Geraldo Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8817/88.4 - (Ac. 3ªT-2202/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv.: Drs. Ana Maria e José Silva de Alencar
Agravados: MARIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Marcondes Alencar de Lima e José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido nos termos dos Enunciados nºs 221 e 126/TST.

AI-8905/88.1 - (Ac. 3ªT-2203/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia

Agravada: WEDNA BEZERA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo deserto Recurso não conhecido.

AI-8956/88.5 - (Ac. 3ªT-2204/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: CLÁUDIO BENEDITO GOMES VIANA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CAUÇÃO DE GERENTE Prescrição rejeitada porque os descontos eram efetivados mensalmente e havia obrigação de devolução, no termo final do contrato. Denegação da revista que se confirma, ante a adequada interpretação e aplicação do art. 11 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-07/89.1 - (Ac. 3ªT-1928/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS CERAIS DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. João Ney P. Colagrossi
Agravada: NÁDIA REZENDE COSTA
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso de revista esbarra em Enunciado do TST.

AI-42/89.7 - (Ac. 3ªT-2205/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ALEXANDRE RENIER DE BRITO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: TECRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não há respaldo para o processamento da revista em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-52/89.0 - (Ac. 3ªT-2206/89) - 10ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Adv.: Drª Luciana Ribeiro M. de Moraes

Agravado: FRANCISCO ALEMAR UCHÔA
Adv.: Dr. Silvio Cirilo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Inviável a revista diante do que dispõe os Enunciados 126, 221 e 297 do TST. Agravo desprovido.

AI-69/89.5 - (Ac. 3ªT-2097/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: ODIL MOSTASSO
Adv.: Drª Sonia Regina B. Biscuola
Agravado: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Adv.: Dr. Angelo de Luca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que contraria o Enunciado 266 do TST.

AI-79/89.8 - (Ac. 3ªT-2098/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
Adv.: Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado: SÁLVIO ROBERTO BEZERRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece do agravo deserto.

AI-90/89.8 - (Ac. 3ªT-2099/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CEDAE-COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Adv.: Drª Maria Celma Ramos Vieira
Agravados: MARLENE DA SILVA SANTIAGO E OUTRO
Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a revista trancada contrariava vários enunciados do TST.

AI-189/89.6 - (Ac. 3ªT-1932/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Drª Edna Mara da Silva
Agravado: JAIR GIACOMINI
Adv.: Dra. Márcia Aparecida Bresan
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso trancado apenas busca o reexame de fatos e provas.

AI-200/89.0 - (Ac. 3ªT-2100/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: TRANSPORTADORA CONTINENTAL LIMITADA
Adv.: Dr. Jesus P. Alvares
Agravado: MANOEL GOMES BASTOS
Adv.: Dr. Samuel Solamca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista, que não atende aos pressupostos recursais do artigo 896 da CLT.

AI-575/89.4 - (Ac. 3ªT-2209/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: OSWALDO APARECIDO CASTILHO GARCIA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido porque o recurso de Revista esbarra nos Enunciados 23, 126 e 221 do TST.

AI-969/89.1 - (Ac. 3ªT-2212/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv.: Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa
Agravadas: HEUDA RAMOS DA COSTA E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso de revista foi trancado, apropriadamente, em consonância com enunciado do TST.

AI-971/89.5 - (Ac. 3ªT-2213/89) - 6ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BOMPREGO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE
Adv.: Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas
Agravado: WOLFREDO DE CASTRO ALVES
Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A revista intentada não atende ao disposto no permissivo consolidado. Agravo desprovido.

AI-1082/89.7 - (Ac. 3ªT-2214/89) - 9ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: PAULO AUGUSTO PIMENTA
Adv.: Dr. Murilo Celso Ferri
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Bancário - condição - É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco do mesmo grupo econômico. Enunciado nº 239. Agravo desprovido.

AI-1143/89.7 - (Ac. 3ªT-2101/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CIA CERVEJARIA BRAHMA
Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho
Agravados: JOÃO CORSINO REIS E OUTROS
Adv.: Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Manda-se processar recurso de revista trancado, ante uma possível violação do artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-1326/89.2 - (Ac. 3ª T-2216/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravada: LUSMARA ANTONIA SANCHES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando a revista trancada não obteve os pressupostos recursais do artigo 896 da CLT.

AI-1604/89.7 - (Ac. 3ª T-2217/89) - 15ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FNV-VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
Agravado: RUY BASTOS BERNARDES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado 297/TST.

AI-1613/89.3 - (Ac. 3ª T-2218/89) - 15a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado: SÉRGIO FELÍCIO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-1627/89.5 - (Ac. 3ª T-2219/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SOLANGE PASSOS PEREIRA
Adv. Dr. Cláudio Roberto R. Freitas
Agravada: CHOCOLATE KOPENHAGEN LTDA.
Adva. Dra. Regiane Terezinha de Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-1638/89.6 - (Ac. 3ª T-2220/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JORGE MEIRELES DE MELLO
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-1646/89.4 - (Ac. 3ª T-2102/89) - 5a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOSÉ ROBERTO SALES SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

AI-1648/89.9 - (Ac. 3ª T-2221/89) - 5a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PAES MENDONÇA S/A
Adv. Dr. Luiz Fernando Santos Drumond
Agravada: ANA VIRGÍNIA SILVA DA CRUZ
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista trancada.

AI-1659/89.9 - (Ac. 3ª T-2222/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravantes: CUSTÓDIO CAMILO PEREIRA E OUTROS
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal
Agravada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

AI-1874/89.9 - (Ac. 3ª T-2103/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HUGO AMORIM DE MENEZES
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Oswaldo Lotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a revista trancada contrariava os Enunciados 126 e 208, conforme pressupostos recursais vigentes à data da interposição daquele recurso.

AI-1997/89.3 - (Ac. 3ª T-2223/89) - 5a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado: SEVERINO PAULINO DE SOUZA
Adv. Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Demonstrada divergência válida, manda-se processar a revista

AI-2182/89.9 - (Ac. 3ª T-2331/89) - 2a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ESTÚDIO GRÁFICO PROJEÇÃO S/C LTDA.
Adv. Dr. Severo Fonseca
Agravado: JÚLIO DE SOUZA CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido. O Recurso de Revista não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6049/83 - (Ac. 3ª T-2224/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: CLÓVIS RESENDE DE ANDRADE
Adv. Drs. José Tóres das Neves e Maria Lopes de Moraes
Recorrido: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por deliberação do Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. Nulidade por cerceamento de defesa. Não há cerceio de defesa quando o Regional, baseado em informações do próprio autor, for ma sua convicção. 2. Revista desprovida.

ED-RR-3646/87.6 - (Ac. 3ª T-2226/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: JOÃO BERNARDES
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 810/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que a Egrégia Turma Regional, ao decidir como decidiu, não violou o artigo 153, § 3º da Carta Magna anterior.
EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão existente no v. acórdão embargado.

RR-3673/87.3 - (Ac. 3ª T-2227/89) - 9a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: AMADEU FERNANDES FILHO E OUTROS
Adv. Dr. Iraci da Silva Borges
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista que não se conhece ante a incidência dos Enunciados 38 e 221/TST.

RR-4752/87.2 - (Ac. 3ª T-1465/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOÃO GHIGNATTI
Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA DE EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. Revista de que não se conhece com fundamento no Enunciado nº 295 do TST, recentemente editado e que pacificou a jurisprudência da Corte sobre a matéria.

RR-4755/87.4 - (Ac. 3ª T-2228/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: NELSON BORGES DOS SANTOS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de voto do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Na hipótese de ação pretendendo corrigir o erro no enquadramento, incide a exceção inserida no Verbete Sumular de número 294 deste TST. Revista não conhecida.

RR-5303/87.0 - (Ac. 3ª T-1943/89) - 10a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: GILMAR LUIZ DE ANDRADE
Adv. Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a intempestividade do recurso ordinário interposto pela Empregadora, reformar a v. decisão regional, julgando subsistente a sentença da MM. Junta, prejudicado o recurso quanto à tese da incompetência.
EMENTA: Recurso ordinário interposto fora do prazo não pode ser conhecido.

RR-6161/87.1 - (Ac. 3ª T-2231/89) - 6a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: USINA MASSAUASSÔ S/A
Adv. Dr. José Silveira de Lima Filho
Recorrido: SEVERINO DA SILVA LIMA
Adv. Dr. João José Bandeira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial" (Enunciado nº 227 deste TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-143/88.4 - (Ac. 3ª T-2105/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CIMENTO CAUÊ S/A
Adv. Dr. Artur de Araújo
Recorrido: ARNALDO DIAS DE SOUZA
Adv. Dr. Manoel das Graças Barros
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: HORAS DE PERCURSO E ADICIONAL EXTRA DE 25%. Recurso de revista obstado pela orientação dos Enunciados nºs 90, 23 e 215 - da jurisprudência da Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão fundada em local de trabalho insalubre e deferida com base na prova técnica. Revista de que não se conhece por ausência de ofensa a literal disposição de lei e inviabilidade de divergência jurisprudencial, incidente, ademais, se configurada resultasse a hipótese ventilada nas razões, a orientação do Enunciado nº 293-TST. VESTUÁRIO UTILIZADO NO TRABALHO. Determinação de restituição do valor descontado nos salários a título de pagamento de botina fornecida pelo empregador. Não conhecimento da revista por incorrente a alegada ofensa a literal disposição de lei e inadequação da jurisprudência trazida à confronto. ANUÊNIO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Embora a supressão tenha ocorrido há mais de dois anos, da data do ajuizamento da demanda, não há violação, mas interpretação do art. 11 da CLT, quanto a natureza da prescrição, e a divergência jurisprudencial não resulta configurada ante a inespecificidade dos arestos colacionados. HONORÁRIOS PERICIAIS. Revista de que não se conhece porque a decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 236-TST, e há preclusão quanto à impugnada fixação em OTN - Enunciado nº 184-TST. REFLEXO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. Matéria preclusa porque o Regional não se manifestou a respeito da natureza e reflexos do adicional em causa - Enunciado nº 184-TST. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RR-293/88.5 - (Ac. 3ª T-360/89) - 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrentes: GERALDO LIZARDO GOMES E OUTRO, BANCO REAL S/A E OUTRA

EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA EM PERÍODO VEDADO PELA LEI 7493/86 - O imperativo da lei não pode fazer cair no vazio a realidade da prestação de serviços do reclamante, tendo ele, por conseguinte, direito ao pagamento dos salários e das verbas rescisórias.

RR-3658/88.1 - (Ac. 3ª T-2012/89) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA
Adv.: Dr. José Antonio C. de Araújo
Recorrido: MARIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicada a apreciação da prescrição.

EMENTA: Em relação ao pleito do trabalhador rural de usina de açúcar sobre salário-família, anterior à Carta Magna de 1988, deve ser observado o Enunciado 227/TST.

RR-3668/88.4 - (Ac. 3ª T-2013/89) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: USINA TREZE DE MAIO S/A (ENGENHO SÃO JOÃO DA PRATA)
Adv.: Dr. Wellington Medeiros de Almeida
Recorrido: CÍCERO SOARES DA SILVA
Adv.: Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

EMENTA: "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais" (Enunciado 227 do TST).

RR-3744/88.4 - (Ac. 3ª T-2241/89) - 9ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: LUIZ CARLOS DE JESUS BEDIM
Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não consegue demonstrar violação à literalidade dos preceitos legais argüidos, bem como está fundamentado em divergência inespecífica. Revista não conhecida.

RR-4176/88.4 - (Ac. 3ª T-2243/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: JORGE CASTANHOLA JÚNIOR E SANTISTA TRADING S/A - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Maurício Gonçalves da Costa
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado, por atrito com o Enunciado 223, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação do restante do recurso da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, prejudicado o tema débito trabalhista, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: I - Recurso da reclamada - Manda-se observar o Enunciado nº 223. II - Recurso do reclamante - Prejudicado, em parte, não se conhece, no restante, porque contraria os enunciados 38, 126 e 184.

RR-4237/88.4 - (Ac. 3ª T-2244/89) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo
Recorrida: ALDONA ZIMBLIS DA SILVA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enunciado nº 223, com ressalvas de voto dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, declarar extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DOBRADA - LEGITIMIDADE DO ATO DE OPÇÃO PELO FGTS-PRESCRIÇÃO. Ação que versa sobre pedido de indenização dobrada intimamente ligado ao exame da legitimidade do ato de opção pelo regime do FGTS sujeita-se à orientação inscrita no Enunciado nº 223, que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal. Em consequência, fulminado pela prescrição o direito do autor, vez que não exercida a ação no prazo de dois anos, que se iniciou no momento da efetivação do ato positivo, entendido como atentatório ao direito cuja restauração se pretende pela via judicial. Revista conhecida e provida para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito.

RR-4272/88.0 - (Ac. 3ª T-2129/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: ITAMARA ALONSO ESPANOL E OUTROS
Adv.: Dr. Ademir Esteves Sá
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Adv.: Dr. Rubens Peres Martins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, cujos valores serão apurados em liquidação.

EMENTA: Sendo de interrupção do contrato, e não de suspensão, consideram-se como efetivamente trabalhados, para efeito do adicional de tempo de serviço, os dias sob licença médica.

RR-4283/88.1 - (Ac. 3ª T-2130/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido: NIVALDO DUARTE RODRIGUES
Adv.: Dra. Francisca Emília S. Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: O Enunciado 225 do TST elucida não integrar o cálculo dos DSR's o valor das gratificações, de produtividade e tempo de serviço, não se refere, no entanto, a "prêmios". Recurso não conhecido.

ED-AG-RR-4322/88.9 - (Ac. 3ª T-2023/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Drs. José Maurício Camargo de Laet e Sylvia Maria Monlevade C. de Britto
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 650/89 (ADA ANNA RASTELLI DA COSTA)

Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, que não se enquadram nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ED-RR-4355/88.1 - (Ac. 3ª T-2246/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Adv.: Dr. Waldemar Ferreira
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA 0915/89 (RAIMUNDO PEREIRA GUIMARÃES)
Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente qualquer omissão no v. acórdão embargado.

ED-RR-4430/88.3 - (Ac. 3ª T-2026/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: DARLENE MORETE CAMPELO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 0664/89 (FORD BRASIL S/A)
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos a fim de que nenhuma dúvida paire sobre o v. Acórdão Turmário.

RR-4501/88.6 - (Ac. 3ª T-2247/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PUC
Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita
Recorridas: LORACI DE ALMEIDA E OUTRA
Adv.: Dra. Maria Lúcia Forster

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado nº 228, quanto ao tema adicional de insalubridade - base incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, quanto a este aspecto e em relação às respectivas integrações.

EMENTA: O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo de que trata o artigo 76 da CLT.

RR-4510/88.2 - (Ac. 3ª T-2133/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO SILVA
Adv.: Dra. Nilda de M. Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar que os honorários periciais sejam convertidos em cruzados, considerando o valor das OTNS na data da condenação e sobre esse montante se façam incidir a correção monetária aplicável sobre débito trabalhista.

EMENTA: I - O tempo gasto pelo obreiro da boca da mina ao lugar de trabalho propriamente dito deve ser considerado como de trabalho efetivo. II - Adicional de periculosidade - A segurança do trabalho é direito constitucionalmente assegurado ao obreiro. Assim, não sendo possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, em virtude da natureza da prestação laboral, e sendo imprevisível o momento em que o infortúnio pode ocorrer, foi instituído por lei um adicional com o objetivo de indenizá-lo. Por isso, restringir o direito do empregado ao pagamento do adicional às horas em que o serviço é prestado em local perigoso, importa em prejuízo para o trabalhador, descaracterizando a intenção do legislador. III - O trabalho do perito é necessário, para suprir, por vezes, as deficiências técnicas do Juízo. Desse modo, sua remuneração deve basear-se em parâmetros que observem a justiça e a equidade, sem, contudo, impor ônus exorbitante à parte.

AG-RR-4686/88.3 - (Ac. 3ª T-2134/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CERES REGINA MOREIRA CUNHA
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: A adequada aplicação de Enunciado que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal não enseja a reconsideração de despacho que nega prosseguimento a recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4690/88.2 - (Ac. 3ª T-1145/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: EGÍDIO CARLITOS SCHEIBEL
Adv.: Dr. Alzir Cogorni
Recorrida: SUVALAN - COMPANHIA DE PRODUTOS DE FRUTAS
Adv.: Dr. Edyr Sérgio Variani
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão regional que nega o pedido de horas extras "in itinere", e isto por reconhecer que o local de trabalho do autor não é de difícil acesso, e porque existente transporte público, ainda que não coincidente com o horário de trabalho do empregado. Revista interposta com fundamento em ofensa ao art. 4º, da CLT, dissonância com o verbete nº 90/TST, e divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece, por estar o julgado recorrido em sintonia com o verbete sumular nº 90/TST. Dentre os pressupostos ao recebimento de horas extras "in itinere", alternativamente enumerados pelo citado verbete - local de trabalho de difícil acesso e inexistência de transporte público -, nenhum foi preenchido. A precariedade do transporte público, por si só, não gera o direito às horas extras.

RR-4691/88.0 - (Ac. 3ªT-2029/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PUC
Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita
Recorrida: MARINA LOPES GUEDES
Adv.: Dr. Antonio Vicente Martins
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar pagar ao Reclamante apenas o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
EMENTA: Compensação de horário. Regime de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado nº 85 da Súmula do TST). Adicional de insalubridade. Arguição de violação à Portaria Ministerial não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4698/88.1 - (Ac. 3ªT-2030/89) - 4ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Recorrido: LOECI SPARREMBERGER KURTZ
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e mandar incidir a correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
EMENTA: 1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. As empresas enquadradas na hipótese de que cogita a Lei 6.024/74 sofrem a incidência de correção monetária a partir da edição do Decreto-lei 2.278/85. 2. Não há falar em aplicação de juros, vez que o referido Decreto-lei é silente sobre tal aspecto. 3. Revista conhecida e provida.

RR-4706/88.3 - (Ac. 3ªT-1417/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MESBLA S/A
Adv.: Dr. Renato Remus
Recorrido: CLAUDIONOR SPRING DA SILVA
Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: CLÁUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O EMPREGADO A COMPARECER COM A ANTECEDÊNCIA DE QUINZE MINUTOS AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO E A SE AFASTAR QUINZE APÓS O SEU ENCERRAMENTO. Decisão regional que qualifica como de tempo extra esse excesso e condena o demandado ao pagamento da contraprestação devida. Revista de que não se conhece por inadequação dos arestos confrontados - Enunciado TST-23. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS LANÇADOS NOS SALÁRIOS A TÍTULO DE SEGURO E ASSOCIAÇÃO. Condenação do demandado com fundamento no art. 462-CLT. Não conhecimento da revista, ante a inadequação da jurisprudência cotejada - Enunciado TST-23.

RR-4751/88.2 - (Ac. 3ªT-2135/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: ATMA S/A
Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros
Recorrido: PERMÍNIO PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Pedro Lima da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enunciado 265 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª grau.
EMENTA: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. Recurso conhecido e provido.

ED-AG-RR-4767/88.9 - (Ac. 3ªT-2034/89) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Adv.: Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Gláucia Alves Fonseca Peixoto
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 346/89 (PAULO GIANAZI)
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que não se enquadram no artigo 535 do Código de Processo Civil.

RR-4847/88.8 - (Ac. 3ªT-2252/89) - 4ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Adv.: Dra. Caroline Soudant
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA EM PROCESSO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Incidência sobre as relações contratuais em que o empregador é instituição financeira pública federal, com a natureza de sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, porque a limitação do art. 12 da Lei nº 6.708/79 só pode ser oposta no caso de negociação coletiva, vale dizer, acordo ou convenção coletiva, não prevalecendo na hipótese de processo judiciário de dissídio coletivo, ainda que ocorra composição amigável da lide, aperfeiçoada no acordo - conciliação judicial -, eis que a decisão que o homologa constitui sentença normativa.

RR-4901/88.6 - (Ac. 3ªT-2253/89) - 4ª Região
Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: JOÃO SILVEIRA
Adv.: Dr. Humberto A. Gasso

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor, quanto às horas in itinere
EMENTA: Não se conhece de revista que contraria enunciados do TST.

RR-4904/88.8 - (Ac. 3ªT-2136/89) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Adv.: Dra. Clarissa R. de Castilhos
Recorrido: JOÃO CARLOS DE MEDEIROS
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial o privilégio da isenção de custas e o depósito para fins de recurso, benefício concedido apenas às massas falidas. Recurso conhecido e desprovido.

RR-4918/88.1 - (Ac. 3ªT-2254/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO
Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade suscitada em contra-razões da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema cargo comissionado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento das vantagens relacionadas com o exercício da função de gerente ao Reclamante, como de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Antonio Amaral.
EMENTA: A reversão do bancário ao cargo efetivo, escriturário, não implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo comissionado.

RR-4931/88.6 - (Ac. 3ªT-2137/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: ILCA MARIA ALVES
Adv.: Dr. Irapuan Mendes de Moraes
Recorrido: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
Adv.: Dr. Nivaldo Pereira de Godoy
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não é o Recurso de Revista meio apropriado para se provar a tempestividade do Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

RR-4934/88.8 - (Ac. 3ªT-2255/89) - 2ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: MARLENE DE SOUZA GUIMARÃES
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 535, do CPC, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão regional e determinar que outro seja proferido com o exame integral das questões argüidas no apelo ordinário, objeto dos embargos declaratórios.
EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO - Resistindo o órgão regional em examinar matéria impugnada, mediante Embargos Declaratórios, sobre a qual deveria ser pronunciado, causa a nulidade do julgado, por incidir em omissão, da qual resulta cerceio ao direito de defesa da parte, que encontra na ausência de prequestionamento o obstáculo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista porventura interposto. Revista conhecida e provida para, anulando o acórdão regional, determinar que outro seja proferido.

RR-4999/88.3 - (Ac. 3ªT-2038/89) - 1ª Região

Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: LUCILÉA FELIPPE VELAZQUEZ
Adv.: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Samory Ornellas
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Prova produzida - Documentos não autenticados e Aplicação de correção monetária em créditos devolvidos no Judiciário. Temas preclusos. Prescrição bial e Seguro de Vida. Devolução dos descontos. Violação de lei não configurada. Revista não conhecida.

RR-5007/88.1 - (Ac. 3ªT-2138/89) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrentes: CARLOS BUCHLAND E OUTRO
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
Recorridos: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTRO
Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a preliminar de prescrição, suscitada em contra-razões.
EMENTA: Não há lei ou Convenção que obrigue uma empresa a conceder a seus empregados vantagens liberalmente proporcionadas por outra, ainda que do mesmo grupo econômico. Não há na legislação brasileira, o típico contrato único para prestação de serviços a grupo econômico. Ca da contrato de trabalho guarda sua própria identidade. Recurso conhecido e desprovido.

RR-5022/88.1 - (Ac. 3ªT-1422/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv.: Dra. Itália Maria Viglioni
Recorrida: ELNIZA AUGUSTA SOARES
Adv.: Dr. Ronaldo A. Amaral
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para absolver a demandada da condenação ao pagamento dos repousos semanais descontados em virtude da falta ao serviço, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO MENSALISTA QUE NÃO TEM FREQUÊN CIA INTEGRAL - REMUNERAÇÃO - DESCONTO. 1. Arguição de julgamento fora dos limites do pedido. Revista de que não se conhece, por ausência de pretensão violação dos artigos 128 e 460-CPC e 153, § 2º, da Constituição Federal, porque a controvérsia não estava limitada, como supõe a recorrente, e por inocorrência de divergência jurisprudencial, pois os arestos cotejados têm como premissa condenação em excesso, não configurada. 2. Recurso conhecido, no mérito, por divergência jurisprudencial, na interpretação do art. 6º, da Lei 605/49, e a que se dá provimento, para ser absolvida a demandada do pagamento da remuneração do repouso semanal, porque sua exigibilidade está condicionada à assiduidade do empregado, sem distinção quanto ao critério de cálculo e pagamento do salário, eis que as faltas injustificadas autorizam o não pagamento da ausência ao trabalho, bem assim da remuneração do repouso, pois entendimento contrário conduziria à injurídica situação de o mensalista não comparecer injustificadamente ao trabalho durante todos os dias da semana e ainda assim ter reconhecida a remuneração do repouso semanal.

RR-5063/88.1 - (Ac. 3ªT-2040/89) - 2ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA PANELETRÔNICA BRASILEIRA LTDA
Adv.ª: Dra. Rejane Cardoso
Recorrida: CLEONICE ANUNCIATA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária e dos juros até a data do deferimento do pedido de falência.
EMENTA: 1. Incidência de JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS TRALHISTAS DE MASSA FALIDA. Incidem tão-somente até a data de deferimento do pedido de falência. 2. Revista conhecida e provida.

AG-RR-5101/88.2 - (Ac. 3ªT-2140/89) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv.: Dr. Nilton Corrêa
Agravado: AUGUSTO CÉSAR FAULHABER MATHIAS
Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Revista denegada com apoio nos E-23, 120, 126 e 221-TST. Agravo Regimental desprovido.

AG-RR-5102/88.0 - (Ac. 3ªT-2141/89) - 1ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BAMBINDERUS DO BRASIL S/A
Adv.ªs.: Drs. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JORGE REZENDE PAPOULA
Adv.: Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 168 e 184.

RR-5112/88.3 - (Ac. 3ªT-1650/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em contra-razões; conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC, no que diz respeito ao critério de cálculo das diárias.
EMENTA: Prescrição. Critério de cálculo das diárias. Alterado o critério de cálculo das diárias, o Autor teria que perseguir o reconhecimento da ilegalidade desse ato para, então, haver as parcelas decorrentes das prestações periódicas. Sendo assim, a simples circunstância de se perquirir o direito à percepção de parcelas inclui a controvérsia dentre aquelas em que o débito - acaso existente - não é permanente, uma vez obscurecido pela incerteza que paira sobre o seu fato gerador. E a prescrição não pode ser outra senão a total, segundo o entendimento do Pretório Excelso. Revista parcialmente conhecida e provida.

ED-RR-5138/88.3 - (Ac. 3ªT-2257/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 1232/89 (JORGE FIRMIANO DE SOUZA)
Adv.: Dr. Nicanor E. P. Armando
DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.
EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios, quando existente omissão no v. acórdão embargado.

RR-5142/88.2 - (Ac. 3ªT-2042/89) - 3ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: LUIZ LOUREIRO
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
Recorrido: BANCO BAMBINDERUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: 1. Negativa da Prestação Jurisdicional. Não há que se falar em ofensa aos artigos 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a prestação jurisdicional foi completa. 2. Horas extras - Gerente bancário. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. 3. Horas extras - Sétima e Oitava. Hipótese do Enunciado 184 do TST. 4. Gratificação Semestral - Diferenças. A r. decisão regional está em consonância com o Enunciado 253 desta Corte. 5. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-5168/88.3 - (Ac. 3ªT-2143/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: ESPÓLIO DE JOÃO LOPES DA SILVA
Adv.ª: Dra. Vera Maria Schmitt
Agravado: FRANCISCO ROMANO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Marco Antônio de Melo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221, 38, 126 e 184.

AG-RR-5205/88.7 - (Ac. 3ªT-2145/89) - 12ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: CHRISTIANE TROMBIM E SILVA
Adv.: Dr. Érico Mendes de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221.

AG-RR-5206/88.4 - (Ac. 3ªT-2146/89) - 12ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: SORAIA ELIZABETH CRUZ ALVES
Adv.: Dr. Milton Mendes de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 38 e 221.

AG-RR-5262/88.4 - (Ac. 3ªT-2147/89) - 15ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado: JOSÉ BENEDITO MONTEIRO
Adv.: Dr. Rubens de Mendonça
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38, 221, 184 e 208.

AG-RR-5290/88.9 - (Ac. 3ªT-2148/89) - 9ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: VICENTE JOSÉ DE SOUZA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: BANESTADO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
Adv.: Dr. Domicela T. S. Paiola
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 184, 257 e 126.

RR-5298/88.7 - (Ac. 3ªT-1235/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOÃO HERMENEGILDO
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
Recorrida: ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Adv.: Dr. Nazareno Antonio V. Pioli
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Relator, que justificará seu voto, e Juiz revisor.
EMENTA: Empregado optante pelo regime jurídico do FGTS. Aposentadoria voluntária. Pretensão à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Os empregados que optam pelo regime do FGTS, no curso da relação contratual e sem eficácia retroativa ao seu termo inicial, terão o tempo de serviço anterior a esse ato, para efeito de indenização de antiguidade, regulado pelo sistema estabelecido na legislação consolidada (arts. 1º e 169, da Lei nº 5.107/66, e art. 1º, da Lei nº 5.958/73). Se a aposentadoria voluntária do empregado não lhe assegura o direito à indenização de antiguidade no regime jurídico consolidado, na data da autorização que se lhe reconheça essa pretensão, pelo fato de ser optante, sobre o tempo de serviço não coberto pelo FGTS. A faculdade do empregador de desobrigar-se da responsabilidade da indenização, acaso devida, pelo tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito (art. 16, § 1º, da Lei nº 5.107/66), não se converte em direito do trabalhador, por força da aposentadoria. A possibilidade de utilização da conta vinculada, nesse evento (art. 24 - IV do Decreto nº 59.820/66) supõe a existência de depósitos realizados sobre o tempo de serviço a partir dos efeitos do ato de opção do empregado ou oriundos da utilização da faculdade legal assegurada ao empregador. Revista conhecida pela divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, para ser confirmada a decisão regional.

Dissídios Coletivos

DC-0028/87.4 - (Ac. TP-1534/88) - TST
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Suscitantes: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Suscitada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.ªs.: Drs. Frederico Pegler Neto, Alziro Mendes Herdade, Carlos Robi chez Penna, Lídia Barreira Moniz de Aragão e Outros
EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA E NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES E DE PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de elementos configuradores da natureza jurídica do dissídio resulta na impropriedade da ação para veicular pretensão de cunho declaratório. Inexistência de elementos tipificadores da natureza econômica da ação e de pressuostos de seu cabimento. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem o julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros ajuizaram dissídio coletivo dito de natureza jurídica contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, através da representação de fls. 2/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/494.

Realizada a Audiência de Conciliação e Instrução, restou a mesma infrutífera (fls. 509/510).

Contestação pela FEPASA, arguindo preliminares de litispendência, de indeferimento liminar da inicial, de carência da ação e de suspensão do processo (fls. 547/551); acompanham-na os documentos de fls. 552/669.

Razões finais apresentadas às fls. 671/700, pelo Suscitante, e pela parte adversa às fls. 701/704.

A d. Procuradoria-Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. Carlos Cezar de Souza Neto (fls. 706/707), é pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo e, no mérito, pela improcedência. É o relatório.

V O T O

1) PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA PARA O FIM DE ENSEJAR A EMENDA DA INICIAL, LEVANTADA PELO EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO.

Consiste a preliminar, em síntese, na proposta de conversão do julgamento em diligência, para que, na forma do art. 284, do CPC, abra-se vista à parte, para, querendo, emendar a inicial. Funda-se a mesma, em resumo, no fato de que a parte não apontou o dispositivo legal considerado como indispensável à análise da questão.

O E. Plenário rejeitou a preliminar, com base nos seguintes fundamentos, aqui sintetizados conforme as seguintes correntes:

Trata-se de interpretação de uma decisão administrativa, pelo que não há o que se apontar como violado. Outrossim, não se trata de um dissídio de natureza econômica e há a impossibilidade de se declarar um dissídio de natureza jurídica, o que levaria, inclusive, à carência da ação.

O que se exigiu à parte é que fosse juntada à petição inicial uma sentença normativa ou convenção coletiva e, no caso, não há nada disso. O que se discute é um ato da empresa, que aumentou alguns empregados e não aumentou a outros.

Não se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, interpretativo de nenhuma disposição.

Acha-se presente nos autos a norma que os suscitantos pretendem que o Tribunal interprete, o que resulta desnecessária a diligência.

2) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Rejeitada, pelos mesmos fundamentos expendidos para a rejeição da preliminar anterior.

3) PRELIMINAR DE CARENCIA DA AÇÃO (item 2.3, fls. 552/555).

Por esta prefacial a empresa alega ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a inexistência da possibilidade jurídica do pedido. Apóia a argumentação, em síntese, em três fundamentos: contrariedade ao art. 623, da CLT, e ao Decreto-lei 2.284/86 (itens 2.3.1 e 2.3.2); a não configuração da natureza jurídica do dissídio ou, se ultrapassada esta, a falta de autorização para a instauração de dissídio de natureza jurídica (item 2.3.3) e existência de contrato coletivo em vigor (item 2.3.4).

Do exame destes fundamentos, procedem os relativos à não configuração da natureza jurídica (item 2.3.3) e à existência de contrato coletivo em vigor (item 2.3.4).

O dissídio jurídico tem por fim obter prestação jurisdicional de cunho declaratório, no sentido de esclarecer a aplicação ou a interpretação de um contrato coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei de alcance coletivo.

Do exame da inicial se verifica que os próprios suscitantos designam a ação como de natureza jurídica (fls. 2, 10 e 673), de certo por perseguirem uma sentença declaratória (fls. 10).

Entretanto, em momento algum trazem à baila, de forma precisa, a norma em torno da qual orbitaria a controvérsia, de modo a caracterizar a natureza jurídica da ação. Funda-se a argumentação, não só da representação, mas também das razões finais, no alegado fato de

haver uma defasagem salarial a ser corrigida e a concessão de um aumento dito discriminatório.

Por outro lado, face às características do pedido, embora na roupagem declaratória, verifica-se que o mesmo consiste, em última análise, na obtenção de uma reposição salarial de 16%, com vigência a partir de 01.09.86 (fls. 10). Destarte, cuida-se de uma reivindicação própria do dissídio coletivo de natureza ordinária ou econômica.

Não há, pois, como entender a ação como de índole jurídica, assim como, por outro lado, é impossível caracterizá-la como de natureza econômica, pelo simples fato de que, à sociedade, existe nos autos a notícia de que celebrado acordo coletivo, a vigir no período de 01.01.87 a 31.12.88.

Prova disso, os documentos de fls. 629, 631, 661, 676, 21, 26, 32 e o aspecto de que incontestado o fato.

Ademais, os próprios suscitantos reconhecem como sendo a data-base 1º de janeiro (fl. 03), o que, em confronto com a data do ajuizamento (24.09.87), traduz a extemporaneidade do pedido, se considerado como de âmbito da natureza econômica.

Isto colocado, resulta o pedido na impossibilidade jurídica do seu atendimento e por impróprio o meio processual do dissídio de natureza jurídica para veicular a pretensão.

Assim, com fulcro nos artigos 2º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar, para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela carência da ação por parte dos Suscitantos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Por maioria, entender desnecessária a diligência proposta pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio para que o Suscitante emendasse a inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros proponente e Prates de Macedo; 2 - Sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; 3 - Por maioria, acolher a preliminar de carência de ação para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que rejeitavam a referida preliminar. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de setembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido na assentada de julgamento:

O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - Rejeito-a, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani - Também a rejeito, Excelência.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - Consulto se há divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, rejeitarei a preliminar de inépcia da inicial, partindo de um pressuposto, para mim, a esta altura, muito claro: é que o Plenário, ao rejeitar a diligência que propus, fê-lo, a meu ver, entendendo que a inicial, com os documentos anexados, atende às exigências legais. Tão-somente por este motivo é que rejeito a inépcia apontada.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - Unanimemente, rejeitada a preliminar de inépcia. Quanto à preliminar de carência de ação, como colocada pelo Ministro Relator, já votada pelo Ministro Barata Silva, consulto se há divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Não me impressiona muito o desfecho do pedido formulado pelos Suscitantos. Ao invés de formalmente se pleitear a declaração da existência ou da inexistência do direito, da legitimidade ou da ilegitimidade do ato patronal que implicou discriminação, foram eles a consequência, pleiteando mais do que isto. Mas, o pedido formulado contém o pleito de pronunciamento do Plenário a respeito da legitimidade do ato patronal, frente ao ordenamento jurídico vigente. O que se pleiteia na presente demanda coletiva, para mim de natureza jurídica, é a declaração de que se poderia, ou não, o empregador, conceder um reajustamento à parte dos empregados que estavam integrando o quadro à época, se poderia ele discriminar alguns servidores, beneficiando, apenas, os Chefes de Divisão e os Superintendentes existentes no âmbito da Suscitada. É esta a questão que se coloca, é esta a indagação que se faz, é esta a prestação jurisdicional que se busca, a qual elucidará se o ato patronal está harmônico, ou não, com a legislação que assegura o tratamento igualitário, o princípio isonômico. Ora, não vejo descaracterizado o presente dissídio coletivo, nem incompatibilidade entre a fundamentação e o pleito afinal lançado, incompatibilidade que este Pleno, ao rejeitar a diligência, no sentido de que fosse emendada a inicial, rechaçou de vez, afastou de plano do cenário jurídico; não há qualquer incompatibilidade.

Do desenvolvimento da própria peça vestibular exsurge que o inconformismo é demonstrado quanto à quebra do princípio isonômico. No item 5, temos: "O Conselho de Administração da Suscitada, em reunião realizada em 23 de outubro de 1986, aprovou o reajuste salarial setorial mencionado nos itens anteriores, tendo alguns Senhores Conselheiros já alertado para a necessidade de a concessão ser generalizada a todos os ferroviários, conforme pode ser visto do trecho abaixo...". Em seguida, vem a transcrição de partes da ata em que vários Conselheiros lançaram a preocupação no sentido de que, no caso, deveria ser estendido o benefício a todo o quadro funcional, não beneficiando ou não favorecendo apenas aqueles que se encontravam, inclusive, já em posicionamento mais elevado e detentores, portanto, de melhores salários. A seguir, no item 06: "Outra não foi a decisão a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através dos MM. Juizes do Grupo II de Turmas, se não a de que os reajustes semestrais salariais, dirigidos apenas a alguns cargos ou funções, devem, por imperativo de justiça, ser estendidos a todos os integrantes da categoria...". Se o Tribunal ultrapassar esta preliminar, partirá para o julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, não impondo uma condição de trabalho, mas explicitando que aquele procedimento empresarial discriminatório, segundo a peça vestibular, não passa pelo crivo do § 1º, do artigo 153, da Constituição Federal, aliás, como fez ao julgar, em junho, a controvérsia relativa à Unidade Referencial Padrão, quando tivemos um ato baixado, mediante diploma legal, alcançando não uma fração de prestadores de serviços de algumas empresas, mas todas as empresas, todas as sociedades de economia mista. No caso, o que se pleiteia é que o Tribunal enfrente a matéria, a meu ver, em tudo semelhante, só que, na hipótese, o ato não está consubstanciado em decreto - trata-se de um ato que partiu de um empregado - e conclua se este ato se mostra legítimo, ou não, no que beneficiou apenas parte dos empregados.

O Sr. Ministro Barata Silva - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Se o Senhor Presidente autorizar, estou pronto a ouvi-lo, Excelência.

O Sr. Ministro Barata Silva - Senhor Presidente, eu gostaria de dizer que o fundamento do voto do Ministro Marco Aurélio é no sentido de que esse procedimento empresarial, concedendo reajuste salarial apenas a alguns empregados, teria infringido o princípio insculpido no § 1º, do artigo 153, da Constituição Federal. Parece-me que esta é a afirmação de S. Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - §§ 1º e 36, Excelência.

O Sr. Ministro Barata Silva - Vejamos o que estabelece o § 36: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para concluir o meu raciocínio...

O Sr. Ministro Barata Silva: A minha dúvida...

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - V. Excelência proferirá voto em seguida, Ministro Barata Silva.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - O próprio desfecho da petição inicial é elucidativo. Todos sabemos que no dissídio coletivo de natureza econômica o pleito é no sentido de que seja prolatada uma sentença normativa, que é, ao mesmo tempo, declaratória, como toda sentença o é, e constitutiva. Pedese a fixação de condições de trabalho. Indago: aqui houve um pleito no sentido de ser fixada uma condição de trabalho? Não. Ao contrário, consta do fecho da inicial: "Pelo exposto, confiam os Suscitantos seja acolhido o presente dissídio coletivo de natureza jurídica para que seja" - seja o que?, "declarado...". Em seguida, vem a parte que entendo não muito ortodoxa: "...o direito a todo o pessoal da Suscitada à correção da defasagem...". Mas seria a mesma coisa que pleitear que seja declarada a ilegitimidade do ato patronal, no que implicou discriminação.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite apenas para esclarecermos a matéria que está sendo objeto de interpretação? Diz o Suscitante, no item 8 da inicial: "A partir de 1º de março do ano em curso, a Suscitada, como que ratificando a existência de defasagem salarial apontada no item anterior, corrigiu-a...". Usarei as minhas palavras: corrigiu a tabela salarial, concedendo a todos os seus empregados uma "correção de curva" igual a 9,4%, quer dizer, concedeu a todos, e não para alguns apenas - do total da folha de pagamento da ferrovia...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Inclusive aos chefes e Superintendentes.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Exato. Percentual esse distribuído conforme tabela constante da documentação anexa. Tal concessão, entretanto, não cobre a defasagem salarial existente e reconhecida de 16%, e foi também tardia, porque com vigência generalizada a partir de 1º de março de 1987, quando, para os Chefes de Divisão e Executivos, a vigência foi a contar de 1º de setembro de 1986. Então, estou partindo do pressuposto de que o Sindicato suscitante está reconhecendo que houve um aumento de 9,41% sobre o total da folha de pagamento, distribuído entre todos. Agora, ele não está de acordo com isso, porque entende que esse ato administrativo da Empresa, concedendo

a todos os empregados o percentual de 9,41% e, portanto, reconhecendo que havia uma defasagem salarial, ficou aquém da defasagem real, que teria sido de 16%. Então, parece-me que o pedido da parte é no sentido de que o Tribunal declare que todos têm direito ao percentual de 16%, e não de estender 9,41% para quem teve e para quem não teve direito à concessão. Parece-me ser esta a pretensão, Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Não concluo dessa forma, Ministro Guimarães Falcão, ou seja, no sentido de estender o percentual de 9,41%. O que entendo é que o pleito encerrado no conteúdo dessa inicial é aquele a envolver e envolvido num dissídio coletivo de natureza jurídica porque, na verdade, o que se ataca é o procedimento do tomador dos serviços que revelou benefício outorgado apenas a uma fração dos empregados.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Não, Ministro Marco Aurélio. Aí é que está o equívoco de Vossa Excelência; beneficiou a todos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim, mas até aqui, costumeiro dizer que o Juiz pode evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese que inicialmente repudiara. Como não estou convencido, prefiro errar com o meu convencimento.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Excelência, eles não estão entendendo que esses 9,41% não beneficiaram a todos; pelo contrário, eles reconhecem que esse percentual beneficiou a todos os empregados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - O que eles dizem é que, quando o tomador dos serviços deferiu apenas aos Chefes de Divisão e aos Superintendentes um aumento que teria acarretado melhoria de cerca de 16%, deixando os demais empregados de fora, adotou um procedimento que não se compatibiliza com a ordem jurídica.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Mas isso não ocorreu, Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Ocorreu, antes, Ministro Guimarães Falcão.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - A Empresa não concedeu o percentual de 16% para ninguém.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Concedeu, Excelência. Está afirmado, tanto que se revelou que aquele peso na folha de pagamento de 0,8%, que foi muito discutido na Assembléia, surgiu por causa do benefício de cerca de 16%, outorgado aos Chefes e Superintendentes. Isso está dito na inicial, Ministro Guimarães Falcão.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Não. Estou lendo o item 8, Ministro Marco Aurélio, o qual revela que...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Antes, Excelência. Veja o que consta no item 3: "No transcurso das mencionadas negociações... correção de curva salarial da ordem de 0,8% da folha de pagamento." No item 7: "Ainda no curso da negociação coletiva, apontada nos itens 2 e 3 deste, a Suscitada reconheceu, de forma clara e inequívoca, a existência de uma defasagem salarial da ordem de 16% entre os salários vigentes na ferrovia e os praticados pelo mercado comum de trabalho. Tal reconhecimento ocorreu quando da reunião realizada em 24 de outubro de 1986..." E transcreve em partes.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Itens 08 e 09: "Tabela salarial no percentual de 16% com vigência..." (Consulta os autos). Verifiquei onde se encontra a referência ao benefício de 16%. Mas isto não vem ao caso. Na hipótese, estou convencido de que o presente dissídio coletivo não é de natureza econômica, porque não se pede a fixação de condição de trabalho. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, em que se busca saber se o ato praticado pelo empregador se mostra harmônico, ou não, com o princípio da isonomia, erigido como princípio constitucional pelo legislador pátrio. Peço licença, portanto, a Relator e a Revisor, para, na hipótese, entender que a carência da ação proposta não procede, e, portanto, rejeito a preliminar.

Brasília, 14 de setembro de 1988.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO & C.A

Brasília, 14 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

RO-DC-0003/86.0 - (Ac. TP-0230/89) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA-DF

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorrido: AÇÃO CRISTÁ PRÓ-GENTE E OUTROS

Adv.: Dr. Humberto Mendes dos Anjos

EMENTA: Abono de Falta para Levar Filho ao Médico. A jurisprudência do C. TST assegura ao empregado ausência remunerada de um dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário,

de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos dois dias subsequentes à ausência.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF ajuizou contra a AÇÃO CRISTÁ PRÓ-GENTE E OUTROS (+ 36), o presente dissídio coletivo, tendo o Eg. TRT de origem, ao julgá-lo, rejeitado as prefaciais argüidas, à exceção da de ilegitimidade de representação levantada pelo Suscitante, em razões finais, contra o Clube do Congresso, para não conhecer da contestação apresentada às fls. 76/85. No mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio, instituindo as condições constantes do r. acórdão de fls. 327/347.

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitante, argüindo preliminar de invalidade da intimação do acórdão recorrido e, se ultrapassada esta, pedindo a reforma do julgado pelas alegações aduzidas às fls. 257/355.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do apelo, por intempestivo, e, se conhecido, pelo seu provimento no que se refere a algumas das cláusulas recorridas (fls. 360/363).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE, ARGÜIDA PELADOUTA PROCURADORIA-GERAL. Argüi a douta Procuradoria-Geral, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, por intempestivo.

Conforme se verifica nos presentes autos, as partes não foram notificadas da decisão regional corretamente, ou seja, através de registro postal, de acordo com o que preceitua o caput do Art. 867, da CLT, que assim dispõe:

"Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados."

A certidão do acórdão foi apenas publicado no Diário da Justiça para que os demais interessados tomassem conhecimento, conforme certificado às fls. 348. Sendo assim, desde que o Recorrente sequer foi notificado da decisão regularmente, seu prazo para apelar só teve início na data mesma em que ajuizou seu recurso.

Rejeito, pois a preliminar.

RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA ÀS PARTES.

Argüi o Suscitante, único Recorrente, a invalidade da notificação do r. acórdão atacado, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam as partes notificadas via postal, na forma disposta no Art. 867, da CLT. Alega que o Eg. Tribunal a quo somente fez a publicação da conclusão do acórdão, no Diário da Justiça da União, que circulou no dia 14 de novembro de 1985, pág. 20.703.

Razão assiste ao Recorrente.

Na verdade, o Art. 867, da CLT, determina que a decisão proferida pelo Regional sejam notificadas as partes através do correio e que seja publicada no Jornal Oficial para ciência dos demais interessados.

No caso dos autos, as partes não foram notificadas da decisão regional, apenas os demais interessados tomaram conhecimento de sua conclusão pela publicação do acórdão. Não somente o Recorrente, mas os Recorridos foram prejudicados pela falta de notificação.

Rejeito, porém, porque não houve prejuízo para o Recorrente, eis que interpôs o presente apelo, ora conhecido.

II - PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO ÀS CLÁUSULAS FUNDAMENTADAS.

Insurge-se o Sindicato Suscitante, único Recorrente, contra o indeferimento pelo Eg. Regional de várias cláusulas, sem contudo apresentar qualquer justificativa pelo seu inconformismo.

De acordo com jurisprudência desta C. Corte, adotada em 07.08.85, conhecia do recurso apenas quanto às cláusulas 4ª (ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO DOENTE) e 5ª (ESTABILIDADE DA GESTANTE), porque devidamente fundamentadas no apelo. Quanto às demais, não conhecia por que meramente mencionadas no recurso (fls. 351/355), sem nenhuma justificativa de inconformidade.

A douta maioria, porém, rejeitou a preliminar, ao fundamento de que, de acordo com o disposto no Art. 899, da CLT, os recursos trabalhistas podem ser interpostos por simples petição.

III - MÉRITO.

São as seguintes as cláusulas impugnadas no recurso, com fundamentação ou sem ela:

Cláusula 2ª - ESTABILIDADE NA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, *verbis* (fls. 07): "Que seja concedida estabilidade para todos os empregados, durante a vigência do acordo."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por entender que a matéria é própria de acordo coletivo e não de dissídio.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao mais recente precedente deste Superior Tribunal (RO-DC-25/85.3, julgado em 25.11.87), deferi-la com a seguinte redação (prec. 134):

"Cria-se a estabilidade no emprego, por 90 dias, a partir da data desta decisão."

Cláusula 3ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO.

O Suscitante pediu fosse instituída a seguinte cláusula, *verbis* (fls. 07): "Garantia de estabilidade para todos os empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço, independentemente de opção pelo FGTS."

A condição foi indeferida pelo Eg. Regional por contrariar disposição de lei (fls. 330).

A cláusula restabelece a estabilidade decenal, independente do regime jurídico de trabalho dos empregados, se optantes, ou não, pelo FGTS. Ao não optante, a garantia já é assegurada por lei; já o optante pelo FGTS não pode adquirir tal direito.

Entendo, ainda, que a cláusula anterior atende, em parte, o pedido, sendo desnecessária sua repetição.

Nego provimento.

Cláusula 4ª - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO.

O Suscitante reivindicou, na inicial, que, verbis: "Seja garantido ao empregado acidentado ou doente, assim considerado aquele que se afastar do serviço por estes motivos, por mais de 15 (quinze) dias, estabilidade durante 180 (cento e oitenta) dias, contados do retorno ao serviço" (fls. 07).

O Eg. Regional deferiu, parcialmente, a cláusula, concedendo estabilidade apenas aos acidentados, excluindo o termo "doente" (fls. 330).

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que "esta cláusula foi deferida parcialmente pelo v. acórdão atacado, para garantir a estabilidade provisória ao acidentado. Ora, o espírito de justiça que orienta a questão é o mesmo para o doente. A situação do doente e do acidentado é idêntica e, por isso, deve ter o mesmo tratamento por parte dos Pretórios da República, merecendo ser integralmente concedida a cláusula" (fls. 351/352).

A cláusula, como deferida pelo Eg. TRT de origem, está rigorosamente de acordo com a jurisprudência iterativa deste C. TST (Prec. nº 30).

Nego, pois, provimento ao recurso.

Cláusula 5ª - LICENÇA-GESTANTE.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fls. 07): "Garantia à empregada gestante da estabilidade desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias contados do término da licença-gestante."

O Eg. TRT de origem assim decidiu, verbis (fls. 331): "Defiro parcialmente a cláusula, adaptando-a aos termos da jurisprudência deste Eg. Tribunal: 'Estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, desde que comprovada a gravidez perante o empregador, mediante atestado do médico oficial ou equivalente'."

Alega o Recorrente que, verbis (fls. 352): "Esta cláusula também foi concedida de forma apenas parcial, quando o v. acórdão atacado limitou o prazo de estabilidade a 60 dias e exigiu a prévia comprovação ao empregador do estado gravídico. Tais restrições não se justificam, devendo este apelo ordinário ser acolhido para que seja fixado o prazo de estabilidade em 180 dias, conforme pedido inicial, e afastada a comprovação ao empregador, na forma da jurisprudência da Casa."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste C. TST, deferi-la com a seguinte redação (Prec. nº 49):

"Cria-se estabilidade provisória a empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária."

Cláusula 6ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 07): "Concessão de complementação salarial no período de auxílio-doença, permanecendo o empregado com a mesma remuneração de quando em atividade."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que se trata de matéria que deve ser discutida em acordo ou convenção coletiva, e não via dissídio (fls. 331).

Há precedente negativo deste C. TST.

Nego provimento.

Cláusula 7ª - ALEITAMENTO.

Foi postulada a seguinte condição pelo Suscitante, verbis (fls. 07): "Concessão de licença remunerada para a mulher no período de 3 meses após o retorno da licença-maternidade, quando o empregador não cumprir com as obrigações legais previstas no Art. 389, § 1º, da CLT, para aleitamento."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria prevista em lei (fls. 331).

A condição como pleiteada, não está rigorosamente de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal. Dou, pois, provimento parcial para, adaptando a cláusula a essa jurisprudência, deferi-la nos seguintes termos (Precedente nº 06):

"É garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1 e 2, do Art. 389, da CLT."

Cláusula 12ª - ALIMENTAÇÃO GRATUITA.

A pretensão, constante da inicial, era nos seguintes termos, verbis (fls. 07): "As empresas fornecerão, gratuitamente, almoço aos seus empregados."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 333).

Conforme jurisprudência deste C. TST esta condição não pode ser deferida por sentença normativa, mas só por acordo entre as partes.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 13ª - LANCHE.

Foi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 07): "Concessão de um lanche, constituído de um sanduíche e um suco."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal (fls. 333).

Pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula anterior, nego provimento.

Cláusula 14ª - CIPA - ELEIÇÕES.

O Suscitante pleiteou fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 07): "CIPA - a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os empregadores deverão providenciar as medidas necessárias para a eleição da CIPA - b) os membros da CIPA, representantes dos empregados, serão escolhidos através de eleições promovidas pelo Sindicato, o qual deverá ser comunicado 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do pleito - c) garantia de estabilidade prevista no artigo 165/CLT até um ano após o desligamento da CIPA."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por faltar à Justiça do Trabalho competência para estipular condições para realização de eleições (fls. 333/334).

A matéria já está disciplinada pelos Arts. 163/165, da CLT, e pela NR nº 05, da Portaria nº 3.214/78 do M.T., que não prevêem a participação do Sindicato na eleição.

Nego provimento.

Cláusula 15ª - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.

Reivindicou o Suscitante "Concessão de abono de falta ao empregado estudante, nos dias de prova escolar" (fls. 07).

A condição foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por ser considerada a matéria inconstitucional pelo E. S T F (fls. 334).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste C. TST, que assim a defere (Prec. nº 70):

"Assegura-se licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 16ª - TRABALHO TEMPORÁRIO.

A condição foi pleiteada pelo Suscitante nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Proibição de execução de trabalho permanente por trabalhadores temporários, assim considerados aqueles que trabalhem para empresas locadoras de mão-de-obra ou prestação de serviço."

O Eg. Regional, apreciando o pedido, indeferiu a cláusula, por restringir o poder de comando do empregador (fls. 334).

Comungo com os fundamentos do r. acórdão regional, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 17ª - DELEGADOS SINDICAIS.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 08): "Estabelecimento de delegados sindicais para cada centro de atividade com as prerrogativas do artigo 543 da CLT."

A cláusula foi indeferida pelo E. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 334).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta C. Corte, deferi-la com a seguinte redação (Prec. nº 138):

"Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do Art. 543 da CLT."

Cláusula 18ª - DOENÇA NA FAMÍLIA - ABONO DE FALTAS.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 08): "Seja garantido o pagamento dos salários do empregado que precisar faltar por motivo de doença do cônjuge ou dependente."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, por estar a matéria regulada pelo Art. 473 da CLT (fls. 335).

Existe, porém, precedente neste C. TST (Prec. 155).

Dou, pois, provimento parcial para, adaptando a cláusula ao referido precedente, dar-lhe a seguinte redação:

"Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos dois dias subsequentes à ausência."

Cláusula 19ª - TRANSPORTE GRATUITO.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, tem a seguinte redação, verbis (fls. 08): "O empregador fica obrigado a fornecer transporte gratuito ou passe a todos os seus empregados."

O Eg. Regional assim decidiu: "Indefiro a cláusula por falta de previsão legal. O deferimento da referida cláusula poderia implicar no pagamento de horas extras in itinere" (fls. 335).

Apesar de considerar justa tal reivindicação, só mediante acordo entre as partes é que poderia ser assegurado o transporte gratuito. Quanto ao fornecimento de passes, já existe um vale-transporte disciplinado por lei.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 20ª - AUXÍLIO-FUNERAL.

Foi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 08): "No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 01 (um) salário nominal em caso de morte natural e 02 (dois) salários em caso de morte acidental."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal (fls. 335).

Nego provimento. O pedido extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.

Cláusula 21ª - LICENÇA PARA CASAMENTO.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição: "No caso de casamento do(a) empregado(a) a licença será de 08 (oito) dias consecutivos" (fls. 08).

A pretensão foi indeferida pelo E. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (Art. 473 da CLT).

Nego provimento, pelos mesmos fundamentos da decisão regional.

Cláusula 22ª - VENCIMENTO - PRAZO PARA PAGAMENTO.

A cláusula foi postulada nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Que o vencimento dos salários dos empregados se dê até o último dia do mês a que se refere, determinando-se o pagamento nesta data."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, por estar a matéria regulada em lei (fls. 336).

Entendo desnecessário estabelecer em sentença normativa condição já prevista em lei, ainda que de modo diverso.

Nego provimento.

Cláusula 23ª - CRECHE.

A pretensão, constante da inicial, está nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Criação de creche pelo empregador nas empresas cujo quadro funcional seja superior a 30 (trinta) empregados de ambos os sexos."

A condição foi indeferida pelo E. TRT de origem, por se tratar de matéria prevista em lei (fls. 336).

Dou provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula na forma do Precedente nº 22, deste C. TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando existentes, na empresa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches."

Cláusula 24ª - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

Pediu o Suscitante a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 08): "Que fique o estudante de 3ª grau liberado de um dos expedientes que coincida com seu horário de aula na faculdade, sem prejuízo dos salários."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, pelas mesmas razões expandidas na cláusula referente ao abono de ponto do estudante, ou seja, "por versar sobre matéria já decidida pelo STF como inconstitucional" (fls. 336).

Nego provimento. A pretensão exorbita do poder normativo deste C. Tribunal.

Cláusula 25ª - FOLGA.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 08): "Que seja concedida uma folga semanal, no domingo, uma vez ao mês, pelo menos."

A pretensão foi indeferida pelo Eg. Regional, ao fundamento de que se trata de matéria regulada em lei (Art. 67, da CLT) (fls. 336).

Nego provimento. A matéria já tem previsão legal.

Cláusula 26ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 08): "Os empregadores liberarão, para atuação no Sindicato, os empregados eleitos para cargos de Diretoria, desde que haja interesse dos trabalhadores e do Sindicato. A liberação será feita com ônus para o empregador e o dirigente liberado receberá os seus salários e demais vantagens como se trabalhando estivesse."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria prevista em lei (fls. 337).

Dou provimento parcial para, ajustando a cláusula ao precedente deste C. Tribunal (Prec. nº 135), deferir-lhe nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Cláusula 27ª - LICENÇA NO NASCIMENTO DO FILHO.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 08): "Quando do nascimento do filho do empregado, o empregador concederá licença de 08 (oito) dias para providências de registro, etc."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada por lei (Art. 473 da CLT), e por fugir à competência normativa desta Justiça (fls. 337).

Acompanho a decisão regional. A matéria já tem previsão legal.

Nego, pois, provimento.

CLÁUSULA 29ª - ABONO DE FÉRIAS.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 338): "O empregador obriga-se a conceder o abono de férias e a 1ª parcela do 13º salário em qualquer época que seja solicitado pelo empregado."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 338).

A matéria já está legalmente regulamentada (Arts. 143 a 145 da CLT).

Nego provimento.

Cláusula 31ª - REAJUSTE TRIMESTRAL.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Considerando-se a inflação, os reajustes dos salários dos integrantes da categoria serão realizados trimestralmente."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 338): "Indefiro" a cláusula, visto que a legislação em vigor estabelece a semestralidade dos reajustes."

A pretensão só teria viabilidade por meio de acordo e não mediante sentença normativa.

Nego provimento.

Cláusula 32ª - ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 09): "As empresas, em face da atual conjuntura, concordam em conceder, a todos os empregados, antecipação salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do INPC dos meses de agosto de 1985 e fevereiro de 1986, a ser compensada na correção salarial de novembro de 1985 e maio de 1986."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal.

O pedido não tem respaldo legal.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 33ª - REPOSIÇÃO SALARIAL.

O pedido foi feito pelo Suscitante nos seguintes termos, verbis (fls. 09): "As empresas concederão aos seus empregados, reposição salarial de 30% (trinta por cento), tendo em vista a política de achatamento salarial imposta pelo governo."

Indeferiu o Eg. Regional a pretensão, ao fundamento de que falta à Justiça do Trabalho competência para estipular percentual a ser pago a título de reposição salarial (fls. 339).

Nego provimento.

A concessão de reposição salarial fora dos limites previstos em lei contraria a política salarial do governo, o que é vedado à Justiça do Trabalho fazer.

Cláusula 35ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Pleiteou o Suscitante a seguinte reivindicação, verbis (fls. 09): "Os empregadores, nos meses de janeiro a julho de cada ano, pagarão aos empregados uma gratificação semestral, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário."

Esta pretensão foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por ser incompetente a Justiça do Trabalho para fixar percentual a ser pago como gratificação semestral (fls. 339/340).

A reivindicação constante desta cláusula só pode ser assegurada mediante acordo entre as partes.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 36ª - VALES.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Garantia aos empregados do recebimento de adiantamento de salário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários."

Foi indeferida a pretensão pelo Eg. Regional, por se tratar de matéria que foge à competência desta Justiça Especializada (fls. 340).

A reivindicação constante desta cláusula só pode ser instituída mediante acordo entre as partes.

Nego provimento.

Cláusula 37ª - AVISO PRÉVIO.

A condição, como pleiteada pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 09): "Garantia do recebimento de aviso prévio de dispensa com prazo de 90 (noventa) dias ao empregado demitido."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 340).

Dou provimento, adaptando a cláusula ao Precedente nº 117, deste C. Tribunal, dando-lhe a seguinte redação:

"Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa."

Cláusula 39ª - TRABALHO NOTURNO.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Pelo trabalho noturno realizado fora do horário normal do empregado, o empregador fica obrigado ao pagamento de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo por noite trabalhada, independente do acréscimo legal à hora noturna."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 341).

O Suscitante, ora Recorrente, pleiteia um adicional noturno de 20% do salário-mínimo por cada noite trabalhada, além daquele já garantido pelo Art. 73 da CLT.

Nego provimento.

A matéria relativa ao adicional noturno e ao das horas excedentes da jornada normal já está disciplinada por lei.

Cláusula 41ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 09): "Os empregadores concederão gratificação de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) dos salários do trabalhador. O pagamento desta gratificação será efetuada 48 horas antes do início das férias."

O Eg. Regional indeferiu a condição, por se tratar de matéria que foge à competência normativa desta Justiça Especializada (fls. 341).

Nego provimento. Implica em vantagem salarial não prevista em lei que só mediante acordo pode ser concedida.

Cláusula 42ª - SALÁRIO-FAMÍLIA.

Foi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Os empregadores pagarão o salário-família no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo."

A pretensão foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, ao fundamento de que a matéria está regulada em lei (fls. 342).

Acompanho a decisão regional. Trata-se de matéria disciplinada em lei.

Cláusula 43ª - JORNADA DE TRABALHO.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "A jornada de trabalho dos integrantes da categoria representada pelo Sindicato será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se, como extraordinárias, as que ultrapassarem aquele limite, sendo vedada a redução salarial em decorrência da redução horária."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 342): "Indefiro" a cláusula. A matéria é regulada em lei e fere o poder de mando do empregador."

A Justiça do Trabalho não é competente para deferir carga de trabalho de 40 horas semanais, por ser a matéria regulamentada por lei, conforme jurisprudência deste C. TST.

Nego provimento.

A época em que foi instaurado e julgado o presente Dissídio Coletivo, a jornada normal prevista em lei era de 48 horas de trabalho por semana.

Cláusula 44ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 10): "Os empregadores pagarão aos empregados adicional por tempo de serviço no valor de 1% (um por cento) a título de anuênio, sobre o salário nominal."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por ser incompetente a Justiça do Trabalho para deferir tal pretensão (fls. 342).

De acordo com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, esta cláusula só é admissível na hipótese de acordo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida pela Procuradoria-Geral; 2 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação feita às partes; 3 - Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso na parte que se refere às cláusulas que não estão devidamente fundamentadas, limitando-se o recorrente a mencioná-las, argüida pelo Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, vencidos os Exmos. Srs. Ministros, proponente Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira; 4 - Dar provimento parcial ao recurso, quanto à Estabilidade na vigência do Dissídio para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste acórdão, unanimemente; 5 - Dar provimento parcial ao recurso quanto à licença-gestante para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 6 - Dar provimento parcial ao recurso quanto ao aleitamento, para garantir às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente; 7 - Dar provimento parcial ao Recurso quanto ao abono de falta do estudante nos dias de prova para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 8 - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto ao delegado sindical, para instituir a figura do representante, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 01 (um) representante para cinquenta (50) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Traba-

lho; 9 - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto a cláusula referente a doença na família - abono de faltas, para conceder ausência remunerada de um (01) dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, com provada por atestado médico, apresentado nos dois (02) dias subsequentes à ausência; 10 - Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Aviso Prévio, para conceder sessenta (60) dias a tal título, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, unanimemente; 11 - Dar provimento ao recurso quanto à cláusula referente à creche, para instituí-la com a seguinte redação: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta (30) mulheres maiores de dezesseis (16) anos, facultado o convênio com creches, unanimemente; 12 - Dar provimento parcial ao recurso quanto à liberação para atuação sindical, para instituir a cláusula com a seguinte redação: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, unanimemente; 13 - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Estabilidade aos optantes com mais de dez anos de serviço; - Estabilidade do acidentado; - Complementação salarial no período do auxílio-doença; - Alimentação gratuita; - Lanche; - CIPA - eleições; - Mão-de-obra temporária; - Transporte gratuito; - Auxílio-funeral; - Licença para casamento; - Pagamento dos vencimentos; - Liberação de estudante universitário; - Folga semanal; - Licença-paternidade; - Abono de férias; - Reajuste trimestral; - Antecipação salarial; - Reposição salarial; - Gratificação semestral; - Vales; - Trabalho noturno; - Gratificação de férias; - Salário-família; - Jornada de trabalho e Adicional de tempo de serviço.

Brasília, 15 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

ED-RO-DC-231/87.2 - (Ac. TP-460/89) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Altivo José Seniski

Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ E OUTROS (ACÓRDÃO TP-1324/88).

Adv.: Drs. Edésio Franco Passos e Paulo Cezar Pereira Gruber

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para sanando a omissão apontada, declarar que inexistente, quanto à cláusula 15ª, violação aos artigos 8º, XVII, b; art. 43; art. 142, § 1º, e art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967.

Do v. acórdão de fls. 128/135, opõe Embargos Declaratórios à Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros, alegando omissão e dúvida.

Redistribuído o feito, coube a este Magistrado relatá-lo, pelo que apresento-o em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Alega o embargante omissão e dúvida no tocante à cláusula 15ª estabilidade, cujo teor é o seguinte, conforme parte conclusiva do v. acórdão:

"DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR A GARANTIA DE EMPREGO POR 90 DIAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO".

Da alegação de dúvida.

Aduz o embargante que, "apesar do provimento parcial ao recurso, manteve-se a estabilidade por 90 dias após a publicação do acórdão, ora embargado".

No recurso ordinário pretendiam os recorrentes a exclusão da cláusula e o acórdão embargado entendeu apenas restringir a vantagem, adaptando-a à jurisprudência desta Corte. Portanto, o provimento teria de ser realmente parcial porquanto nem atendida, *in totum*, a pretensão dos recorrentes, nem mantida a cláusula conforme a redação dada pelo Egrégio Regional.

REJEITO os embargos, no particular.

Alega ainda o embargante que existe dúvida sobre a partir da publicação de qual acórdão se estaria concedendo a estabilidade: do regional ou do embargado.

Na fundamentação, efetivamente, não ficou explicitado sobre qual acórdão se referia a estabilidade.

Porém, achando-se consignado no *decisum* que seria a partir "deste acórdão", o embargado, não há como subsistir qualquer dúvida oriunda do voto, que não chega sequer a conclusão.

REJEITO os embargos, no particular.

Da omissão.

Aduz o embargante não ter sido apreciada a arguição de inconstitucionalidade da decisão quanto à cláusula em questão.

Com efeito, embora haja no recurso ordinário mera remissão a dispositivos constitucionais antes tidos por violados, deixou o v. acórdão embargado de se pronunciar a respeito.

No exame da questão, tenho que não se configura violação aos artigos 8º, XVII, b; art. 43; art. 142, § 1º, e art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuou nos limites da lei e da jurisprudência pretoriana.

Concluindo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para, sanando a omissão apontada, declarar que inexistente, quanto à cláusula 15ª, violação aos artigos 8º, XVII, b; art. 43; art. 142, § 1º, e art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para, sanando a omissão apontada, declarar que inexistente, quanto à cláusula 15ª (estabilidade), violação aos artigos 8º, XVII, b, art. 43, art. 142, § 1º, e art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967.

Brasília, 16 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Geral

RO-DC-0322/87.2 - (Ac. TP-601/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorridas: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA.

Adv.: Dra. Lêda Maria Costa Chagas

EMENTA: ILEGALIDADE DA GREVE. ÔNUS DAS CUSTAS. O ônus das custas cabe ao suscitante, por se tratar de representante da categoria profissional cujo movimento grevista foi julgado ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Egrégio Regional, tendo em vista a representação ajuizada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, instaurou dissídio coletivo em face da paralisação dos empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Rede Ferroviária Federal S/A.

Considerada ilegal a greve eclodida nas empresas, por tratar-se de atividade essencial, foi homologada a desistência do pedido de multa, requerida pelo Ministério Público, e imposta ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 82/87).

Embargos de Declaração (fls. 92/94) rejeitados.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado, pretendendo isenção das custas processuais. Alega não ser sucumbente e nem culpado pelo movimento paredista (fls. 105/106).

Contra-razões às fls. 114/115 e fls. 117/118, a d. Procuradoria-Geral, pelo parecer da Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, opina pelo desprovimento do Recurso (fls. 121/122).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.

No mérito, o Tribunal a quo decidiu pela ilegalidade da greve, tendo em vista que as atividades exercidas pelas empresas suscitadas são essenciais, tal como definido no art. 1º do Decreto-lei 1632/78, e conforme a proibição do art. 162 da Carta Magna.

Foram impostas custas ao Sindicato profissional.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, argumentando que:

"Foi suscitado, juntamente com as empresas RFFSA e CBTU, pela d. Procuradoria, a fim de responder sobre deflagração de greve.

Provou e comprovou sua total ausência de culpa no movimento paredista, ao qual não autorizou e nem aquiesceu. Dada essa peculiaridade, qual seja, da entidade sindical afastar-se expressamente da deflagração da greve, que inflamou-se por obra de elementos estranhos, foi homologado o pedido de desistência das cominações penais feito pela D. Procuradoria em atenção ao requerido pelo Sindicato, uma vez reconhecida sua não participação na paralisação.

Se não houve condenação porque, nos autos, não se descobriu ou determinou-se culpados, não houve também sucumbentes, uma vez que esse suscitado, ora recorrente, não representou os inflamadores da greve, que embora não identificados nos autos, impossibilitaram que a categoria desempenhasse livremente seu trabalho.

Não permitindo e nem contribuindo para a paralisação, não provocou a movimentação da máquina judiciária e dessa forma, reconhecidamente absolvido da condenação, não sucumbiu. E, por essas razões, não poderia suportar a condenação que lhe foi imposta, por ser manifestamente injusta".

Em que pesem as razões recursais, o ônus das custas cabe efetivamente ao recorrente, por se tratar de representante da categoria profissional cujo movimento foi julgado ilegal.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 13 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador Geral

RO-DC-356/87.1 - (Ac. TP-236/89) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO RURAL DE MUZAMBINHO

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MUZAMBINHO

Adv. Dr. Ivan de Sá

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido, quanto às cláusulas: produtividade, processo de dirigentes sindicais, relação de empregados, horário de condução, multa, transporte por acidente, moradia, horário de pagamento, salário doença.

Do v. acórdão de fls. 74/90, pelo qual o E. TRT da 3ª Região, após rejeitar preliminares, deferiu parcialmente as reivindicações, recorre ordinariamente o Suscitado, pelas razões de fls. 957/108.

Contra-razões pelo Suscitante, às fls. 114/116.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos (fls. 119/121), é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR.

Argui o Recorrente a preliminar, eis que a ilustrada Presidência do E. Regional, por meio do r. despacho de fls. 35, delegou competência a Juiz daquele Tribunal para conciliar e instruir o feito; alega, para tanto, violação ao art. 860 da CLT.

Não procede a preliminar.

Em que pese a disposição consolidada precitada, o ato de delegação da autoridade encontra-se amparado por permissivos regimentos daquela Corte que, por sua vez, não contrariam a CLT.

Em última análise, não houve supressão da manifestação daquela Presidência, de modo a revelar violação ao art. 860 consolidado.

Ademais, o procedimento não resultou à parte prejuízo, pelo que reputo inviável determinar-se qualquer medida que venha resultar na anulação dos atos subsequentes.

NEGO PROVIMENTO.

2) INCOMPETÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE POÇOS DE CALDAS.

O Recorrente reprisa preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas para instruir e concluir o feito, haja vista uma segunda delegação, desta vez por iniciativa do Juiz Relator, investido da competência que lhe foi dada pela d. Presidência do Regional. Infere-se da argumentação que a competência seria do MM. Juiz de Direito da Comarca de Muzambinho, sendo imprópria a delegação à Junta de Poços de Caldas.

O E. Regional rejeitou a preliminar, quando argüida naquela instância, aduzindo que "A delegação de atribuições à Junta mais próxima da localidade do dissídio constitui procedimento que vem sendo adotado, uniformemente, nesta Corte, por propiciar maior celeridade à solução dos pleitos coletivos" (verbis).

Destarte, entendo perfeitamente justificado o ato delegatório, acrescentando que a autoridade delegante agiu dentro da conveniência que lhe é permitida pelo art. 866 da CLT.

Por fim, vale novamente aplicar o princípio de que não há nulidade sem prejuízo; este, efetivamente, não restou evidenciado pela parte.

NEGO PROVIMENTO.

3) DECISÕES DESFUNDAMENTADAS (NULIDADE).

Alega o Recorrente que a decisão deveria ser fundamentada em lei, "pena de nulidade"; requer sejam excluídas as reivindicações que foram deferidas "sem o competente embasamento legal" (verbis).

A priori, tenho que a matéria é própria de ser argüida em embargos declaratórios, dos quais a parte não fez uso.

Assim não fosse, não resisto à argumentação à contundência do Enunciado nº 190, além do que, constitui a jurisprudência fonte de direito.

NEGO PROVIMENTO.

MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - "REAJUSTE SALARIAL À BASE DE 100% DA VARIÇÃO ACUMULADA DO IPC REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO A SETEMBRO/86. A CORREÇÃO EFETUAR-SE-Á NA DATA-BASE E INCIDIRÁ SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE MARÇO/86, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 5º E RESPECTIVAS ALÍNEAS DO DEC.-LEI Nº 2.302/86".

A impugnação só tem objeto quanto à concessão de 100% do IPC.

Não há qualquer ilegalidade no decisum, que se acha harmônico com as decisões desta Corte.

NEGO PROVIMENTO. Não há violação.

CLÁUSULA 2ª - "AUMENTO DE 5% A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, conforme a jurisprudência, reduzir para 4%.

CLÁUSULA 8ª - O E. Regional estabeleceu:

"PERMITIR O INGRESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA OU PROPRIEDADE RURAL, DESDE QUE HAJA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINDICATO, CABENDO AO EMPREGADOR FIXAR A DATA RESPECTIVA, À BASE DE UMA (01) VEZ POR MÊS, NO MÁXIMO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando ao precedente 144, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 9ª - "ASSEGURAR AO ACIDENTADO A GARANTIA DE EMPREGO PELO PERÍODO DE 180 DIAS APÓS O RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA".

Cláusula de acordo com o precedente da Casa, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO, com ressalva quanto ao período. Não há violação ao art. 142, § 1º, da Constituição.

CLÁUSULA 10ª - "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E AS QUE SE LHE SEGUIREM SERÃO REMUNERADAS COM 100% (CEM POR CENTO) DE ACRÉSCIMO".

Cláusula de acordo com a jurisprudência. NEGO PROVIMENTO. Não há ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição/67 e ao art. 457 da CLT.

CLÁUSULA 11ª - "COMPROMETE-SE O EMPREGADOR A FORNECER, UMA VEZ POR ANO, ATÉ 30 DE ABRIL DE CADA EXERCÍCIO, AO SINDICATO-SUSCITANTE, A RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS, DURANTE O ANO ANTERIOR".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência (nº 816), determinando a remessa ao Sindicato-Profissional, uma vez por ano, da relação de empregados pertencentes à categoria suscitante.

CLÁUSULA 12ª - "ASSEGURAR QUE A RESCISÃO DO CONTRATO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, SEJA EXTENSIVA À ESPOSA, AOS FILHOS ATÉ 20 ANOS DE IDADE E FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERCAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, RESSALVANDO AOS INTERESSADOS A FACULDADE DE OPTAREM PELA MANUTENÇÃO DO EMPREGO".

Cláusula de acordo com o precedente 80 da jurisprudência desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 14ª - "SALÁRIO NORMATIVO: SALÁRIO NORMATIVO A SER CALCULADO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15.10.82, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Trata-se de cláusula consagrada pela jurisprudência pretoriana, cuja fixação não importa em lesão ao § 1º do art. 142 da Constituição, nem aos seus artigos 27 e 8º, "b", XVII. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 15ª - "HORÁRIO DE CONDUÇÃO: QUE SEJA FIXADO HORÁRIO CERTO PARA OS TRABALHADORES RURAIS TOMAREM A CONDUÇÃO PARA O LOCAL DE TRABALHO, QUANDO ESTA FOR FORNECIDA PELO EMPREGADOR, ANTES DA HORA ESTABELECIDAS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando a cláusula ao precedente nº 98, acrescentar que o empregador fixará também o local de embarque e condicionar a obrigação à habitualidade do fornecimento da condução.

CLÁUSULA 16ª - "DESCONTO ASSISTENCIAL: OS EMPREGADORES RURAIS DESCONTARÃO DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, EM FAVOR DO SINDICATO-SUSCITANTE, O EQUIVALENTE À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA ELEVAÇÃO SALARIAL OCORRIDA NO MÊS DE OUTUBRO, FACULTANDO AO EMPREGADO OPOR-SE AO DESCONTO NOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) DIAS ANTERIORES À DATA PREVISTA PARA A SUA EFETIVAÇÃO".

Pretende o Recorrente o direito de oposição, o qual já consta da cláusula, que não contraria o art. 153, § 2º, da Constituição.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 17ª - "FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO: QUANDO DA COLHEITA, O CAFÉ SERÁ ENTREGUE NA LAVOURA E NO MONTE, FORNECENDO-SE AO TRABALHADOR UMA FICHA COM O VALOR DA RESPECTIVA PRODUÇÃO".

A cláusula guarda inteira conformidade com o precedente nº 97 desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 18ª - "AFERIÇÃO DE BALANÇA: O INSTRUMENTO DE PESO E MEDIDA UTILIZADO PELOS EMPREGADORES, PARA A AFERIÇÃO DAS TAREFAS, NO REGIME DE PRODUÇÃO, DEVERÁ SER AFERIDO PELO INPM".

Trata-se de obrigação do empregador. NEGO PROVIMENTO. (Precedente nº 93)

CLÁUSULA 19ª - "MULTA EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO DO EMPREGADO, EM FAVOR DESTA, QUE SERÁ EXIGÍVEL RESTRITAMENTE, SEM VINCULAÇÃO A NÚMERO DE CONDIÇÕES DESCUMPRIDAS OU PERÍODO EM QUE ESTAS OCORREM".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma da jurisprudência, estabelecer multa na base de 20% do valor-referência, mantidas as demais disposições; (precedente nº 73) não há infringência ao § 1º do art. 142 e § 2º do art. 153, ambos da Constituição.

CLÁUSULA 21ª - "TRANSPORTE POR ACIDENTE: FICA O EMPREGADOR OBRIGADO A TRANSPORTAR, COM URGÊNCIA, PARA LOCAIS APROPRIADOS, O EMPREGADO, EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência da Corte, cujos termos obrigam o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; não há ofensa aos artigos 153, § 2º, e 142, § 1º, da Carta Magna.

CLÁUSULA 22ª - "MORADIA: OS EMPREGADORES QUE FORNECEREM HABITAÇÃO A SEUS EMPREGADOS MANTÊ-LAS-ÃO EM CONDIÇÕES CONDIGNAS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando ao precedente nº 51, assegurar ao empregado que residir no local de trabalho moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local.

CLÁUSULA 23ª - "DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES: ASSEGURAR AO EMPREGADO LUGAR PARA GUARDA DE FERRAMENTAS, SUPRIMENTO DE ÁGUA E ALIMENTAÇÃO, OBRIGANDO-SE, AINDA, OS EMPREGADORES A MANTEREM, NOS GALPÕES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO, BANCOS, MESAS E FOGÃO, AINDA QUE RÚSTICOS".

Cláusula de acordo com a jurisprudência da Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 24ª - "HORÁRIO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO EM MOEDA CORRENTE E NO HORÁRIO DE SERVIÇO, PERMITINDO O SEU PROLONGAMENTO ATÉ DUAS HORAS APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, DESDE QUE REMUNERADAS AS HORAS DESTA PROLONGAMENTO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir da cláusula a remuneração das horas resultantes do prolongamento, porquanto não se trata de horário de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador; ou trossim, o precedente da Casa não prevê tal remuneração. (Precedente nº 99)

CLÁUSULA 25ª - "FORMA DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO MEDIANTE RECIBO EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PERTENCENDO A SEGUNDA VIA AO EMPREGADO. NESTE RECIBO DEVERÁ SER DISCRIMINADA A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, NOME DO EMPREGADOR, NOME DO EMPREGADO, A QUANTIA LÍQUIDA PAGA, DIAS DE SERVIÇO TRABALHADOS OU TOTAL DA PRODUÇÃO, SEU VALOR, HORAS EXTRAS E DESCONTOS LEGAIS EFETUADOS".

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência da Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 26ª - "SALÁRIO-DOENÇA: OS EMPREGADORES PAGARÃO O SALÁRIO INTEGRAL DOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OU PELO SERVIÇO MÉDICO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, DESDE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DA LEI".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência que assegura o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo o empregador serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a estes caberá o abono das faltas.

CLÁUSULA 27ª - "SUBSTÂNCIAS NOCIVAS: OS EMPREGADORES, ANTES DO MANUSEIO OU DA APLICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE, DARÃO EXPLICAÇÕES E INSTRUÇÕES DETALHADAS AOS EMPREGADOS".

É inegável o caráter humanitário da cláusula, podendo facilmente o empregador cumpri-la. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 28ª - "FERRAMENTAL: OS EMPREGADORES FORNECERÃO AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO, SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO, QUE AS DEVOLVERÃO NO MOMENTO OPORTUNO, SEM RESPONSABILIDADE PELO DESGASTE NATURAL, OBSERVANDO-SE, NO TOCANTE AOS DANOS, O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 462 DA CLT".

Estipulação em harmonia com a jurisprudência da Casa. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 29ª - "GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, DESDE A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR, MEDIANTE ATESTADO".

MÉDICO IDÔNEO, ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA OFICIAL".

Cláusula em harmonia com a jurisprudência, não havendo infringência do § 1º do art. 142 e § 2º do art. 153, ambos da Carta Magna.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Sindicato Rural de Muzambinho - 1- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência do Juiz Relator. 2- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência da JCJ de Poços de Caldas. 3- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por falta de fundamentação das decisões. 4- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto ao Aumento Real de salário a título de Produtividade para reduzir a 4%

(quatro por cento) o índice deferido a tal título, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que mantinham o índice de 5% (cinco por cento) e José Ajuricaba que o reduzia a zero. 5- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que adaptavam ao Precedente nº 144, mas mantinham o estabelecido na cláusula - "cabendo ao empregador fixar a data respectiva". 6- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Relação de Empregados, para determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante, unanimemente. 7- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Dispensa do Chefe de Família para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente. 8- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto ao horário de condução para determinar que quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado. 9- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Multa para impô-la por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. 10- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Transporte para acidentado, para determinar que o empregador transporte com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, unanimemente. 11- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Moradia, para assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local, discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente. 12- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao horário de pagamento para determinar que o mesmo seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente. 13- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao salário doença, para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Posuindo a Empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 14- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao Trabalho por Produção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que davam provimento ao recurso para excluir a cláusula. 15- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Reajuste salarial; Garantia para o Acidentado; Adicional de Horas Extras; Salário Normativo; Desconto Assistencial; Ficha de Controle de Produção; Aferição de Balança; Depósito de Utilidades e Local para Refeições; Forma de Pagamento; Substâncias Nocivas; Fornecimento de Ferramentas; Gestante.

Brasília, 15 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora do S.A., em exercício

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 084 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL 5.879-1 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Francisco Nonato Boary.
- APELAÇÃO 45.570-1 Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Harlodo Erichsen da Fonseca. Advrs Drs Marcos Antonio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares.
- APELAÇÃO 45.682-3 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.

- **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO** - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 26 de junho de 1989, segunda-feira, com início às 13:30 horas.

- **SESSÃO DIA 30 JUN 89** - O Tribunal realizará Sessão no dia 30 de junho de 1989, sexta-feira, com início às 13:30 horas, de acordo com o previsto no artigo 66, § 2º, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 1989

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 361 - Designar os Doutores **CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA** e **WAGNER NATAL BATISTA**, Procuradores da República de 1ª Categoria, para, respectivamente, como representante e substituto eventual do Ministério Público Eleitoral, atuarem junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ficando cessados, em consequência, os efeitos da Portaria nº 367, de 3-10-85, publicada no D.J. de 8 subsequente.

Nº 362 - Designar a Doutora **DALVA BEZERRA DE ALMEIDA CAMPOS**, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer, em substituição, a representação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enquanto perdurar o afastamento do Doutor Lineu Escorel Borges, em gozo de férias.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO DE PAUTA. A Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunir-se-á, em sessões ordinária e extraordinária, sob a Presidência do Cons. Marcello Lavenère Machado, nos dias 03 e 04 de julho de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, em sua sede na Av. W/3 Norte - Quadra 516 - Bloco B - Lote 07 - Brasília - DF. **ORDEN DO DIA:** 1. **RECURSO Nº 635/SC/86.** Recorrente: Vahan Kechichian Neto. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: "ad hoc": Cons. José de Almeida Coelho. 2. **RECURSO Nº 686/SC/86.** Recorrente: Nilva Vargas de Lima Aguiar. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator "ad hoc": Cons. José de Almeida Coelho. 3. **RECURSO Nº 707/SC/87.** Recorrente: Luzia Aparecida Peres Candian. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator "ad hoc": Cons. José de Almeida Coelho. 4. **RECURSO Nº 965/SC/89.** Recorrente: José Luiz Pereira. Recorrida: A Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cons. Raimundo Bezerra Falcão. 5. **RECURSO Nº 966/SC/89.** Recorrente: José Francisco da Rosa. Recorrida: A Seção do Estado de Santa Catarina. Relator: Cons. Mauro Viotto. 6. **RECURSO Nº 967/SC/89.** Recorrente: Hugo Ramos de Oliveira. Recorrida: A Seção do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Pedro Milton de Brito. 7. **RECURSO Nº 968/SC/89.** Recorrente: Avenir Angelo Rosa Filho. Recorrida: A Seção do Distrito Federal. Relator: Cons. Eduardo Carvalho Tess. 8. **RECURSO Nº 969/SC/89.** Recorrente: Tertuliano Cerqueira Filho. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. Sérgio Ferraz. 9. **RECURSO Nº 970/SC/89.** Recorrente: Victor Venturini. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. Fran Costa Figueiredo. 10. **RECURSO Nº 971/SC/89.** Recorrente: Luiz Fernando Manetti. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. João Luiz Faria Netto. 11. **RECURSO Nº 972/SC/89.** Recorrente: Mario Moreira de Oliveira. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. José Silvério Leite Fontes.

Brasília, 22 de junho de 1989

GRAZIELA TROJAN REPISO
Encarregada da Câmara